



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 126/2003

SUMÁRIO

Associação de Municípios da Lezíria do Tejo	3	Câmara Municipal de Estremoz	19
Câmara Municipal de Águeda	3	Câmara Municipal de Évora	19
Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha	3	Câmara Municipal de Fafe	23
Câmara Municipal de Albufeira	4	Câmara Municipal da Golegã	23
Câmara Municipal de Alijó	4	Câmara Municipal de Idanha-a-Nova	37
Câmara Municipal de Anadia	5	Câmara Municipal das Lajes das Flores	38
Câmara Municipal de Ansião	5	Câmara Municipal de Leiria	38
Câmara Municipal de Arouca	5	Câmara Municipal de Loulé	38
Câmara Municipal de Bragança	5	Câmara Municipal de Matosinhos	38
Câmara Municipal do Cadaval	6	Câmara Municipal de Mira	38
Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães	6	Câmara Municipal de Mirandela	39
Câmara Municipal de Castelo Branco	11	Câmara Municipal de Mogadouro	39
Câmara Municipal de Castelo de Paiva	11	Câmara Municipal de Monforte	39
Câmara Municipal de Constância	11	Câmara Municipal de Mortágua	42
Câmara Municipal de Coruche	13	Câmara Municipal de Óbidos	42

Câmara Municipal de Odívetas	42	Câmara Municipal de Tábua	77
Câmara Municipal de Palmela	42	Câmara Municipal de Tavira	77
Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra	43	Câmara Municipal de Terras de Bouro	86
Câmara Municipal de Penafiel	47	Câmara Municipal de Torres Novas	86
Câmara Municipal de Penamacor	47	Câmara Municipal de Trancoso	86
Câmara Municipal de Ponte da Barca	47	Câmara Municipal da Trofa	86
Câmara Municipal de Portalegre	47	Câmara Municipal de Vale de Cambra	87
Câmara Municipal de Portimão	47	Câmara Municipal de Vila Franca do Campo	87
Câmara Municipal de Porto Moniz	52	Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares	87
Câmara Municipal de Porto de Mós	55	Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar	87
Câmara Municipal de Rio Maior	55	Câmara Municipal de Vila de Rei	88
Câmara Municipal de Santarém	65	Câmara Municipal de Vimioso	88
Câmara Municipal de Santo Tirso	71	Junta de Freguesia de Alhadas	88
Câmara Municipal de São Brás de Alportel	74	Junta de Freguesia de Alvor	88
Câmara Municipal de São João da Madeira	74	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Castelo Branco	88
Câmara Municipal de Sesimbra	74	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Oeiras e Amadora	89
Câmara Municipal de Sever do Vouga	75	Serviços Municipalizados de Saneamento Básico da Câmara Municipal de Viana do Castelo	89
Câmara Municipal de Sines	75	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu	89
Câmara Municipal de Sousel	75		

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA LEZÍRIA DO TEJO

Aviso n.º 6499/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Associação de Municípios renovou o contrato de trabalho a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Gisela Sofia Felício dos Santos — assistente administrativo, com o vencimento de 605,14 euros, com início a 8 de Julho de 2003 e fim a 7 de Julho de 2004.

João Paulo Godinho Ferreira — assistente administrativo, com o vencimento de 605,14 euros, com início a 8 de Julho de 2003 e fim a 7 de Julho de 2004.

8 de Julho de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUEDA

Aviso n.º 6500/2003 (2.ª série) — AP. — *Plano de Pormenor da Zona do Pisco/Catraia de Assequins.* — José Eloi Morais Correia, presidente da Câmara Municipal de Águeda:

Torna público, para os efeitos consignados no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o teor da deliberação tomada pelo executivo municipal, em reunião realizada em 3 de Julho de 2003, referente à elaboração do Plano de Pormenor da Zona do Pisco/Catraia de Assequins.

«A Câmara Municipal de Águeda deliberou, por unanimidade, depois de analisar a informação técnica n.º PAF/2003/152, do Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 74.º e 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, mandar proceder à elaboração do Plano de Pormenor da Zona do Pisco/Catraia de Assequins, que abrangerá uma área delimitada da seguinte forma:

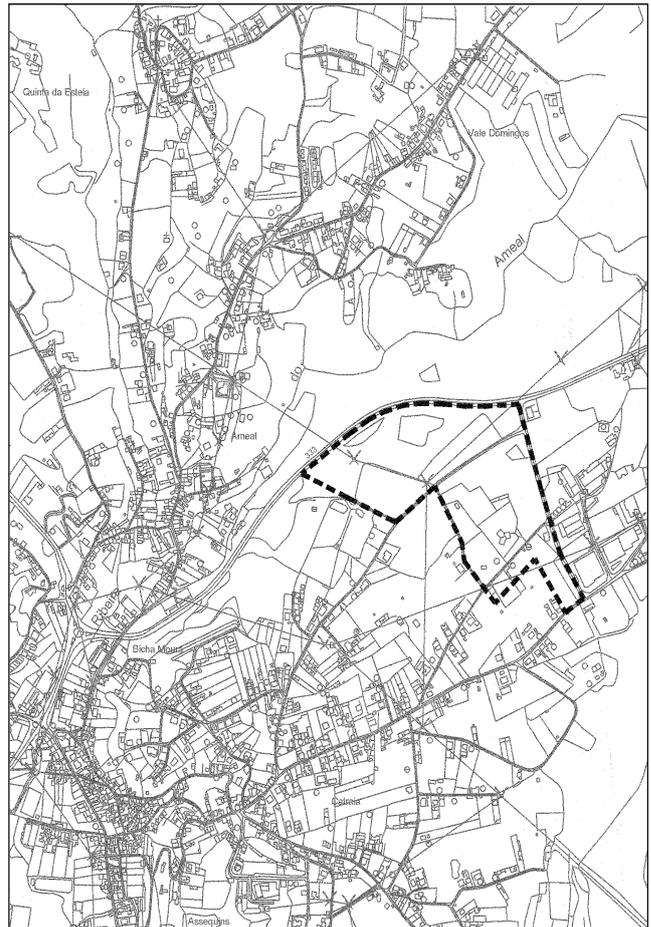
- A norte pela estrada nacional n.º 333;
- A sul pela EM 1621 (designada por Rua Principal), pela linha limite dos 40 m da Rua da Gândara do Pisco e pela Rua do Pisco;
- A poente pela Rua Nova do Pisco, pela linha dos 70 m da rua que confronta a poente a Zona Industrial da Giesteira (Rua 2) e pela Travessa da Gândara do Pisco;
- A nascente por rua que confronta a poente a Zona Industrial da Giesteira (Rua 2).

Para a elaboração deste Plano fica estabelecido o prazo de um ano, a contar do final do prazo para a apresentação de sugestões, no âmbito da legislação acima referida.

Mais foi deliberado, em observância ao disposto no n.º 1 do artigo 74.º do referido decreto-lei, fazer publicar esta deliberação no *Diário da República*, bem como proceder à sua maior divulgação, local e regional, através de outros órgãos da comunicação social.»

De igual modo se leva ao conhecimento do público em geral, e dos munícipes particularmente interessados que, por forma a assegurar a compatibilização desejada, serão recebidas, por escrito, no Gabinete de Atendimento e Apoio ao Múncipe da Câmara Municipal (GAM), directamente ou por via postal, dentro do prazo de 30 dias úteis a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República*, sugestões, exposições, propostas e outras informações formuladas sobre quaisquer questões que possam ser consideradas oportunas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração deste Plano de Pormenor.

8 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Eloi Morais Correia.*



	CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUEDA = ESTUDOS E PLANEAMENTO =		
	PLANO DE PORMENOR DA ZONA DO PISCO / CATRAIA DE ASSEQUINS		DESENHO :
	PLANTA DE LOCALIZAÇÃO		
	PLANEAMENTO :	ENGENHARIA :	DESENHO :
		ESCALA :	1/10000
		DATA :	JULHO 03

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERGARIA-A-VELHA

Aviso n.º 6501/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despachos do presidente da Câmara datados de 30 de Junho de 2003, foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

- Paula Maria de Almeida Gonçalves dos Santos Aguiar Vieira, na categoria de arquitecto de 2.ª classe, escalão 1, índice 400, presentemente fixado em 1241,32 euros.
- Marta Maria Castelo Branco de Paiva, na categoria de urbanista de 2.ª classe, escalão 1, índice 400, presentemente fixado em 1241,32 euros.
- Joana Patrícia do vale Pereira, na categoria de desenhador de 2.ª classe, escalão 1, índice 195, presentemente fixado em 605,14 euros.

Os referidos contratos tiveram início no dia 7 de Julho de 2003 e são válidos por um ano, eventualmente renovável.

(Os presentes contratos estão isentos de visto do Tribunal de Contas.)

10 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Agostinho Pinto Pereira.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA

Aviso n.º 6502/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foi celebrado por esta Câmara Municipal contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do mesmo decreto-lei, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo prazo de quatro meses, com Lília Isabel Domingos Gaspar, na categoria de técnico superior de serviço social de 2.ª classe, com início a 16 de Julho de 2003, índice 400, escalão 1, 1241,32 euros.

17 de Julho de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Carlos Martins Rolo*.

Editais n.º 634/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Albufeira, no uso da sua competência que lhe confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, por maioria, na sessão extraordinária realizada no dia 22 de Abril de 2003, a alteração à tabela de taxas e licenças do município de Albufeira, que fora aprovada em reunião de Câmara, realizada em 25 de Março de 2003, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e que entrará em vigor 30 dias após a publicação no *Diário da República*.

17 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Desidério Jorge da Silva*.

Tabela de taxas e licenças municipais

CAPÍTULO XIII

Actividades previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro

Artigo 77.º

1 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:

1.1 — Registo — 74,82 euros;

1.2 — Segunda via do título de registo — 24,94 euros;

1.3 — Averbamento por transferência de propriedade — 37,41 euros;

1.4 — Licença de exploração:

Anual — 74,82 euros;

Semestral — 49,88 euros.

2 — Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, por dia:

2.1 — Espectáculos desportivos — 12,47 euros;

2.2 — Divertimentos públicos — 9,98 euros;

2.3 — Licença especial de ruído — 4,99 euros.

3 — Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, por cada agência ou posto — 49,88 euros.

4 — Licenciamento de fogueiras — 2,49 euros.

5 — Licenciamento de leilões:

5.1 — Sem fins lucrativos — 2,49 euros;

5.2 — Com fins lucrativos — 24,94 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALJÓ

Aviso n.º 6503/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia Municipal de Aljô, em sessão ordinária do dia 27 de Junho de 2003, sob proposta do executivo em reunião do dia 9 de Junho de 2003, aprovou a actualização e alteração ao quadro de pessoal que a seguir se publica:

Proposta de actualização e alteração ao quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Quadro actual			Carreira	Categoria	A criar	A extinguir	Quadro proposto			Obs.
			Provi- dos	Vagos	Total					Provi- dos	Vagos	Total	
Técnico superior	Biblioteca, arquivo e documentação.	Assessor principal	1	0	1	Biblioteca e documentação.	Assessor principal			1	0	1	(a)
		Assessor	0	1	1		Assessor			0	0	0	
		Técnico superior principal					Técnico superior principal						
		Técnico superior de 1.ª					Técnico superior de 1.ª		1	0	1		
		Técnico superior de 2.ª					Técnico superior de 2.ª						
		Estagiário					Estagiário						
						História	Assessor principal						(b)
						Assessor	Assessor						
						Técnico superior principal	Técnico superior principal						
						Técnico superior de 1.ª	Técnico superior de 1.ª						
						Técnico superior de 2.ª	Técnico superior de 2.ª						
						Estagiário	Estagiário						

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Quadro actual			Carreira	Categoria	A criar	A extinguir	Quadro proposto			Obs.
			Provi- dos	Vagos	Total					Provi- dos	Vagos	Total	
Técnico superior	—	—				Animador sócio-cultural.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª Técnico superior de 2.ª Estagiário	1		0	1	1	
Técnico-profissional.	Biblioteca, arquivo e documentação.	Téc. prof. esp. principal Téc. prof. especialista Téc. prof. principal Téc. prof. 1.ª Téc. prof. 2.ª	3	0	3	Biblioteca e documentação.	Coordenador Téc. prof. esp. principal Téc. prof. especialista Téc. prof. principal Téc. prof. 1.ª Téc. prof. 2.ª			3	0	3	
			1	0	1					1	0	1	
										0	2	2	

(a) Em comissão de serviço no cargo de chefe de divisão dos serviços sociais e culturais, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.
 (b) Lugar já existente na carreira de técnico superior (genérica), adjectivado no grupo de pessoal de técnico superior da carreira de história, nos termos do artigo 2.º do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 233/94, de 15 de Setembro.
 14 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Artur Fontes Cascarejo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA

Aviso n.º 6504/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com os meus despachos datados de 26 de Junho do ano em curso, foram renovados, por mais 12 meses, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados com os indivíduos abaixo mencionados:

Maria da Conceição de Figueiredo Monteiro Ferreira — auxiliar dos serviços gerais na cantina do infantário da Pista, Sangalhos, renovado até 31 de Agosto de 2004.

Maria José de Fátima Rosado Ferreira Pires — cozinheira na cantina do infantário da Pista, Sangalhos, renovado até 31 de Agosto de 2004.

Mais se torna público que a renovação destes contratos foi feita com base no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, uma vez que os mesmos foram celebrados com base na alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do referido Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 238/98, de 17 de Julho.

26 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques*.

Aviso n.º 6505/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos.* — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com os meus despachos datados de 26 de Junho do ano em curso, foram renovados, por mais 11 meses, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados com os indivíduos abaixo mencionados:

Graça Maria Moreira de Jesus — jurista no gabinete técnico local, renovado até 30 de Junho de 2004.

Valter dos Santos Leal — desenhador de CAD no Gabinete Técnico Local, renovado até 30 de Junho de 2004.

Mais se torna público que a renovação destes contratos foi feita com base no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, uma vez que os mesmos foram celebrados com base na alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º do referido Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 238/98, de 17 de Julho.

26 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANSIÃO

Aviso n.º 6506/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo com Paulo Miguel Serra Ferreira, para exercer as funções de engenheiro civil, pelo prazo de 12 meses, a partir de 2 de Junho de 2003.

25 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando Ribeiro Marques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE AROUCA

Aviso n.º 6507/2003 (2.ª série) — AP. — Por despacho do presidente da Câmara datado de 1 de Julho foi renovado, por mais seis meses, o contrato a termo certo celebrado com Sónia Maria Pinto da Silva, para exercício de funções correspondentes às da categoria de auxiliar administrativo, de acordo com o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Julho de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Chefe de Divisão, *Fernando Gonçalves*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

Aviso n.º 6508/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento da alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, apli-

cado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que por despachos datados de 9 de Outubro de 2002 e 9 de Abril de 2003, respectivamente, do vereador com competência delegada, foram renovados, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Junho, os seguintes contratos a termo certo, para continuarem a exercer as mesmas funções:

Pelo período de: enquanto a funcionária em falta se mantiver na situação de faltas ao abrigo da AFCT e não se verificar a sua apresentação, não podendo exceder o limite de dois anos — a partir de 27 de Novembro de 2002:

Eugénia de Fátima Mendes Almeida Alves — assistente administrativo.

Nome do(a) contratado(a)	Funções	Início	Termo	Prazo de celebração ou renovação	Remuneração (índice)	Disposição legal (Decreto-Lei n.º 427/89)
Cristina Duarte Martins Pinto de Moura.	Auxiliar administrativo ...	2-6-2003	1-12-2003	Seis meses	125	Alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º
Cristina Prieto Franklim	Assistente administrativo	1-7-2003	31-12-2003	Seis meses	195	Alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º

(Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Aristides Lourenço Sécio*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

Aviso n.º 6510/2003 (2.ª série) — AP. — Eugénio Rodrigo Cardoso de Castro, presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães:

Torna público, no uso da competência na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, que a Assembleia Municipal de Carrazeda de Ansiães, em sessão realizada no dia 30 de Junho de 2003, aprovou em definitivo o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi.

14 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Eugénio Rodrigo Cardoso de Castro*.

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade. No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;

Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;

Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos no Regulamento Municipal;

Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Pelo período de seis meses — a partir de 27 de Maio de 2003:

Odete Alexandra Gonçalves Padrão — assistente administrativo.
Sílvia Brigitte Amaral Gomes Magalhães — assistente administrativo.

8 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui Afonso Cepeda Caseiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DO CADAVAL

Aviso n.º 6509/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se faz público que a Câmara Municipal do Cadaval efectuou os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Definição dos tipos de serviço;
Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, aprova o seguinte Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Carrazeda de Ansiães.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 167/99, de 18 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de

- uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — Para além das empresas titulares de alvará emitidos pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, também podem concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros das cooperativas licenciadas por aquela Direcção-Geral, que preencham as condições de acesso definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador de táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença de táxi e o alvará ou sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;

b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;

c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município de Carrazeda de Ansiães só será permitido o estacionamento fixo, constando os locais de estacionamento nos respectivos alvarás de licença atribuídos.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenamento do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional da procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, diferente dos fixados e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis no concelho de Carrazeda de Ansiães constará de contingentes fixados, com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela Câmara Municipal, mediante audição prévia das entidades representativas do sector.

2 — Os contingentes são estabelecidos por freguesia ou para um conjunto de freguesias.

3 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

4 — A Câmara Municipal procederá à fixação dos contingentes de táxis no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feito por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Licenças

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita nos limites do contingente fixado, por meio de concurso público aberto às entidades e pessoas referidas no artigo 4.º deste Regulamento.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 12.º

Abertura de concurso

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 13.º

Publicação de concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local e regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data e hora limites para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimento e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 15.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as empresas e pessoas mencionadas no artigo 4.º do presente Regulamento.

2 — Os concorrentes deverão fazer prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 16.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, ou, se enviado por correio, não exibam carimbo comprovativo da sua entrega naquele serviço até à hora e data limites, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto da candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos cinco dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 17.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e constante do programa de concurso, e deverá, consoante o tipo de candidato, ser acompanhada de alguns dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular de alvará válido de transportador em táxi emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas;
- f) Documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos de acesso à actividade, ou seja, certificado de registo criminal, certificação de capacidade profissional para o transporte em táxi e garantia bancária, que garantirá a capacidade financeira, no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade;
- g) Documento comprovativo do tempo de exercício da profissão, emitido pela segurança social ou qualquer outro organismo ou entidade habilitada para o efeito;
- h) Documento comprovativo da residência;
- i) Documento comprovativo da qualidade de sócio de cooperativa licenciada pela Direcção-Geral de Transportes, se for caso disso.

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

3 — No caso de concorrentes individuais, deverão ainda ser entregues os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo do tempo de exercício da profissão, emitido pela segurança social ou qualquer outro organismo ou entidade habilitada para o efeito;
- b) Documento comprovativo da residência;
- c) Documento comprovativo da qualidade de sócio de cooperativa licenciada pela Direcção-Geral de Transportes, se for caso disso.

Artigo 18.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, o serviço por onde corre o processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social ou residência na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social ou residência em freguesia da área do município;
- c) Número de anos de actividade no sector;

- d) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referentes aos dois anos anteriores ao do consumo;
- e) Localização da sede social em município contíguo.

2 — A cada candidato será concedida apenas um lugar na classificação e uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 20.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- e) O número dentro do contingente;
- f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 21.º deste Regulamento.

4 — O prazo mencionado na alínea f) do número anterior não deverá ser inferior a 90 dias, devendo esse limite mínimo ser de 180 dias se o concorrente contemplado não for titular de alvará de transportador em táxi.

Artigo 21.º

Emissão de licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da portaria referida no artigo 5.º, n.º 2.

2 — Após vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais são devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade do veículo a licenciar;
- d) Certidão de inspecção válida do veículo, se for caso disso;
- e) Documento comprovativo da aferição do taxímetro, emitido por entidade reconhecida para o efeito;
- f) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão de licença;
- g) A anterior licença nos casos de averbamento de alterações na esfera do titular, do veículo ou do serviço;
- h) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 25.º deste Regulamento.

3 — Verificados os requisitos no acto de entrega, a Câmara Municipal emitirá de imediato a respectiva licença, do modelo fixado, ou entregará um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substituirá a licença por um período não superior a 30 dias.

Artigo 22.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração nos prazos previstos no n.º 4 do artigo 20.º do presente Regulamento;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir do óbito.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 23.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares de licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.

2 — Os titulares de licença emitida pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena de caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 24.º

Transmissão das licenças

Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença, tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 25.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro do prazo a que se refere o n.º 1 do mesmo artigo, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Em caso de morte do titular da licença do decurso do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legitimário ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro ou cabeça-de-casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial ou cooperativa titular do alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 26.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso no *Boletim Municipal*, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;

- b) Comandante do posto da GNR;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 27.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 28.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 29.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercícios de cargos sociais, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

Sempre que haja abandono de exercício da actividade, caduca o direito à licença do táxi.

Artigo 30.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 31.º

Regime de preços

Os transportes em táxis estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 32.º

Taxímetro

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de condição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 33.º

Motorista de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 34.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres de motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98 de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 35.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes no presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Inspecção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 36.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 37.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 149,64 euros a 448,92 euros:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidos no artigo 5.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 29.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 38.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto da fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para a alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 49,88 euros a 249,40 euros.

CAPÍTULO VII

Taxas

Artigo 39.º

Licença de táxi

As taxas a cobrar pelo licenciamento são as seguintes:

- a) Emissão de licença — 100 euros;
- b) Averbamento — 5 euros;
- c) Substituição das licenças previstas no artigo 25.º deste Regulamento — 35 euros;
- d) Emissão de licença por substituição de veículo — 35 euros.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Regime supletivo

Aos procedimentos de concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e bens e serviços.

Artigo 41.º

Regime transitório

1 — A obrigatoriedade de certificado de aptidão profissional prevista no n.º 1 do artigo 34.º deste Regulamento teve início em 1 de Janeiro de 2000, de acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 33.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada dentro do prazo de três anos, contados da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

4 — O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 42.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Aviso n.º 6511/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no n.º 2 da alínea *d*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89 de 7 de Dezembro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado por mais seis meses o contrato de trabalho a termo certo com João Carlos Lourenço da Silva, auxiliar de serviços gerais.

9 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Morão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE PAIVA

Edital n.º 635/2003 (2.ª série) — AP. — Paulo Ramalheira Teixeira, presidente da Câmara Municipal de Castelo de Paiva:

Torna público que, nos termos do n.º 3 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, está aberto o período de discussão pública do Plano de Urbanização da Vila de Sobrado, pelo que o respectivo processo está exposto no Gabinete de Apoio ao Presidente, desta Câmara Municipal.

O período de discussão pública terá a duração de 60 dias úteis e iniciar-se-á 15 dias após a publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Os documentos poderão ser consultados todos os dias úteis das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 às 17 horas, no local anteriormente mencionado.

Todas as sugestões, observações ou pedidos de esclarecimento deverão ser apresentados por escrito, dirigidos ao presidente da Câmara, com a indicação do assunto devendo, igualmente, ser acompanhados da identificação do munícipe com a residência completa e o número de contribuinte. Não serão considerados os documentos que forem apresentados sem esses elementos.

Para constar e para os devidos efeitos se passou este edital que irá ser publicado no *Diário da República*, imprensa local e regional e afixado nos lugares de estilo.

16 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Paulo Ramalheira Teixeira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Edital n.º 636/2003 (2.ª série) — AP. — António Manuel dos Santos Mendes, presidente da Câmara Municipal de Constância:

Faz saber que esta Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada em 2 de Abril de 2003, e sancionada pela Assembleia Municipal do concelho, em sessão realizada em 16 de Abril de 2003, aprovou as taxas devidas pela realização de inspeções periódicas, reinspeções e outras inspeções referentes a ascensores, montacargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, previstas no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, e que são as seguintes:

- Inspeções periódicas e reinspeções às instalações — por equipamento — 150 euros;
- Inspeções extraordinárias a pedido dos interessados — por equipamento — 150 euros.

Mais se torna público que foi estabelecido entre a Câmara Municipal de Constância e ISQ — Instituto de Soldadura e Qualidade, com sede na Avenida do Professor Cavaco Silva, 33, Tagus Parque, Leião, Oeiras, um contrato de prestação de serviços, com vista à execução, por parte do Instituto de Soldadura e Qualidade, das inspeções periódicas e especiais, previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, cujo teor consta do documento anexo ao presente edital, e do qual faz parte integrante.

A presente publicação tem como objectivo dar cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Para conhecimento se publica este e outros de igual teor, os quais irão ser afixados nos lugares públicos do costume.

3 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Manuel dos Santos Mendes*.

Contrato de prestação de serviços

Entre a Câmara Municipal de Constância, com sede na Estrada Nacional n.º 3, 2250-909 em Constância, representada por António Manuel dos Santos Mendes na sua qualidade de presidente da Câmara Municipal, adiante designada por Câmara e ISQ — Instituto de Soldadura e Qualidade, pessoa colectiva n.º 500140022, com sede na Avenida do Professor Cavaco Silva, 33, Tagus Parque, Leião, Oeiras, na qualidade, que lhe foi reconhecida pela Direcção-Geral de Energia, de Associação Inspector de Elevadores, representado pelo engenheiro Eduardo João Goulão Ferreira, chefe da Divisão de Electricidade, adiante designado por ISQ, é celebrado o presente contrato de prestação de serviços, o qual será regido pelas disposições legais aplicáveis, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, e pelas

cláusulas contratuais seguintes, que ambas as partes se obrigam a cumprir e a respeitar:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

1 — O presente contrato tem por objecto a prestação, pelo ISQ à Câmara, de serviços de inspecções periódicas a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

2 — O presente contrato tem ainda por objecto a realização, pelo ISQ, de inspecções especiais, no âmbito das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 7.º do referido decreto-lei que venham a ser solicitadas pela Câmara.

Cláusula 2.ª

Área geográfica e exclusivo de prestação de serviços

1 — Os serviços referidos na cláusula 1.ª serão prestados, pelo ISQ, na área geográfica correspondente ao concelho de Constância.

2 — A prestação de serviços referidos na cláusula 1.ª, dentro da área geográfica referida no n.º 1 será feita, em exclusivo, pelo ISQ.

Cláusula 3.ª

Atribuições do ISQ

1 — No âmbito do objecto do presente contrato e na medida da respectiva solicitação da Câmara nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, são atribuições concretas do ISQ efectuar:

- Inspecções periódicas a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes nos termos do referido decreto-lei;
- Inspecções especiais no âmbito das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 7.º do referido decreto-lei.

2 — Ainda no âmbito do objecto do presente contrato, é atribuição do ISQ a gestão técnico-administrativa da actividade, nos moldes definidos no anexo B.

Cláusula 4.ª

Tramitação dos pedidos de inspecção

A tramitação dos pedidos de inspecção em que o ISQ deve intervir, assim como a gestão técnico-administrativa da actividade, será efectuada de acordo com procedimentos a estabelecer com a Câmara.

Cláusula 5.ª

Deveres da Câmara/Associação e do ISQ e seu pessoal

1 — Constitui dever da Câmara cumprir e fazer cumprir todas as cláusulas do presente contrato e demais disposições legais aplicáveis, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

2 — Constitui dever do ISQ e do seu pessoal cumprir todas as cláusulas do presente contrato e demais disposições legais aplicáveis.

Cláusula 6.ª

Seguros

1 — O ISQ deve possuir, durante todo o período de vigência do presente contrato:

- Todos os seguros exigidos pela lei, relativamente ao seu pessoal afecto às suas atribuições contratuais;
- Seguro de responsabilidade civil por danos corporais e materiais em relação a terceiros e relativo a acidentes que decorram do exercício das suas atribuições contratuais.

2 — O valor mínimo do seguro referido na alínea b) do n.º 1 é o constante na alínea f) do n.º 3 do anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Cláusula 7.ª

Inspecções de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

1 — As inspecções periódicas que lhe forem solicitadas serão feitas pelo ISQ com observância dos exames, ensaios e verifica-

ções determinadas pelos regulamentos oficiais aplicáveis e segundo os procedimentos operacionais constantes no manual da qualidade do núcleo de elevadores e aparelhos de elevação e movimentação de cargas do ISQ.

2 — Quando as instalações inspeccionadas forem julgadas em condições regulamentares, o ISQ entregará ao proprietário e à empresa de manutenção um certificado de exploração por cada uma das instalações constantes do pedido de inspecção, dando disso conhecimento à Câmara.

Cláusula 8.ª

Relatório de actividades

Mensalmente o ISQ elaborará e remeterá à Câmara um relatório da sua actividade contratual onde contarão, nomeadamente:

- O número de instalações inspeccionadas;
- O número que tiveram parecer favorável e foram objecto de emissão de certificado de exploração;
- O número de instalações inspeccionadas que não tiveram parecer favorável e foram objecto de uma lista de cláusulas de não conformidade.

Cláusula 9.ª

Inspecções especiais

1 — Nas inspecções especiais referidas no n.º 2 da cláusula 1.ª, o ISQ observará os regulamentos e disposições legais aplicáveis, bem como as directrizes gerais e específicas acordadas caso a caso com a Câmara.

2 — Por cada inspecção especial realizada, o ISQ emitirá um parecer adequado, fazendo-o chegar à Câmara, nos termos e prazos acordados.

3 — O ISQ poderá solicitar à empresa instaladora ou à empresa de manutenção, esclarecimentos e elementos adicionais, sempre que os mesmos se tornem necessários para completar o processo a analisar. Desta solicitação será dado conhecimento à Câmara.

Cláusula 10.ª

Preço dos serviços

1 — Os preços dos serviços a prestar pelo ISQ serão:

- De 100 euros por cada inspecção periódica realizada;
- De 80 euros por cada reinspecção realizada.

2 — O preço das inspecções especiais a que se refere o n.º 2 da cláusula 1.ª, será acordado previamente entre a Câmara e o ISQ.

3 — Os preços referidos no n.º 1 da presente cláusula serão actualizados anualmente, a partir de 2004, inclusive, com base no índice oficial de preços no consumidor, sem habitação, verificada no continente, no ano civil anterior.

4 — Aos preços supra referidos acrescerá o IVA que for devido.

Cláusula 11.ª

Facturação de serviços

1 — Os preços referidos no n.º 1 da cláusula 10.ª, serão facturados mensalmente à Câmara, tendo em conta o número de inspecções realizadas

2 — O preço das inspecções especiais referido no n.º 2 da cláusula 10.ª será facturado à Câmara, caso a caso, aquando da entrega do parecer/relatório.

Cláusula 12.ª

Pagamento de serviços

1 — A Câmara pagará ao ISQ as facturas referidas no n.º 1 da cláusula 11.ª dentro dos 30 dias seguintes ao dia da respectiva emissão.

2 — As facturas das inspecções especiais referidas no n.º 2 da cláusula 11.ª serão pagas imediatamente após a sua aceitação do respectivo relatório, o qual é presumida decorridos que sejam os 30 dias seguintes ao dia da respectiva recepção.

Cláusula 13.ª

Controlo

As actividades do ISQ abrangidas pelo presente contrato ficam sujeitas a controlo, por parte da Câmara obrigando-se o ISQ a

facultar, para tal efeito, todas as informações, esclarecimentos e colaboração que forem necessários.

Cláusula 14.ª

Vigência do contrato

1 — O presente contrato vigorará pelo prazo de um ano, contados a partir da desta data.

2 — O presente contrato considera-se automaticamente renovado por igual período, desde que qualquer das partes não informe a outra, por escrito e com uma antecedência mínima de 30 dias da data do seu término, da sua intenção de não o renovar.

Cláusula 15.ª

Resolução do contrato

1 — O presente contrato pode ser resolvido por qualquer das partes, por incumprimento da outra parte, nos termos e com as consequências da lei.

2 — No caso de resolução do presente contrato, bem como no termo do período de vigência contratual, o ISQ entregará à Câmara, dentro dos 60 dias seguintes, todos os processos, arquivos e demais documentação relativos às suas atribuições contratuais, cujo tempo legal de conservação e guarda ainda não tenha decorrido completamente.

17 de Abril de 2003. — Pela Câmara Municipal de Constância, o Presidente, *António Manuel dos Santos Mendes*. — Pelo ISQ, *Eduardo João Goulão Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE

Aviso n.º 6512/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que de acordo com o despacho do vereador com competência delegada de 6 de Maio de 2003, foi determinada a contratação a termo certo, por urgente conveniência de serviço, para o período de 12 de Maio de 2003 a 11 de Maio de 2004, para a categoria de motorista de pesados, escalão 1, índice 148, com Luís Alfredo Monteiro da Fonseca, para o Corpo de Bombeiros Municipais de Coruche.

A contratação acima mencionada não está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

20 de Junho de 2003. — O Vereador, com competência delegada, *Júlio Jorge de Miranda Arrais*.

Aviso n.º 6513/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que de acordo com o despacho do presidente da Câmara de 16 de Maio de 2003 foi determinada a contratação a termo certo, por urgente conveniência de serviço, para o período de 19 de Maio de 2003 a 18 de Maio de 2004, para a categoria de assistente administrativo, escalão 1, índice 195, com Silvana Maria Ribeiro Teles, para a Divisão Administrativa e Financeira.

A contratação acima mencionada não está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

20 de Junho de 2003. — O Vereador, com competência delegada, *Júlio Jorge de Miranda Arrais*.

Aviso n.º 6514/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que de acordo com o despacho do ve-

reador com competência delegada de 6 de Maio de 2003, foi determinada a contratação a termo certo, por urgente conveniência de serviço, para o período de 12 de Maio de 2003 a 11 de Maio de 2004, para a categoria de motorista de ligeiros, escalão 1, índice 139, com Helder João Ferreira Malta e José Miguel Neves Tacão, para o Corpo de Bombeiros Municipais de Coruche.

A contratação acima mencionada não está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

20 de Junho de 2003. — O Vereador, com competência delegada, *Júlio Jorge de Miranda Arrais*.

Aviso n.º 6515/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho pessoal a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que de acordo com o meu despacho de 23 de Junho de 2003, determinei a renovação do contrato a termo certo, por mais seis meses, ou seja até 31 de Janeiro de 2004, na categoria de guarda florestal, escalão 1, índice 240, com Joaquim Manuel Neves Justino, contrato que havia sido celebrado para o período de 1 de Agosto de 2002 a 31 de Janeiro de 2003, com renovação de 1 de Fevereiro de 2003 a 31 de Julho de 2003.

A renovação acima mencionada não está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

1 de Julho de 2003. — O Vereador, com competência delegada, *Júlio Jorge de Miranda Arrais*.

Aviso n.º 6516/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que a Câmara Municipal de Coruche deliberou, por unanimidade, em reunião de 2 de Julho de 2003, aprovar o projecto de Regulamento das Piscinas Municipais de Coruche, e proceder à sua publicação no *Diário da República* para efeitos de apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

11 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Dionísio Simão Mendes*.

Projecto de Regulamento das Piscinas Municipais de Coruche

Preâmbulo

A prática de actividades físicas e desportivas constitui um importante factor de equilíbrio, bem-estar e desenvolvimento dos cidadãos, sendo indispensável ao funcionamento harmonioso da sociedade.

O funcionamento das piscinas municipais de Coruche, pela relevância que assumem na divulgação e desenvolvimento da natação, nas suas mais variadas vertentes, bem como na sua utilização com carácter unicamente lúdico-recreativo e também de reabilitação e terapia, torna imperiosa a criação e implementação de um conjunto de disposições normativas da sua utilização, aplicáveis a todos os utentes, tendo como objectivo uma correcta gestão e manutenção daqueles equipamentos municipais de interesse público, de modo a que a sua utilização se processe de uma forma correcta e racional.

Assim, ao abrigo do poder regulamentar das autarquias locais conferido pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, bem como no preceituado na directiva do Centro Nacional de Qualidade — CNQ 23/93, submete-se a aprovação o Regulamento das Piscinas Municipais de Coruche, bem como a abertura da discussão pública do mesmo, no cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 16 de Janeiro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — As condições de admissão, utilização e funcionamento das piscinas municipais de Coruche sitas em Santo Antonino, Coruche, adiante designadas por piscinas municipais, far-se-ão de harmonia com as disposições constantes no presente Regulamento.

2 — As piscinas municipais integram-se no conjunto de instalações desportivas do município de Coruche.

Artigo 2.º

Entidade gestora

A gestão das piscinas municipais compete à Câmara Municipal de Coruche, na qualidade de entidade gestora, ou a outra entidade a quem esta, nos termos da lei, delegar a sua gestão.

Artigo 3.º

Finalidade

As piscinas municipais destinam-se, fundamentalmente, à iniciação, aprendizagem, aperfeiçoamento de natação pura e restantes disciplinas e, complementarmente à manutenção, competição, recreio e ocupação dos tempos livres, bem como a actividades aquáticas de cariz terapêutico.

Artigo 4.º

Funcionamento anual

1 — As piscinas municipais ao ar livre funcionam no período de verão. Têm como interrupção semanal a segunda-feira. No período de inverno, encontram-se encerradas.

2 — As piscinas municipais cobertas funcionam do seguinte modo:

- a) No período de inverno, encerram aos domingos e feriados;
- b) Estão encerradas em todo o período de verão.

3 — No âmbito do presente Regulamento considera-se período de verão o que decorre entre 15 de Junho e 14 de Setembro, entendendo-se por período de inverno o que decorre entre 15 de Setembro e 14 de Junho.

4 — A entidade gestora reserva-se o direito de alterar o período de funcionamento das piscinas municipais e ou de interromper temporariamente o seu funcionamento, sempre que julgue conveniente, ou a tal seja forçada por motivos de ordem técnica, de condições climatéricas, ou outros devidamente fundamentados, ou quando tal lhe seja determinado pelas entidades competentes para o efeito.

5 — Sempre que se prevejam alterações ao referido período ou a interrupção temporária do funcionamento das piscinas municipais os utentes deverão ser atempadamente avisados.

Artigo 5.º

Horário de funcionamento

1 — As piscinas municipais devem observar o seguinte horário de funcionamento:

- a) Piscinas ao ar livre:

Período de verão — de terça-feira a domingo das 10 às 20 horas;
Período de inverno — encerradas.

- b) Piscinas cobertas:

Período de inverno:

Segunda-feira a sexta-feira das 8 às 13 horas e das 14 horas e 30 minutos às 22 horas e 30 minutos;
Sábados das 8 às 13 horas e das 14 horas e 30 minutos às 20 horas;
Aos domingos e feriados as instalações encontram-se encerradas.

Período de verão — encerradas.

2 — Nas piscinas cobertas o horário compreendido entre as 8 horas e 30 minutos e as 17 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira, destina-se, preferencialmente, aos estabelecimentos oficiais ou particulares dos ensinos básico e secundário, desde que organizados em turmas, acompanhadas pelo respectivo professor. Neste período será disponibilizado, no mínimo, um espaço (pista) para os utentes em geral.

3 — Nas piscinas cobertas, aos sábados, no período da tarde, será privilegiada a utilização em regime livre, salvaguardando-se outras iniciativas que pontualmente sejam autorizadas pela Câmara Municipal. No período da manhã, quando da utilização por escolas de natação, será disponibilizada pelo menos um espaço (pista) para utilização livre.

4 — A entidade gestora reserva-se o direito de alterar, alargar ou reajustar o horário normal de funcionamento das piscinas municipais, sempre que julgue conveniente, ou a tal seja forçada por motivos de ordem técnica, de condições climatéricas, ou outros devidamente fundamentados.

5 — Trinta minutos antes da hora fixada para o encerramento das piscinas municipais, os utentes serão avisados no sentido de se prepararem para abandonar as instalações até aquela hora.

6 — A venda de bilhetes será suspensa uma hora antes do encerramento das piscinas municipais.

CAPÍTULO II

Utilização das piscinas

Artigo 6.º

Direito de admissão

1 — O direito de admissão às piscinas municipais é aberto a qualquer cidadão, ficando, todavia, condicionado ao seguinte:

- a) Pagamento das respectivas taxas;
- b) Cumprimento das normas constantes no presente Regulamento;
- c) Observância das normas de civismo e hígio-sanitárias próprias de um equipamento desta natureza.

Artigo 7.º

Tipos de utilização

1 — No âmbito do presente Regulamento consideram-se cinco tipos de utilização das piscinas municipais:

- a) Utilização livre, para o público em geral e sem presença de professores ou monitores;
- b) Escolas de natação, que a autarquia possa criar; de clubes ou de outras instituições — destinam-se ao ensino ou treino de natação tendo a presença obrigatória de um professor ou monitor/técnico;
- c) Escolar, para a totalidade dos estabelecimentos oficiais ou particulares de ensino;
- d) Competição, organização e realização de provas desportivas;
- e) Terapia e ou reabilitação.

2 — A título excepcional e temporário, a Câmara Municipal de Coruche poderá autorizar a realização de eventos que não se encontrem abrangidos no número anterior, definindo, nesse âmbito, as condições gerais da realização dos mesmos.

Artigo 8.º

Acesso e utilização

1 — No que concerne aos aspectos ligados aos acessos e períodos de utilização, deve-se considerar que:

- a) O acesso às piscinas municipais depende da aquisição prévia de bilhete ou da apresentação de cartão magnético de utente válido;
- b) O cartão magnético de utente é pessoal e intransmissível;
- c) A utilização deliberada de um cartão magnético pertencente a outrem levará ao confisco do respectivo cartão;
- d) Quando aplicável, os utentes em regime livre e os pertencentes à Escola Municipal de Natação que eventualmente se venha a criar, ou a outras escolas de natação, terão que passar, obrigatoriamente, os respectivos cartões

magnéticos nos leitores de acesso para possibilitar o registo de entrada e saída das instalações;

- e) O não cumprimento, pelo utente, da disposição prevista na alínea anterior levará ao pagamento de um agravamento da taxa mínima em vigor, caso este seja prevaricador reincidente, sendo o valor debitado automaticamente. Se essa situação ocorrer pela primeira vez, o utente será advertido pelo facto, sem recurso ao pagamento do referido agravamento de taxa;
- f) No regime livre o período de utilização difere consoante respeite a piscinas ao ar livre ou piscinas cobertas, isto é, nas piscinas ao ar livre existem módulos de meio-dia e dia inteiro de utilização, nas piscinas cobertas existe apenas um módulo único de uma hora de utilização;
- g) Os utentes enquadrados na(s) escola(s) de natação ou no regime de utilização escolar, que frequentem aulas em horários previamente definidos, apenas podem entrar nas instalações quinze minutos antes do início da respectiva aula.

2 — Para a aquisição do cartão magnético de utente, além do pagamento do respectivo valor, será necessário preencher a ficha de inscrição, entrega de duas fotografias e declaração médica que comprove a inexistência de quaisquer contra-indicações para a prática da actividade física a desenvolver, de acordo com o Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro.

3 — O cartão referido no número anterior é válido pelo período de um ano.

Artigo 9.º

Utilização condicionada

1 — Não será permitida a entrada nas piscinas municipais, e o uso das respectivas instalações, aos indivíduos que não ofereçam garantias da necessária higiene pessoal, que apresentem indícios de embriaguez, toxicodpendência, que provoquem distúrbios ou pratiquem actos de violência.

2 — O uso das piscinas municipais é vedado aos utentes que apresentem sinais evidentes de doenças contagiosas, tais como doenças de pele, olhos, nariz ou ouvidos e apresentem feridas abertas.

3 — Caso o utente discorde com a inibição referida no número anterior, pode, por sua iniciativa ou a solicitação do responsável das instalações, apresentar atestado médico que comprove a inexistência da doença que deu origem à inibição.

Artigo 10.º

Normas de utilização

1 — Os utilizadores das piscinas municipais devem observar as seguintes normas:

- a) Ter um comportamento correcto, cívico e urbano para com os restantes utentes e pessoal do serviço nas piscinas;
- b) Acatar e respeitar todas as recomendações e indicações prestadas pelo pessoal do serviço nas piscinas;
- c) Comunicar imediatamente ao pessoal do serviço nas piscinas qualquer falta ou irregularidade que encontre nas instalações das piscinas municipais;
- d) Utilizar as instalações sanitárias dos balneários que lhes são reservadas, deixando-as após cada utilização, em perfeito estado de aseo;
- e) Apresentar-se devidamente equipado com calções ou fato de banho e chinelos, sendo ainda obrigatório, nas piscinas cobertas, o uso de touca;
- f) Não utilizar calções ou fatos de banho que debotem na água ou não estejam devidamente limpos;
- g) Em caso de perda, extraviu ou danificação da chave do cacifo, o utilizador fica obrigado ao pagamento do custo correspondente da respectiva chave;
- h) O acesso às zonas de banho (cais) que circundam as piscinas e que se situam para além da zona de lava-pés implicam a utilização de chinelos com sola de borracha;
- i) Nas piscinas cobertas não é permitida a utilização de cremes, óleos ou quaisquer outros produtos que sejam a água, excepto nas piscinas ao ar livre onde se admite a utilização de creme dermatoprotector dos raios solares;
- j) Tomar duche completo nos balneários, antes da entrada nas piscinas;
- k) Utilizar os chuveiros e lava-pés antes da entrada na água;
- l) É obrigatório o uso de fraldas próprias para banho, em crianças até aos três anos.

Artigo 11.º

Interdições

É expressamente interdito nas instalações das piscinas municipais:

- a) Fumar, comer ou tomar bebidas dentro das instalações, excepto nos locais próprios para o efeito e deitar lixo fora dos recipientes apropriados para esse fim;
- b) A entrada a cães e outros animais, salvaguardando-se as situações legalmente definidas;
- c) A entrada de pessoas calçadas na zona vedada e exclusivamente destinada a banhistas, salvaguardando-se o uso de calçado próprio ou protecção para o pessoal em serviço e outro pessoal, a título excepcional;
- d) Não utilizar objectos de adorno ou qualquer outro objecto cortante;
- e) Permanecer nas escadas de entrada/saída das piscinas;
- f) O acesso e permanência de pessoas estranhas aos serviços nas áreas técnicas reservadas aos mesmos;
- g) Projectar propositadamente água para o exterior das piscinas, saltar para a água após corrida de balanço, ou ter comportamentos que coloquem em risco a integridade física dos outros utentes ou comportamentos que os possam molestar;
- h) Utilizar bóias, colchões, barbatanas, bolas e pranchas, sem autorização expressa do responsável pelas instalações;
- i) Urinar na água das piscinas;
- j) Cuspir ou assoar-se para a água das piscinas ou pavimentos;
- k) A prática de jogos não organizados ou monitorizados;
- l) Desrespeitar as determinações do encarregado e dos funcionários de serviço às piscinas e das disposições constantes do presente Regulamento;
- m) O uso de instalações destinadas a um sexo por pessoas de sexo diferente;
- n) Mudar e depositar roupa ou calçado fora das áreas destinadas a esse efeito (vestiários/balneários);
- o) Entrada de crianças em regime de utilização livre, com idade inferior a 10 anos, quando não acompanhadas pelos pais, encarregados de educação ou adulto;
- p) A captura de imagens, sem autorização da entidade responsável pelas piscinas municipais.

Artigo 12.º

Danos ou prejuízos

1 — A entidade gestora não se responsabiliza por quaisquer danos emergentes de acidentes ocorridos dentro das instalações das piscinas municipais.

2 — Os utentes das piscinas são responsáveis pelos prejuízos ou danos que provoquem nos equipamentos e nas instalações das piscinas municipais.

Artigo 13.º

Sanções

1 — O não cumprimento do disposto neste Regulamento e a prática de actos contrários às ordens legítimas do pessoal em serviço nas instalações das piscinas municipais, dará origem, conforme a gravidade do caso, à aplicação das seguintes sanções:

- a) Repreensão verbal;
- b) Expulsão das instalações;
- c) Inibição temporária da utilização das instalações.

2 — As sanções referidas nas alíneas a) e b) supra são da responsabilidade do responsável das instalações das piscinas municipais, ou em caso de ausência, dos funcionários em serviço, com eventual recurso às forças da ordem pública.

3 — As sanções referidas na alínea c) supra serão aplicadas pela entidade gestora, com garantia de todos os direitos de defesa do utente.

CAPÍTULO III

Dos vestiários e balneários

Artigo 14.º

Utilização

1 — Os vestiários/balneários são separados, para os sexos feminino e masculino e neles funcionam as respectivas instalações sanitárias dos banhistas.

2 — Não é permitida a utilização de balneários de um determinado sexo a pessoas do sexo oposto, excepto em circunstâncias especiais e devidamente justificadas e autorizadas pela entidade gestora.

3 — O vestuário e objectos pessoais dos banhistas apenas podem permanecer nos vestiários/balneários durante o período indispensável à utilização das piscinas.

Artigo 15.º

Extravio de bens pertença dos utilizadores

A entidade gestora não se responsabiliza pelo desaparecimento, extravio ou deterioração de quaisquer valores ou bens pertencentes aos utentes, mesmo que depositados em vestiário ou cacifos.

CAPÍTULO IV

Escolas de natação

Artigo 16.º

Escolas de natação

1 — A Câmara Municipal de Coruche poderá criar escolas de natação ou outras escolas, relacionadas com actividades desportivas a desenvolver nas instalações das piscinas municipais com orientação por professores devidamente habilitados.

2 — As escolas de natação criadas por outras entidades — clubes; associações; etc., devem cumprir o regulamentado em documento próprio (protocolo, contrato-programa).

CAPÍTULO V

Cedência das instalações

Artigo 17.º

Cedência de instalações

1 — As instalações das piscinas municipais poderão ser cedidas a pessoas colectivas ou singulares que as pretendam utilizar em regime regular ou pontual, mediante autorização prévia da entidade gestora.

2 — Os pedidos de cedência das instalações para utilização regular deverão ser formalizados, por escrito, junto da entidade gestora durante o mês de Junho.

3 — Os pedidos de utilização pontual deverão, igualmente, ser formalizados, por escrito, junto da entidade gestora com a antecedência mínima de 10 dias, relativamente ao início da data de utilização pretendida.

4 — Os pedidos de cedência de instalações deverão conter o seguinte:

- a) Identificação do requerente;
- b) Identificação das instalações que pretende utilizar;
- c) Período de utilização, com identificação concreta do espaço pretendido, dias e horas;
- d) Fim a que se destina a actividade;
- e) Número previsto de praticantes e seu escalão etário;
- f) Material didáctico a utilizar e sua propriedade;
- g) Nome, morada e telefone dos responsáveis pela orientação técnica directa de cada uma das actividades e do responsável técnico e administrativo da entidade.

5 — A entidade gestora, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 16.º, deve analisar os pedidos de cedência e classificá-los de acordo com as seguintes prioridades:

- a) Estabelecimentos de ensino pré-primário, dos 1.º e 2.º ciclo do ensino básico;
- b) Estabelecimentos de ensino do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário;
- c) Clubes desportivos;
- d) Instituições de solidariedade social sem fins lucrativos;
- e) Outras entidades com fins lucrativos.

7 — As provas oficiais devidamente regulamentadas têm prioridade sobre todas as outras utilizações.

8 — A entidade gestora, na resposta ao pedido de cedência de instalações, deve, quando este merecer deferimento, definir as

condições de utilização, nomeadamente, espaço(s)/pista(s), horário e período de utilização, número mínimo e máximo de utentes por espaço/pista, o enquadramento técnico e as taxas inerentes.

9 — Os pedidos de cedência formulados fora dos prazos estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, só serão considerados em função da disponibilidade dos horários de utilização já estabelecidos.

10 — As entidades não poderão, a qualquer título, ceder os seus tempos de utilização.

CAPÍTULO VI

Dos clubes, instituições e estabelecimentos de ensino

SECÇÃO I

Dos clubes e instituições

Artigo 18.º

Ensino

O ensino, no âmbito das escolas de natação dos clubes ou instituições, deve ser orientado por professores, técnicos ou monitores, devidamente habilitados e como tal reconhecidos pela Federação Portuguesa de Natação.

Artigo 19.º

Alunos

Os alunos das escolas de natação devem obedecer às indicações dos seus professores, técnicos ou monitores e observar rigorosamente as determinações do presente Regulamento.

Artigo 20.º

Condições

1 — Após autorização da cedência de instalações os clubes ou instituições devem proceder, nomeadamente, de acordo com as seguintes normas:

- a) Tratar das inscrições, organização de classes, contratação de professores, técnicos ou monitores devidamente habilitados;
- b) Apresentar as correspondentes apólices de seguro de acidentes pessoais;
- c) Pagar à entidade gestora as taxas de utilização da piscina, o qual deve ser efectuado até ao dia 8 do mês correspondente, na secretaria das piscinas municipais durante o horário de expediente;
- d) O número de atletas por espaço/pista deve ser no mínimo de cinco e no máximo de 15;
- e) No âmbito da cedência regular, os clubes ou instituições utilizadoras devem proceder ao pagamento da aquisição ou renovação dos cartões magnéticos de utente dos seus alunos/atletas, bem como em caso de extravio ao pagamento da segunda via do cartão.

2 — Caso alguma entidade não proceda ao pagamento da taxa de utilização até ao dia 8 do mês correspondente, incorre no agravamento da referida taxa nos seguintes termos:

- a) Acréscimo de 10% sobre o valor da taxa de utilização, quando o pagamento em falta seja efectuado a partir do dia 9 até ao dia 15;
- b) Acréscimo de 20% sobre o valor da taxa de utilização, quando o pagamento em falta seja efectuado a partir do dia 16 até ao dia 25, inclusive;
- c) Se o pagamento em falta, acrescido dos respectivos agravamentos, não for efectuado até ao dia 26 do mês correspondente, a entidade gestora, mediante carta registada com aviso de recepção, informará a entidade em falta que dispõe de 10 dias úteis para proceder ao pagamento, sob pena de fazer cessar a cedência das instalações.

3 — As entidades são directamente responsáveis por qualquer degradação ou dano causado nas instalações pelos seus alunos/atletas.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do presente Regulamento quanto à interrupção temporária do funcionamento

das piscinas municipais, a utilização pelas entidades pode ser suspensa por motivo da realização de provas desportivas ou festivas, comprometendo-se a entidade gestora a comunicar a suspensão das actividades com quarenta e oito horas de antecedência, podendo este período ser reduzido em caso de ocorrência de imprevisto.

5 — A suspensão da utilização até ao máximo de cinco dias, pelas razões invocadas no número anterior, não confere, às entidades, qualquer dedução no pagamento das taxas de utilização.

SECÇÃO II

Dos estabelecimentos de ensino

Artigo 21.º

Utilização e condições

1 — Os estabelecimentos de ensino, oficiais ou particulares, poderão utilizar as piscinas municipais, com observância das condições determinadas para a cedência de instalações, nomeadamente, quanto a espaço(s)/pista(s), horário e período de utilização, número mínimo e máximo de utentes por espaço/pista, enquadramento técnico e as taxas inerentes.

2 — As aulas são ministradas pelos professores de educação física dos estabelecimentos de ensino, que devem garantir a ordem e disciplina dentro das instalações das piscinas municipais, em conformidade com o presente Regulamento.

3 — Os estabelecimentos de ensino são directamente responsáveis por qualquer degradação ou dano causado nas instalações pelos seus alunos.

SECÇÃO III

Responsabilidade pela utilização das instalações

Artigo 22.º

Responsabilidade

1 — A entidade gestora não se responsabiliza por qualquer acidente que ocorra durante as utilizações previstas no presente capítulo VI.

2 — Ficam excluídos do âmbito do número anterior os acidentes ocorridos devido a deficiência ou mau estado de conservação do equipamento cuja manutenção seja da competência da entidade gestora.

CAPÍTULO VII

Pessoal ao serviço nas piscinas municipais

Artigo 23.º

Deveres

1 — São, nomeadamente, deveres dos responsáveis pela gestão das piscinas municipais:

- a) Propor e implementar os projectos de carácter administrativo e financeiro adequados ao funcionamento do complexo e à prossecução dos seus objectivos gerais, da sua missão e da sua visão, bem como coordenar a actividade administrativa e financeira da estrutura de suporte logístico;
- b) Conceber e organizar os programas que se adaptem à procura existente;
- c) Promover e divulgar as actividades desenvolvidas;
- d) Salvaguardar a função social da instalação e a sua dinamização;
- e) Gerir os espaços, procurando a sua rentabilização e estabelecer os horários de trabalho e de utilização das instalações;
- f) Assegurar a gestão dos recursos humanos, bem como os procedimentos necessários relativos ao aprovisionamento e gestão de stocks;
- g) Supervisionar as questões administrativas;
- h) Vigiar a qualidade dos serviços, a produtividade e a segurança;
- i) Planificar e controlar as tarefas de manutenção, secretaria, vestiários, limpeza e segurança;

- j) Vigiar a higiene, qualidade da água e conforto térmico, assim como a manutenção das instalações;
- k) Reunir periodicamente com o pessoal de serviço do complexo, estabelecendo e incentivando uma colaboração estreita e um dinamismo que permita uma eficácia e eficiência no funcionamento do complexo e nos serviços nele prestados, incentivando o cumprimento de todos os deveres do pessoal de serviço;
- l) Actualizar e tornar públicos os registos que forem exigidos por lei, pelos regulamentos e instruções da Direcção-Geral da Saúde e demais entidades competentes;
- m) Promover a elaboração dos mapas de registo de frequência de utilização das instalações;
- n) Manter actualizado o inventário de material existente nas instalações do complexo;
- o) Atender a reclamações;
- p) Garantir que a gestão do complexo seja feita de acordo com os princípios orientadores do presente Regulamento e com os procedimentos próprios da gestão da qualidade e da excelência.

2 — São deveres do pessoal no serviço das piscinas municipais (recepção/atendimento), de acordo com a divisão de tarefas superiormente fixadas, nomeadamente:

- a) Atendimento dos utentes e do público em geral;
- b) Atendimento dos telefones;
- c) Recepção da correspondência, abertura e registo da mesma;
- d) Recebimento das taxas de utilização previstas na tabela de taxas e registos das mesmas em documento próprio;
- e) Elaboração de mapas estatísticos de presenças nas diversas modalidades praticadas nas piscinas municipais;
- f) Apoio a área de gestão em todo o serviço administrativo solicitado;
- g) Elaborar relação dos materiais necessários para a manutenção e higiene das piscinas municipais;
- h) Conferir mensalmente as folhas de presença ou cartões de ponto para posterior processamento de vencimentos;
- i) Providenciar para que a entrada se faça sempre mediante o pagamento da respectiva taxa ou pela exibição de cartões magnéticos de utente;
- j) Não permitir a entrada nas piscinas, e o uso das respectivas instalações, aos indivíduos que não ofereçam garantias da necessária higiene da água ou do recinto, que apresentem indícios de embriaguez, toxic dependência, que provoquem distúrbios ou pratiquem actos de violência, como também àqueles que apresentem sinais evidentes de doenças contagiosas, tais como doenças de pele, olhos, nariz ou ouvidos e apresentem feridas abertas, devendo, para isso usar de prudência e fazer a recusa em termos correctos;
- k) Indicar o número de taxas cobradas e suspender a sua venda, quando receber instruções nesse sentido;
- l) Impedir as entradas trinta minutos antes do fim do período de funcionamento das piscinas municipais;
- m) Proceder à abertura e encerramento das instalações dentro do horário estabelecido;
- n) Registrar os objectos encontrados nas instalações, em livro próprio, e cumprir os procedimentos legais;
- o) Participar ao superior hierárquico todas as ocorrências e anomalias detectadas;
- p) Assegurar a limpeza e conservação das instalações das piscinas municipais de forma a que estas se encontrem em perfeitas condições de asseio e higiene;
- q) Colocar ou retirar as pistas das piscinas sempre que lhe for solicitado pelo superior hierárquico.

3 — Área da manutenção e operação das máquinas e sistemas — são da responsabilidade dos intervenientes na área da manutenção e operação das máquinas e sistemas, nomeadamente:

- a) Responsabilizar-se pelos serviços de abastecimento, desinfectação e tratamento da água, incluindo canalizações, motores e respectivos acessórios;
- b) Tomar providências para que as instalações a seu cargo funcionem em perfeitas condições de segurança, eficácia e higiene;
- c) Zelar pelo cumprimento das medidas de segurança na sua zona de trabalho;
- d) Providenciar para que em tempo oportuno se faça o restabelecimento dos produtos de desinfectação e de combustíveis;

- e) Preencher os registos diários que lhe forem solicitados pelo encarregado das piscinas municipais;
- f) Colaborar na manutenção de um *stock* permanente de todos os materiais de manutenção das piscinas;
- g) Limpar e aspirar a água dos tanques e das piscinas sempre que lhes for solicitado;
- h) Velar pela segurança dos utentes dentro das instalações das piscinas municipais;
- i) Verificar e manter as instalações das piscinas municipais em perfeito estado de higiene e informar o superior hierárquico de qualquer anomalia;
- j) Controlar periodicamente o correcto estado de filtragem, desinfectação, controlo da temperatura da água, do ar ambiente e iluminação e elaborar os respectivos registos;
- l) Assegurar a limpeza e conservação das instalações das piscinas municipais para que estas se encontrem em perfeitas condições de asseio e higiene.

4 — Área da vigilância e segurança — são deveres dos intervenientes na área da vigilância e segurança, nomeadamente:

- a) Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança, zelando pela segurança dos utentes nas instalações das piscinas municipais, prestando socorro a pessoas em dificuldades ou risco de se afogarem;
- b) Providenciar, quando necessário, no sentido de serem prestados os primeiros socorros aos utentes, promovendo o seu transporte para o estabelecimento hospitalar quando a gravidade do caso assim o exija;
- c) Chamar educadamente a atenção dos utentes para o disposto no presente Regulamento, mantendo sempre uma relação cordial e de respeito.

CAPÍTULO VIII

Taxas de utilização

Artigo 24.º

Taxas de utilização

As taxas de utilização das piscinas municipais encontram-se previstas no anexo I — Tabela de taxas do presente Regulamento.

Artigo 25.º

Actualização

1 — A actualização das taxas referidas no presente Regulamento será efectuada, mediante deliberação da Câmara, sendo revistas e actualizadas em função do índice de preços no consumidor, calculado com base na média dos últimos 12 meses pelo INE.

2 — O valor resultante da actualização efectuada no número anterior será arredondado por excesso à casa decimal seguinte de forma a obter-se um valor com uma só casa decimal ou com euros certos.

CAPÍTULO IX

Bar e espaços comerciais

Artigo 26.º

Concessão

O bar e espaços comerciais das instalações das piscinas municipais, caso não seja da responsabilidade da entidade gestora, será concessionado, em estrita observância às regras legais aplicáveis, na sequência de concurso público, em cujo caderno de encargos figurem, além de outras disposições julgadas convenientes, as seguintes:

- a) O concessionário, além das condições de contrato e das demais leis e regulamentos aplicáveis, fica sujeito às disposições deste Regulamento, na parte que lhe seja aplicável;
- b) O concessionário não pode interferir no funcionamento das instalações das piscinas, e deverá providenciar para que igual procedimento seja rigorosamente adoptado pelos seus colaboradores e familiares;

- c) O concessionário obriga-se a cuidar sempre com o melhor zelo, pelo material que lhe é confiado, a manter as zonas de concessão permanentemente limpas, cuidar da apresentação, arrumo e decoração do espaço concessionado;
- d) O abastecimento do bar e espaços comerciais só poderá ser feito pela respectiva porta de serviço e de forma a não perturbar o acesso dos utentes às outras áreas.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 27.º

Acidentes pessoais

A entidade gestora não se responsabiliza por acidentes pessoais, resultantes de imprudência ou mau uso das instalações pelos utentes.

Artigo 28.º

Aceitação do Regulamento

1 — A utilização das instalações do complexo de piscinas municipais de Coruche pressupõe o conhecimento e aceitação do presente Regulamento.

2 — O presente Regulamento e o anexo serão afixados em locais bem visíveis nas instalações do complexo de piscinas municipais de Coruche.

Artigo 29.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante:

- a) Alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro; e
- b) Directiva do Centro Nacional de Qualidade — CNQ 23/93.

Artigo 30.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas suscitadas com a aplicação do presente Regulamento ou casos omissos são resolvidos pela Câmara Municipal de Coruche.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 15.º dia após a publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Taxas das Piscinas Municipais de Coruche

Piscinas exteriores

Terça-feira a sexta-feira	Dia	Meio-dia (das 14 às 20 horas)
< 6 anos	Isentos	Isentos
6 a 16 anos	1,00 euros	0,75 euros
17 a 59 anos	2,25 euros	1,75 euros
+ 59 anos	Isentos	Isentos
Sábado e domingo	Dia	Meio-dia (das 14 às 20 horas)
< 6 anos	Isentos	Isentos
6 a 16 anos	1,00 euros	0,75 euros
17 a 59 anos	2,50 euros	2,00 euros
+ 59 anos	1,25 euros	1,25 euros

Piscinas interiores

(Utilização livre — períodos de 45 minutos)

< 6 anos	Isentos
6 a 16 anos	0,75 euros
17 a 59 anos	1,00 euros
+ 59 anos	Isentos

Acessórios:

Aluguer de espreguiçadeiras — 2 euros (unidade);
 Cacifo — 0,50 euros (dia inteiro); 0,25 euros (meio-dia, das 14 às 20 horas).

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREMOZ

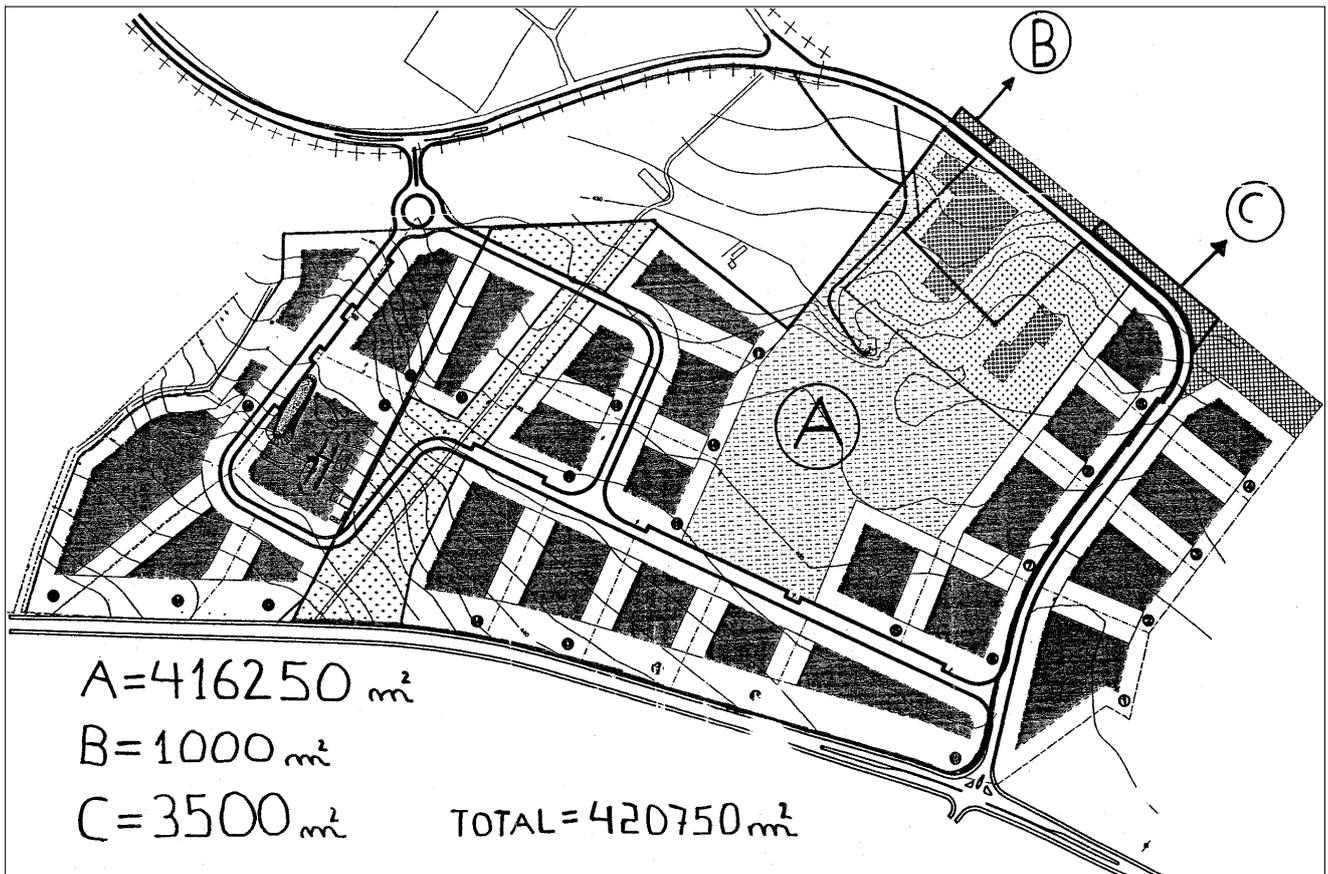
Aviso n.º 6517/2003 (2.ª série) — AP. — Acto declarativo de utilidade pública. — Nos termos previstos no artigo 17, n.ºs 1 e 3 do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, torna-se público que a Assembleia Municipal de Estremoz na sua sessão de 28 de Fevereiro de 2003 deliberou, por unanimidade, sobre proposta da Câmara Municipal de Estremoz,

declarar de utilidade pública, com carácter de urgência, a expropriação de parcela de terreno, com a área de 420 750 m², pertencente ao prédio misto denominado Herdade do Matinho, sito na freguesia dos Arcos, do concelho de Estremoz sob o n.º 00270/100990, e inscrita na matriz sob o artigo 47, secção B, rústico e 230 e 225 urbano, devidamente demarcada na planta de implantação do plano de pormenor da Zona Industrial dos Arcos, cujo regulamento se encontra aprovado e publicado na *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 163, de 17 de Junho de 2002, destinando-se uma parte à constituição de lotes, outra a arruamentos e equipamentos colectivos, outra a montado a preservar e outra à construção da variante dos Arcos, tudo promovido pela Câmara Municipal de Estremoz.

O prédio a que pertence a parcela a expropriar é propriedade de Pedro Guerreiro N. Duarte Silva, casado com Maria Rosário R. P. M. Duarte Silva, Maria Teresa da Amaral Duarte Silva de Almeida, casada com Augusto Xavier de Almeida, Maria João P. D. Silva, casada com António Alexandre de Almeida Noronha C. Reis, Maria Luísa Amaral P. Duarte Silva, Manuel Freitas Branco, casado com Leonarda T. Martinez e Isabel Duarte Silva.

Sobre a mesma não incidem quaisquer ónus ou encargos.

27 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís Filipe Pereira Mourinha*.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA

Aviso n.º 6518/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo certo por três meses, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, considerando a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

- Angélica Vitória Lopes Pires Fanica, com início em 26 de Maio de 2003 e termo em 25 de Agosto de 2003, para a categoria de auxiliar de serviços gerais.
- Carlos Manuel Mira Mangualde, com início em 26 de Maio de 2003 e termo em 25 de Agosto de 2003, para a categoria de auxiliar de serviços gerais.

- Carmen Emanuel Nogueira Pão Mole Figueira, com início em 26 de Maio de 2003 e termo em 25 de Agosto 2003, para a categoria de auxiliar de serviços gerais.
- Custódio António da Graça Ramos, com início em 26 de Maio de 2003 e termo em 25 de Agosto 2003, para a categoria de auxiliar de serviços gerais.
- Custódio António da Graça Ramos, com início em 26 de Maio de 2003 e termo em 25 de Agosto 2003, para a categoria de auxiliar de serviços gerais.
- Elisabete do Carmo Vaqueiro Cota, com início em 26 de Maio de 2003 e termo em 25 de Agosto 2003, para a categoria de auxiliar de serviços gerais.
- Esmeraldina Rosa Dimas Serrano, com início em 3 de Junho de 2003 e termo em 2 de Setembro 2003, para a categoria de auxiliar de serviços gerais.

Fabiano Araújo da Silva, com início em 26 de Maio de 2003 e termo em 25 de Agosto de 2003, para a categoria de auxiliar de serviços gerais.

Jacinto José Torres Soares, com início em 26 de Maio de 2003 e termo em 25 de Agosto de 2003, para a categoria de auxiliar de serviços gerais.

José Alberto Lázaro Godinho, com início em 26 de Maio de 2003 e termo em 25 de Agosto de 2003, para a categoria de auxiliar de serviços gerais.

Lucinda Maria Dimas Serrano, com início em 26 de Maio de 2003 e termo em 25 de Agosto de 2003, para a categoria de auxiliar de serviços gerais.

Luís Carlos Carreira Gomes, com início em 26 de Maio de 2003 e termo em 25 de Agosto de 2003, para a categoria de auxiliar de serviços gerais.

Luís Miguel de Almeida Duarte, com início em 26 de Maio de 2003 e termo em 25 de Agosto de 2003, para a categoria de auxiliar de serviços gerais.

Luís Miguel Ferreira Descalço Fanha, com início em 26 de Maio de 2003 e termo em 25 de Agosto de 2003, para a categoria de auxiliar de serviços gerais.

Marco Miguel Rosa Monteiro Rocha, com início em 26 de Maio de 2003 e termo em 25 de Agosto de 2003, para a categoria de auxiliar de serviços gerais.

Maria Gertrudes Mocho Richau, com início em 26 de Maio de 2003 e termo em 25 de Agosto de 2003, para a categoria de auxiliar de serviços gerais.

Mário Marques Sequeira, com início em 26 de Maio de 2003 e termo em 25 de Agosto de 2003, para a categoria de auxiliar de serviços gerais.

Rosa Cristina Pedro da Nóbrega, com início em 4 de Junho de 2003 e termo em 3 de Setembro, para a categoria de auxiliar de serviços gerais.

(Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

12 de Junho de 2003. — O Vereador do Pelouro, *João Filipe C. Libório*.

Aviso n.º 6519/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, por seis meses, com Joaquim António Recharto Baixinho, com início em 18 de Junho de 2003 e termo em 17 de Dezembro de 2003, para a categoria de cabouqueiro, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, considerando a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho. (Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

26 de Junho de 2003. — O Vereador do Pelouro, *João Filipe C. Libório*.

Aviso n.º 6520/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram rescindidos por iniciativa dos próprios, os contratos de trabalho a termo certo celebrados ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, relativos aos seguintes trabalhadores:

Jacinto J. Torres Soares — auxiliar de serviços gerais, com efeitos desde o dia 31 de Maio de 2003.

Marco M. Rosa Monteiro — auxiliar de serviços gerais, com efeitos desde o dia 29 de Maio de 2003.

27 de Junho de 2003. — O Vereador do Pelouro, *João Filipe C. Libório*.

Aviso n.º 6521/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de alteração do Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público no Concelho de Évora.* — José Ernesto Ildefonso Leão d'Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Évora:

Torna público, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que, durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto de alteração do Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público no Concelho de Évora, que foi aprovado em reunião de Câmara de 12 de Fevereiro de 2003.

Durante este período poderão os interessados consultar o mencionado projecto, na Divisão Jurídica e Notariado da Câmara

Municipal de Évora, sita nos Paços do Concelho, Praça do Sertório, Évora, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as sugestões que se entendam, e que deverão ser dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Évora.

10 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Ernesto d'Oliveira*.

Projecto de alteração do Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público no Concelho de Évora.

Nota justificativa

O Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público no Concelho de Évora em vigor foi aprovado pela Câmara Municipal de Évora no dia 5 de Setembro de 1999 e pela Assembleia Municipal de Évora em 29 de Outubro de 1999.

A Câmara Municipal pretende qualificar a animação nocturna, por via da dignificação e aumento de qualidade das actividades comerciais em período nocturno, em benefício dos empresários, da Cidade, dos utentes, viabilizando economicamente os empreendimentos conformes com a lei.

São hoje amplamente reconhecidos os direitos de personalidade como o direito à tranquilidade, ao descanso, ao repouso, e à segurança.

O funcionamento dos estabelecimentos de restauração e bebidas em período nocturno põe em causa estes direitos dos moradores vizinhos, e a CME tem recebido inúmeras queixas por ruídos e incomodidade provocados pelo funcionamento dos estabelecimentos de bebidas em período nocturno.

É certo que também é reconhecido o direito ao trabalho e à livre iniciativa económica.

O Centro Histórico de Évora, devido às ruas estreitas e aos prédios antigos faz com que o ruído provocado à noite por estes estabelecimentos se torne insuportável para os moradores vizinhos.

Pretendendo a CME incentivar a fixação de residência no centro histórico da cidade, urge tomar uma atitude face ao funcionamento nocturno de estabelecimentos de bebidas.

Assim sendo, dada a preocupação suscitada com o elevado número de queixas por ruídos e incomodidade provocados pelo funcionamento dos estabelecimentos de bebidas em período nocturno, sendo certo que os direitos de personalidade de descanso e tranquilidade se sobrepõem, mas que existem, porém, direitos ao livre exercício de comércio e subsistência por parte dos comerciantes que cumpre igualmente proteger, surge a presente alteração do Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público no Concelho de Évora.

Para efeitos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, publica-se a presente alteração ao Regulamento em projecto, de modo a que no prazo de 30 dias após a data de publicação no *Diário da República* seja submetido a inquérito público e, após essa discussão pública e recolha de sugestões, possa ser submetido à aprovação da Assembleia Municipal nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Os artigos 5.º, 6.º e 12.º do Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público no Concelho de Évora passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

Regime especial

1 — Exceptuam-se do disposto no artigo anterior os estabelecimentos a seguir indicados:

a) Situated dentro do perímetro urbano da cidade de Évora:

Cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-services* — entre as 6 e as 2 horas de todos os dias do ano;

Clubes, casas de fado, bares, *pubs* e estabelecimentos análogos — entre as 6 e as 3 horas de todos os dias do ano;

Cabarets, boîtes e dancings — entre as 6 e as 4 horas de todos os dias do ano;

Roulottes-bar de lugar fixo — entre as 6 e as 4 horas de todos os dias da semana.

- b) Nas zonas terciárias do perímetro urbano, nas zonas industriais e nas áreas rurais e de transição, desde que garantida a distância mínima de 150 m da habitação mais próxima:

Cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-services* — sem restrição de horário;

Clubes, casas de fado, bares, *pubs* e estabelecimentos análogos: sem restrição de horário;

Cabarets, boîtes e dancings — sem restrição de horário.

Artigo 6.º

Crime de desobediência

O não cumprimento dos horários estabelecidos no artigo anterior constitui crime de desobediência, pelo que quem, estando em violação aos horários prescritos no artigo anterior, não cumprir a ordem de encerro imediato emanada pelo serviço de fiscalização municipal ou autoridade pública de segurança incorre na prática do crime de desobediência, previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal.

Artigo 12.º

Contra-ordenação

- 1 —
2 — Pode ainda ser aplicado, como sanção acessória, o encerramento do estabelecimento, na sequência da apreensão do alvará de licença de utilização, por um período máximo de dois anos.

ANEXO

Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público no Concelho de Évora

Preâmbulo

O Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público no Concelho de Évora em vigor foi aprovado pela Câmara Municipal de Évora no dia 5 de Setembro de 1999 e pela Assembleia Municipal de Évora em 29 de Outubro de 1999.

A Câmara Municipal pretende qualificar a animação nocturna, por via da dignificação e aumento de qualidade das actividades comerciais em período nocturno, em benefício dos empresários, da cidade, dos utentes, viabilizando economicamente os empreendimentos conformes com a lei.

São hoje amplamente reconhecidos os direitos de personalidade como o direito à tranquilidade, ao descanso, ao repouso, e à segurança.

O funcionamento dos estabelecimentos de restauração e bebidas em período nocturno põe em causa estes direitos dos moradores vizinhos, e a CME tem recebido inúmeras queixas por ruídos e incomodidade provocados pelo funcionamento dos estabelecimentos de bebidas em período nocturno.

É certo que também é reconhecido o direito ao trabalho e à livre iniciativa económica.

O Centro Histórico de Évora, devido às ruas estreitas e aos prédios antigos faz com que o ruído provocado à noite por estes estabelecimentos se torne insuportável para os moradores vizinhos.

Pretendendo a CME incentivar a fixação de residência no centro histórico da cidade, urge tomar uma atitude face ao funcionamento nocturno de estabelecimentos de bebidas.

Assim sendo, dada a preocupação suscitada com o elevado número de queixas por ruídos e incomodidade provocados pelo funcionamento dos estabelecimentos de bebidas em período nocturno, sendo certo que os direitos de personalidade de descanso e tranquilidade se sobrepõem, mas que existem, porém, direitos ao livre exercício de comércio e subsistência por parte dos comerciantes que cumpre igualmente proteger, surge a presente alteração do Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público no Concelho de Évora.

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem por lei habilitante o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto.

Artigo 2.º

Objecto

O regime jurídico constante do presente Regulamento visa definir os períodos de abertura e encerramento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços no concelho de Évora, identificados no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio.

Artigo 3.º

Duração do trabalho

A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou em contrato individual de trabalho será sempre respeitada, independentemente da classificação dos estabelecimentos ou dos seus períodos de funcionamento.

CAPÍTULO II

Regime de funcionamento

Artigo 4.º

Regime geral de funcionamento

1 — Os estabelecimentos de venda ao público no concelho de Évora, incluindo os localizados em centros comerciais que não atinjam áreas de venda contínua definidas no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro (com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril), podem estar abertos entre as 6 e as 24 horas todos os dias de semana.

2 — As lojas de conveniência poderão funcionar entre as 6 e as 2 horas de todos os dias da semana.

3 — Podem funcionar sem restrições de horários os empreendimentos turísticos e de hospedagem, tal como definidos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, farmácias e casas funerárias de turno ou em regime de exclusividade, estabelecimentos de apoio a passageiros em trânsito situados em estações e terminais rodoviários e ferroviários, bem como em postos abastecedores de combustíveis e lubrificantes.

Artigo 5.º

Regime especial

1 — Exceptuam-se do disposto no artigo anterior os estabelecimentos a seguir indicados:

- a) Situados dentro do perímetro urbano da cidade de Évora:

Cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-services* — entre as 6 e as 2 horas de todos os dias do ano;

Clubes, casas de fado, bares, *pubs* e estabelecimentos análogos — entre as 6 e as 3 horas de todos os dias do ano;

Cabarets, boîtes e dancings — entre as 6 e as 4 horas de todos os dias do ano.

- b) Nas zonas terciárias do perímetro urbano, nas zonas industriais e nas áreas rurais e de transição, desde que garantida a distância mínima de 150 m da habitação mais próxima:

Cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-services* — sem restrição de horário;

Clubes, casas de fado, bares, *pubs* e estabelecimentos análogos — sem restrição de horário;

Cabarets, boîtes e dancings — sem restrição de horário.

Artigo 6.º

Crime de desobediência

O não cumprimento dos horários estabelecidos no artigo anterior constitui crime de desobediência, pelo que quem, estando em violação aos horários prescritos no artigo anterior, não cumprir a ordem de encerro imediato emanada pelo serviço de fiscalização municipal ou autoridade pública de segurança incorre na prática do crime de desobediência, previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal.

Artigo 7.º

Horários das grandes superfícies

O horário de funcionamento das grandes superfícies comerciais contínuas rege-se pelo disposto na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, definido em regulamento próprio.

Artigo 8.º

Horário do Mercado 1.º Maio

Os estabelecimentos a funcionarem no Mercado 1.º de Maio ficam sujeitos ao período de abertura e encerramento do mesmo.

CAPÍTULO III

Restrição e alargamento

Artigo 9.º

Restrição e alargamento dos limites horários

1 — A Câmara Municipal poderá restringir, para um só ou para um conjunto de estabelecimentos, os limites fixados no artigo 5.º, quer por iniciativa própria quer no seguimento do exercício do direito de petição dos particulares, desde que se verifique, fundadamente, grave perturbação da tranquilidade, repouso e qualidade de vida dos cidadãos ou por razões de segurança.

2 — A Câmara Municipal pode alargar os horários fixados no artigo 5.º, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado e acompanhado de planta de localização do estabelecimento, desde que se observem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Não seja colocada em causa a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- Não sejam colocadas em causa as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento;
- Situarem-se os estabelecimentos em áreas de manifesto interesse para o turismo.

3 — Alteradas as condições que levaram à decisão de restrição ou alargamento do horário, deverá a Câmara Municipal autorizar a prática do horário anterior.

Artigo 10.º

Audição de entidades

1 — Antes da deliberação final de restrição ou alargamento do horário, deverá a Câmara Municipal consultar as seguintes entidades:

- Associações de consumidores, sindicatos e associações patronais com representação no concelho que representem os interesses afectados;
- Junta de freguesia da área onde o estabelecimento se situa;
- Responsável pelas forças de segurança com competência de intervenção na respectiva área;
- O titular da exploração do estabelecimento.

2 — O parecer, não vinculativo, das entidades acima mencionadas, deve ser prestado no prazo de oito dias úteis a contar da data de solicitação. A não prestação de parecer dentro do prazo mencionado não inviabiliza a decisão.

3 — A Câmara Municipal de Évora poderá constituir um conselho consultivo, com representação de várias entidades concelhias com vista a concertar posição sobre a restrição ou alargamento dos horários.

CAPÍTULO IV

Mapa de horário

Artigo 11.º

Mapa de horário

1 — O horário de funcionamento do estabelecimento deverá ser definido pelo explorador, dentro dos limites previstos no presente Regulamento, e inscrito em caracteres perfeitamente legíveis e sem rasuras, em impresso do tipo do modelo em anexo ao presente Regulamento.

2 — O mapa de horário, após ter sido preenchido nos termos do número anterior, deverá ser rubricado pelo vereador do pelouro do turismo da Câmara Municipal de Évora.

3 — O mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento deve ser afixado em lugar bem visível do exterior.

CAPÍTULO V

Ílícito de mera ordenação social

Artigo 12.º

Contra-ordenação

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima:

- De 150 euros a 449 euros, para pessoas singulares, e de 449 euros a 1496,39 euros, para pessoas colectivas, a infracção do disposto no n.º 3 do artigo 11.º;
- De 249,40 euros a 3741 euros, para pessoas singulares, e de 2494 euros a 24 940 euros para pessoas colectivas, o funcionamento fora do horário fixado no mapa de horário do estabelecimento.

2 — Pode ainda ser aplicado, como sanção acessória, o encerramento do estabelecimento, na sequência da apreensão do alvará de licença de utilização, por um período máximo de dois anos.

Artigo 13.º

Competência

Tem competência para mandar instaurar processo de contra-ordenação e aplicar as coimas a que se refere o artigo anterior, o presidente da Câmara Municipal de Évora, ou o vereador com competência delegada, revertendo as receitas para a Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 14.º

Período de encerramento

1 — Para efeitos do presente diploma, considera-se que há encerramento quando a porta do estabelecimento se encontre fechada e se não permita qualquer entrada de clientes, cesse o fornecimento de qualquer bem consumível ou prestação de serviço dentro ou para fora do estabelecimento, e não haja música ligada, vozes no interior do estabelecimento, ruído ou quaisquer outros sinais de funcionamento.

2 — Decorridos quinze minutos após o encerramento, é expressamente proibida a permanência de clientes e pessoas estranhas ao serviço no interior dos estabelecimentos.

3 — Caso se não verifiquem as condições enunciadas nos n.ºs 1 e 2, dever-se-á considerar, para o devidos efeitos legais, que o estabelecimento se encontra em funcionamento.

Artigo 15.º

Interpretação e início de vigência

1 — O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — No prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor, devem ser apresentados aos serviços competentes da Câmara Municipal

os novos mapas de horários de funcionamento, salvo nos casos em que os actuais estejam em conformidade com o presente Regulamento.

3 — As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão dirimidas e integradas mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga o anterior regulamento dos períodos de abertura e encerramento dos estabelecimentos de venda ao público no concelho de Évora, de 1984.

CÂMARA MUNICIPAL DE FAFE

Aviso n.º 6522/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, no âmbito das competências detidas em matéria de gestão de pessoal [alínea *a*] do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro], renovei, pelo prazo de seis meses, sendo susceptível de renovação por iguais períodos, sem exceder a duração global de dois anos, o contrato a termo certo de António Óscar Silva Magalhães Mota, na categoria de jardineiro, operário qualificado, escalão 1, da categoria, com efeitos a 1 de Agosto de 2003, conforme cláusula inserta no respectivo contrato a termo certo. (Isento do visto do Tribunal de Contas, conforme Lei n.º 86/89, com a redacção da Lei n.º 13/96.)

16 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Ribeiro*.

Aviso n.º 6523/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, no âmbito das competências detidas em matéria de gestão de pessoal [alínea *a*] do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro], renovei, pelo prazo de seis meses, sendo susceptível de renovação por iguais períodos, sem exceder a duração global de dois anos, o contrato a termo certo de Maria da Graça Silva Cerqueira, na categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 123, da categoria, com efeitos a 11 de Agosto de 2003, conforme cláusula inserta no respectivo contrato a termo certo. (Isento do visto do Tribunal de Contas, conforme Lei n.º 86/89, com a redacção da Lei n.º 13/96.)

16 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Ribeiro*.

Aviso n.º 6524/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, no âmbito das competências detidas em matéria de gestão de pessoal [alínea *a*] do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro], renovei, pelo prazo de seis meses, sendo susceptível de renovação por iguais períodos, sem exceder a duração global de dois anos, o contrato a termo certo de Joaquim Edmundo da Costa Gomes, na categoria de condutor de cilindros, pessoal auxiliar, escalão 1, da categoria, com efeitos a 4 de Agosto de 2003, conforme cláusula inserta no respectivo contrato a termo certo. (Isento do visto do Tribunal de Contas, conforme Lei n.º 86/89, com a redacção da Lei n.º 13/96.)

16 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DA GOLEGÃ

Aviso n.º 6525/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que o Regulamento de Drenagem e Tratamento de Águas Residuais do Município da Golegã foi aprovado pela Câmara Municipal em reunião extraordinária realizada no dia 4 de Junho de 2003 e pela Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada no dia 27 de Junho de 2003, foi publicitado no apêndice n.º 67/2003 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 99, e submetido a apreciação pública, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Estando assim cumpridos todos os requisitos necessários, a seguir se publica o mencionado Regulamento para que todos os interessados dele tenham conhecimento, nos termos da legislação em vigor.

15 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez*.

Regulamento de Drenagem e Tratamento de Águas Residuais do Município da Golegã

Preâmbulo

A ausência de um regulamento que defina os condicionalismos do sistema de drenagem e tratamento de águas residuais no concelho da Golegã torna urgente a sua elaboração, atendendo à legislação vigente aplicável a esta matéria. O presente Regulamento estabelece as obrigações e direitos do município da Golegã e dos utilizadores em matéria de drenagem e tratamento de águas residuais, nos termos do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, e do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, que disciplinam e orientam as actividades de concepção, projecto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais.

Assim, no uso da competência prevista no n.º 7 do artigo 115.º e no artigo 242.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e na alínea *a*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, conjugado com o disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e, para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ainda com o objectivo de ser submetido a apreciação pública após publicação nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, foi aprovado em reunião de Câmara, extraordinária, de 25 de Março e 4 de Junho de 2003, e Assembleia Municipal de 27 de Junho de 2003, o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto do Regulamento

1 — O presente Regulamento tem por objecto definir as condições e modalidades a que estarão sujeitas as rejeições das águas e de gorduras ou matérias provenientes de fossas, na rede de drenagem de águas residuais do concelho da Golegã, com o objectivo de garantir a segurança e proteger a saúde pública.

2 — Este Regulamento aplica-se aos utentes da rede de drenagem e dos órgãos de tratamento das águas residuais do concelho da Golegã.

Artigo 2.º

Definições

1 — Entidade gestora — a Câmara Municipal da Golegã (CMG), como entidade gestora, será responsável pela gestão do sistema de drenagem e tratamento de águas residuais no concelho da Golegã.

2 — Utilizador, consumidor ou cliente — é qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, que seja utente dos sistemas, utilizando-os de forma permanente ou eventual.

3 — Águas residuais domésticas — são as águas residuais geradas nas edificações de carácter residencial e as que são geradas em edificações de outros tipos mas resultantes de actividades próprias da vida nas residências, tais como lavagens, de cozinha, de roupas e de higiene pessoal, e águas fecais.

4 — Águas residuais industriais — são consideradas águas residuais industriais todas as rejeições correspondentes a um uso não doméstico.

5 — Água residuais pluviais:

- 1) As águas pluviais são as águas provenientes das precipitações atmosféricas. Podem ser descarregadas em meios receptores (rios, ribeiras, lagoas, etc.) sem depuração prévia na medida em que as suas características são compatíveis com o meio receptor;
- 2) Consideram-se para efeitos da aplicação deste Regulamento, as águas provenientes das regas, das lavagens de ruas (vias públicas e privadas), de jardins e de quintais, na medida em que as suas características são compatíveis com o meio receptor.

6 — Ramal de ligação ao sistema de drenagem de águas residuais ou ramal domiciliário:

- 1) O ramal de ligação de águas residuais compreenderá o troço de ligação entre o colector de rede pública e a caixa domiciliária de saneamento;

- 2) As ligações efectuadas a montante da caixa domiciliária de saneamento que equipa cada ramal domiciliário e as canalizações colocadas no interior dos prédios são da responsabilidade dos respectivos proprietários;
- 3) Nenhuma ligação deverá ser efectuada a jusante da caixa domiciliária de saneamento.

7 — Caudal médio diário anual nos dias de laboração — caudal médio diário anual nos dias de laboração é o volume total de águas residuais descarregadas ao longo do período de um ano dividido pelo número de dias de laboração do mesmo período, expresso em m³/dia.

8 — Caudal médio horário em dias de laboração — caudal médio horário em dias de laboração é o volume total de águas residuais descarregadas ao longo do período de um dia de laboração dividido por vinte e quatro horas ou pelo número de horas de laboração, expresso em m³/hora.

9 — Estações de tratamento de águas residuais — estações de tratamento são as instalações colectivas destinadas à depuração das águas residuais drenadas pelas redes de colectores municipais, antes da sua descarga nos meios receptores ou da sua reutilização em usos apropriados, quer das existentes na área do concelho da Golegã quer as existentes noutros concelhos das quais sejam tributários colectores municipais do concelho da Golegã.

10 — Pré-tratamento de águas residuais — destina-se à redução da carga poluente das instalações dos estabelecimentos industriais, de sua propriedade e realizados à sua custa, bem como à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, à alteração da natureza da carga poluente ou à laminação de caudais, antes das descargas das respectivas águas nas redes de colectores municipais.

Artigo 3.º

Carácter obrigatório da ligação à rede de drenagem de águas residuais

1 — Devem obrigatoriamente ser ligados ao colector num prazo razoável a contar da data da sua entrada em serviço, todos os prédios construídos e situados junto a via pública que disponha de colector de águas residuais, ou que têm acessos ao mesmo, por via privada ou por utilização de passagem.

2 — Durante a construção de um novo colector de águas residuais na via pública, a CMG fará executar para todos os prédios a ela anexos as partes da ligação situadas sob domínio público. Os proprietários serão posteriormente contactados no sentido de procederem à conclusão das ligações e para fornecimento de detalhes de localização, de cotas e de diâmetros utilizados.

3 — Para um prédio com limites para mais do que uma rua, a obrigação de ligação mantém-se quando pelo menos uma das ruas tem um colector de águas residuais.

CAPÍTULO II

Relação entre concessionária e clientes, relativamente ao fornecimento de água e à drenagem das águas residuais

Artigo 4.º

Pedidos de ligação à rede de drenagem de águas residuais e contratos de ligação de descarga

1 — Todas as novas ligações à rede de drenagem de águas residuais devem ser solicitadas à CMG. O pedido de ligação deve ser assinado pelo proprietário ou pelo seu mandatário e elaborado nos termos de modelo próprio da CMG.

2 — O pedido deve ser acompanhado de:

Duas plantas da construção nas quais sejam indicadas, se possível, a posição de saída dos colectores interiores devidamente cotada em relação a pontos fixos bem identificáveis no exterior;

Uma planta da rede interior tal como projectada ou construída; Licença de construção ou documento que a substitua.

3 — A aceitação escrita pela CMG constitui o contrato de ligação de descarga.

Artigo 5.º

Número de ligações de descarga de águas residuais por prédio

1 — Todos os prédios construídos com acesso directo para a via pública deverão ter, como princípio, um único ramal de ligação.

2 — Não obstante o disposto no número anterior, qualquer proprietário poderá, no entanto, solicitar a colocação de várias ligações, ficando a sua realização dependente de aprovação da CMG após análise do pedido.

Artigo 6.º

Reclamações

Qualquer cliente que seja titular de contrato de ligação de descarga na rede de colectores tem o direito de apresentar reclamações.

Apenas serão consideradas e levadas a apreciação por parte do serviços competentes, as reclamações que derem entrada na CMG, no Serviço de Atendimento Geral, tendo o reclamante o direito de exigir prova de entrega das reclamações.

Artigo 7.º

Notificações

Sempre que houver necessidade e nas situações que considerar adequadas, a CMG procederá à notificação de clientes ou de utilizadores da rede de drenagem das águas residuais, por correio registado com aviso de recepção, ou através de entrega com protocolo.

CAPÍTULO III

Águas residuais — ligações e contratos

Artigo 8.º

Características técnicas dos ramais domiciliários

As características técnicas a que deve obedecer a concepção e construção dos ramais domiciliários de águas residuais estão definidas em documentos técnicos específicos, nomeadamente o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 9.º

Manutenção dos ramais domiciliários

1 — A CMG, nos termos do respectivo contrato deverá garantir a manutenção e o bom estado de preservação do conjunto dos órgãos do ramal de ligação.

2 — As canalizações e os sifões instalados no interior da propriedade privada deverão ser preservados e limpos pelo utilizador de forma a permitir um funcionamento normal.

CAPÍTULO IV

Águas residuais — redes interiores e loteamentos

Artigo 10.º

Generalidades

As condições técnicas a que deverão obedecer as instalações de águas residuais interiores respeitarão a regulamentação sobre a matéria.

1 — O proprietário avisará a Câmara Municipal após a conclusão dos trabalhos das redes interiores, a qual, após vistoria, dará a obra como conforme aos regulamentos.

2 — Caso o proprietário não tenha solicitado à Câmara Municipal a vistoria, o seu prédio será sempre considerado como se não estivesse ligado à rede.

3 — Todas as alterações ou ampliações das instalações deverão ser autorizadas nos mesmos termos das condições acima referenciadas.

Artigo 11.º

Supressão das antigas instalações

1 — Desde que o ramal de ligação esteja realizado e a ligação efectuada, o proprietário garantirá que as fossas e outras instalações do mesmo tipo serão postas fora de serviço ou, pelo menos, em condições de não constituírem causa de quaisquer inconvenientes. Em caso de incumprimento, a CMG poderá substituir-se ao proprietário, agindo então por conta dele, sendo-lhe os riscos e custos transmitidos.

2 — Se a destruição das fossas não for possível ou dificilmente realizável, a instalação deverá ser limpa com água, desinfectada com cal e selada hermeticamente nas duas extremidades. Os poços absorventes eventualmente existentes serão preenchidos com areia.

3 — As antigas instalações sanitárias, onde não for possível adaptar um sifão, deverão ser destruídas e substituídas por instalações que estejam previstas na legislação vigente.

Artigo 12.º

Independência das redes interiores de água potável e de águas residuais

1 — É interdita qualquer ligação entre um sistema predial de distribuição de água potável e qualquer canalização de drenagem de águas residuais.

2 — São igualmente proibidos todos os dispositivos susceptíveis de deixar entrar águas residuais na conduta de água potável, seja por aspiração devida a uma depressão accidental, seja por aumento de pressão criada na canalização de águas residuais.

Artigo 13.º

Estanquidade das instalações e protecções contra o refluxo das águas de esgotos

1 — Para evitar o refluxo das águas residuais em caves, arrecadações e quintais situados a cotas inferiores às da via anexa aos prédios durante um período de aumento excepcional do seu nível, as canalizações dos sistemas de águas residuais interiores serão:

- Concebidas de forma a resistir à pressão correspondente;
- Todas as tampas de visita das canalizações situadas a um nível inferior ao da via anexa aos prédios deverão ser obstruídas por tampões estanques e resistentes à referida pressão.

2 — O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a potabilidade da água, impedindo a sua contaminação, quer por contacto quer por aspiração de água residual, em caso de depressão na rede geral de distribuição.

3 — Quando aparelhos de utilização sanitária forem instalados a um nível tal que a sua cota se encontre situada abaixo do nível crítico, devem ser tomadas todas as medidas no sentido de impedir um refluxo de águas residuais proveniente do esgoto no caso de esta entrar em carga. Qualquer aparelho de utilização ou evacuação que se encontre a um nível inferior ao nível da via pública, onde se encontra o colector, deverá estar munido de um dispositivo anti-retorno.

4 — O proprietário é o único responsável pelo bom funcionamento dos dispositivos de protecção.

5 — A aprovação, pela CMG, das instalações sanitárias, não implica qualquer responsabilidade destes perante danos que eventualmente possam advir da situação referida nos parágrafos anteriores.

Artigo 14.º

Características técnicas das instalações-verificações

1 — O proprietário deve zelar pelo bom estado de manutenção e limpeza regular do conjunto das instalações interiores sendo todos os respectivos encargos da sua responsabilidade.

2 — Os agentes do município devem poder ter acesso às instalações interiores a qualquer momento, incluindo aos separadores de gorduras e às fossas de lamas para verificar o bom estado de manutenção.

3 — Na sequência de uma visita de inspecção, a Câmara Municipal poderá exigir ao proprietário a eliminação das deficiências detectadas, dentro dum prazo por ela definido. Todos os custos associados a esses trabalhos serão da responsabilidade do proprietário.

Artigo 15.º

Trituradores de lava-loiças

Não é permitida a descarga na rede de águas residuais de resíduos sólidos domésticos, mesmo após trituração.

Artigo 16.º

Loteamentos — prescrições gerais

Todos os loteamentos privados localizados no concelho serão regidos pelo presente Regulamento, e em particular pelos artigos do presente capítulo.

As obras serão realizadas conforme as prescrições impostas aos empreiteiros que prestam serviços à CMG no cumprimento das exigências do caderno de encargos e de eventuais prescrições técnicas específicas.

Artigo 17.º

Ligações dos loteamentos

Os trabalhos de ligação dos loteamentos às redes públicas serão obrigatoriamente efectuados pela CMG, de acordo com os seguintes requisitos:

- A ligação far-se-á obrigatoriamente numa caixa de visita existente ou a criar;
- O pedido de ligação será efectuado por escrito pelo responsável do loteamento e enviado à CMG;
- A factura relativa aos trabalhos de ligação será enviada pela CMG ao requerente;
- O promotor do loteamento deverá informar, por escrito, a Câmara Municipal da conclusão das obras no loteamento, com pelo menos 15 dias de antecedência, para que se possam realizar os ensaios. Na ausência de controlo, não será permitida a execução da ligação.

Artigo 18.º

Obrigações do responsável do loteamento

1 — A rede de drenagem do loteamento deverá ser sujeita a uma recepção provisória, da responsabilidade da CMG, nos termos do respectivo contrato e com os trâmites legais aplicáveis.

2 — As telas finais da obra deverão ser fornecidas à CMG, num prazo de um mês após a recepção provisória.

3 — O responsável pelo loteamento deverá, antes de ser efectuada a ligação ou nos prazos definidos pela CMG, proceder ao pagamento das despesas de ligação e outras eventuais participações financeiras.

4 — Caso o responsável não der cumprimento às obrigações definidas nos números anteriores, a autorização de descarga ficará suspensa e a CMG terá o direito de obstruir a ligação.

Artigo 19.º

Características técnicas e execução dos trabalhos

Todas as normas e cláusulas técnicas da legislação em vigor serão respeitadas em detalhe na construção do sistema de drenagem de águas residuais dos loteamentos.

Os colectores serão instalados sob os pavimentos, sendo de evitar a passagem por espaços verdes.

CAPÍTULO V

Regras de utilização do serviço de drenagem de águas residuais

Artigo 20.º

Categorias admitidas de água rejeitada

1 — Apenas poderão ser lançadas na rede de drenagem de águas residuais:

- As águas residuais domésticas definidas nos termos do artigo 2.º do presente Regulamento;
- As águas residuais industriais ou equiparadas, definidas nos termos do artigo 22.º do presente Regulamento e no âmbito dos protocolos específicos de rejeição estabelecidos entre a CMG e os estabelecimentos industriais durante os pedidos de ligação à rede pública.

2 — Só poderão ser lançadas na rede de drenagem de águas pluviais:

- As águas pluviais tal como referidas no artigo 30.º do presente Regulamento;
- As águas de refrigeração cuja temperatura não ultrapasse os 30°C;
- As águas rejeitadas por bombas de calor;
- Algumas águas residuais pré-tratadas ou não, mas cuja qualidade não as obrigue a passar por uma estação de tratamento.

Artigo 21.º

Protocolo especial de descarga das águas residuais industriais

1 — As ligações dos estabelecimentos rejeitando águas industriais devem ser solicitadas à CMG.

2 — Para estes pedidos deve o industrial fornecer os elementos necessários à apreciação do pedido e à aprovação da descarga. Os dados fornecidos deverão ser fundamentados por documentação a anexar.

3 — Qualquer alteração da actividade industrial deverá ser indicada à CMG e poderá ser objecto de um novo protocolo.

Artigo 22.º

Condições gerais de admissão das águas residuais industriais

Para admissão de descargas das águas residuais industriais na rede estas deverão cumprir os seguintes requisitos:

1) Os efluentes industriais deverão:

- a) Ser neutralizados a um pH entre os 5,5 e os 8,5. A título excepcional, quando a neutralização for feita à base de cal, o pH poderá ser compreendido entre os 5,5 e os 9,5;
- b) Ter uma temperatura inferior ou igual aos 30°C;
- c) Ser isentos de compostos cíclicos, ou seus derivados halogenados;
- d) Ser desprovidos de matérias flutuantes, sedimentáveis ou precipitáveis, susceptíveis de, directa ou indirectamente, após misturas com outros efluentes, de perturbar o funcionamento dos órgãos ou de desenvolver gases nocivos ou incómodos para os operadores;
- e) Ter menos de 500 mg/l de sólidos em suspensão (SST);
- f) Apresentar um valor da Carência Bioquímica de Oxigénio inferior ou igual a 700 mg/l (CBO₅);
- g) Apresentar uma relação CQO/CBO₅ inferior ou igual a 2,5;
- h) Apresentar uma concentração em matérias orgânicas tal que o teor em azoto total nunca ultrapasse os 150 mg/l expresso em ião amónio;
- i) Ser isentos de substâncias, podendo provocar:
 - ii) A destruição da vida bacteriana das estações de tratamento;
 - iii) A destruição da vida aquática sob todas as suas formas a montante dos pontos de rejeição dos colectores públicos nos rios, ribeiras ou canais.

2 — O teor das águas residuais industriais em matérias nocivas, não pode, em nenhum caso, durante a rejeição no colector público, ultrapassar em termos de componentes químicos as referidas no anexo I do presente Regulamento.

Artigo 23.º

Neutralização ou tratamento prévio das águas residuais industriais

1 — As águas residuais industriais que contenham as matérias abaixo discriminadas, deverão ser submetidas a uma neutralização ou a um tratamento prévio antes da sua rejeição nos colectores públicos:

- a) Ácidos livres;
- b) Matérias com reacções altamente alcalinas em quantidades notáveis;
- c) Alguns sais de elevada concentração, e em particular os derivados de cromatos e bicromatos;
- d) Hidrocarbonetos, óleos, gorduras e féculas;
- e) Gases nocivos ou matérias que, com o contacto do ar nas redes, se tornam explosivos;
- f) Matérias libertando maus cheiros;
- g) Águas radioactivas.

2 — De um modo geral, todas as águas que contêm substâncias susceptíveis de prejudicar, pela sua natureza ou concentração, o funcionamento normal da estação de tratamento.

Artigo 24.º

Rejeições proibidas

É formalmente proibido rejeitar nas redes de águas residuais:

- 1) Corpos ou matérias sólidas, líquidas ou gasosas, susceptíveis pela sua natureza de prejudicar o funcionamento da rede por corrosão ou obstrução, ou colocar em perigo o pessoal responsável pela manutenção, ou de inibir o tratamento biológico das estações de tratamento;
- 2) São nomeadamente proibidas as seguintes rejeições:
 - a) De gases inflamáveis ou tóxicos;
 - b) De hidrocarbonetos e os seus derivados halogenados ou hidrogéneos de ácidos e bases concentradas;
 - c) De produtos colmatantes (lamas, areias, gravilhas, cinzas, celulose, colas, alcatrão, gorduras, detritos de animais, etc.);
 - d) De resíduos sólidos domésticos;
 - e) De resíduos sólidos industriais;
 - f) De substâncias susceptíveis de colorir anormalmente as águas transportadas;
 - g) Das águas industriais que não correspondem às condições gerais de admissibilidade indicadas nos artigos anteriores;
 - h) Rejeições sólidas ou líquidas de origem animal nomeadamente a parte líquida dos excrementos dos bovinos.

3 — É ainda proibido rejeitar na rede de saneamento:

- a) O conteúdo das fossas sépticas;
- b) O efluente de fossas sépticas;
- c) Os resíduos sólidos domésticos;
- d) Os óleos usados de toda a espécie;
- e) Substâncias inflamáveis ou explosivas.

4 — A Câmara Municipal pode, em qualquer altura, efectuar em todos os utentes as verificações e recolhas de controlo que considerarem úteis para o bom funcionamento das instalações.

Artigo 25.º

Descargas acidentais

1 — Os utilizadores industriais tomarão todas as medidas preventivas necessárias para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos do presente Regulamento.

2 — Sempre que este tipo de descargas se verificar, os utilizadores industriais deverão informar a CMG, e tão mais rapidamente quanto maior for a gravidade dos efeitos das descargas.

3 — Os prejuízos das descargas acidentais serão objecto de indemnizações nos termos da lei e nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

Artigo 26.º

Características técnicas das ligações

1 — Os estabelecimentos consumidores de água para fins industriais deverão, se tal for exigível, possuir dois ramais de ligação distintos para as águas residuais:

- a) Um ramal para águas residuais domésticas;
- b) Um ramal para águas residuais industriais.

2 — As características técnicas dos ramais de ligação para águas residuais industriais serão indicadas caso a caso aos requerentes.

Artigo 27.º

Colheitas e controlos das águas residuais industriais

1 — Auto-controlo:

- a) Cada estabelecimento industrial é responsável pela prova do cumprimento das autorizações de carácter geral e específicas que lhe foram concedidas, num processo de auto-controlo, de frequência não inferior a quatro vezes por ano, sobre os parâmetros constantes das referidas autorizações e em conformidade com os métodos de colheita, de amostragem, de medição de caudais e de análises acordados com a CMG, tendo sempre como base a legislação vigente;

- b) Os resultados do processo de auto-controlo serão enviados à CMG, com a expressa indicação dos intervenientes nas colheitas, nas amostragens, nas medições de caudais e nas análises, dos locais de colheitas e medições e das datas e horas em que tiveram lugar todos os sucessivos passos do processo de auto-controlo;
- c) Trimestralmente, cada estabelecimento industrial fará um ponto de situação do processo de auto-controlo e transmiti-lo-á à CMG.

2 — Inspecções:

- a) A CMG, sempre que julgue necessário, procederá, nas ligações dos estabelecimentos industriais às redes de colectores municipais, a colheitas, medições e caudais e análises para a inspecção das condições de descarga das respectivas águas residuais e, se não for possível de outra forma, no interior da propriedade;
- b) A CMG poderá, ainda, proceder a acções de inspecção a pedido dos próprios estabelecimentos industriais;
- c) Da inspecção será obrigatoriamente lavrado, de imediato, auto de que constarão os seguintes elementos:
 - i) Data, hora e local da inspecção;
 - ii) Identificação do agente encarregado da inspecção;
 - iii) Identificação do utente industrial e da pessoa ou pessoas que estiverem presentes à inspecção por parte do utente industrial;
 - iv) Operações e controlo realizados;
 - v) Colheitas e medições realizadas;
 - vi) Análises efectuadas ou a efectuar;
 - vii) Outros factos que se considere oportuno exarar;
- d) Nos parâmetros em que o tempo máximo que deva decorrer entre a colheita e o início da técnica analítica não se compadeça com o procedimento de depósito, as respectivas amostras serão conjuntamente analisadas por um laboratório escolhido pelo estabelecimento industrial entre aqueles que se encontrem reconhecidos pela CMG;
- e) As amostras do primeiro conjunto, a inspecionar pela CMG, serão analisadas por laboratório da mesma ou por laboratório acreditado;
- f) O custo das análises realizadas no contexto das inspecções será suportado pelo proprietário do estabelecimento abrangendo até um máximo de quatro análises por ano;
- g) Se as rejeições de águas residuais não respeitarem os critérios acordados com a CMG, as autorizações de rejeição serão imediatamente suspensas. Em caso de perigo para a saúde pública ou para o ambiente, a CMG poderá proceder à interrupção do fornecimento de água ou obstruir o ramal de ligação.

Artigo 28.º

Instalações de pré-tratamento

1 — Alguns efluentes apenas serão admitidos nas redes de drenagem de águas residuais após um tratamento prévio de eliminação de produtos indesejáveis, tal como os definidos nos artigos 22.º e 23.º

3 — As instalações deverão estar implantadas em locais acessíveis para facilitar a sua manutenção e permitir o seu controlo pelo pessoal da Câmara Municipal.

4 — Deverão ser construídas instalações de separação de gorduras e farinhas segundo projectos previamente aprovados pela CMG, as quais deverão ser previstas a jusante da evacuação de águas gordurosas provenientes de restaurantes, cantinas de escolas, estabelecimentos hospitalares, talhos, charcutarias, etc.

5 — Nos termos da legislação em vigor, as garagens, bombas de gasolina e estabelecimentos comerciais ou industriais em geral, não podem lançar na rede de águas residuais públicas ou particulares, ou nas sarjetas, particularmente, matérias voláteis como benzol, gasolina, etc., que em contacto com o ar produzem misturas explosivas.

6 — É também proibido rejeitar produtos de lubrificação de toda a espécie.

7 — Deverão ser construídas instalações de separação de lamas segundo projectos previamente aprovados pela CMG em todos os casos de estabelecimentos que apresentem este tipo de efluentes.

8 — As características técnicas das instalações de pré-tratamento serão fixadas caso a caso pela CMG.

Artigo 29.º

Obrigações de manutenção das instalações de pré-tratamento de águas residuais industriais

1 — As instalações de pré-tratamento referidas nos artigos anteriores deverão ser mantidas, permanentemente, em bom estado de conservação de forma a garantirem o seu eficaz funcionamento, devendo ser despejadas com a regularidade adequada.

2 — O utilizador será sempre o responsável por este tipo de instalações.

Artigo 30.º

Separação das águas pluviais

No caso de sistemas do tipo separativo, a drenagem das águas pluviais é assegurada pela rede de águas pluviais totalmente distinta da rede de águas residuais domésticas. O seu destino é diferente, pelo que é proibido misturar as águas residuais domésticas com as águas pluviais.

CAPÍTULO VI

Taxas e tarifas

Artigo 31.º

Generalidades

A instalação de um ramal de ligação à rede de saneamento será paga pelo requerente de acordo com o estabelecido na tabela de taxas e outras receitas do município em vigor.

Os contadores serão fornecidos e colocados pela CMG, sendo a sua instalação, disponibilidade e utilização facturadas aos clientes nos termos do supracitado Regulamento.

As descargas de águas residuais na rede de saneamento serão cobradas aos clientes.

Artigo 32.º

Tarifa de ligação

Os custos da ligação dos ramais de ligação, à rede de colectores, será cobrada aos clientes sob a forma de uma tarifa de ligação à caixa

O pagamento desta tarifa constitui condição para que seja estabelecida a ligação.

Artigo 33.º

Outras tarifas

Todas as taxas descritas no presente artigo encontram-se definidas na tabela de taxas e outras receitas do município em vigor. São valores fixos, a cobrar aos clientes pela CMG nas situações em que forem aplicáveis.

1 — A taxa de vistoria definida para o serviço de saneamento, em função do tipo de prédio e do número de ensaios anteriormente realizados, será cobrada pela CMG aos clientes que solicitem a prestação do serviço de verificação da qualidade das redes prediais.

Artigo 34.º

Tarifa de saneamento

1 — Esta tarifa aplica-se a todos os clientes abrangidos pelo n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento, sendo estabelecida de acordo com o consumo de água e o tipo de consumidor em questão.

2 — Caso de estabelecimentos que não rejeitem toda a água que lhe é fornecida por esta ser utilizada no processo de fabrico:

- a) Nestes casos, poderá ser definido um coeficiente de minoração dito de rejeição;
- b) Para aplicação do disposto no presente artigo, no caso de estabelecimentos dispostos de vários contadores na mesma instalação, os consumos dos mesmos serão agrupados;
- c) O referido no parágrafo anterior não será válido para estabelecimentos que não apresentem uma única unidade geográfica de localização, mesmo tratando-se de uma única sociedade.

3 — Caso de estabelecimentos que rejeitem volumes de águas residuais muito superiores ao volume de água que lhes é fornecida:

- a) No caso de estabelecimentos que rejeitem um volume de águas residuais muito superior ao volume de água que lhes é fornecido, o procedimento de admissão de descarga é idêntico aos dos outros casos, sendo que:
- i) Se a qualidade das águas residuais puder ser equiparada à de efluente doméstico, será estabelecido por acordo um consumo de água virtual que permitirá a aplicação da tarifa volumétrica em circunstâncias idênticas aos outros consumidores;
 - ii) Se a qualidade das águas residuais são já equiparadas à de efluentes domésticos, e não for aplicável a tarifa volumétrica em função do consumo de água, será estabelecido por acordo uma estimativa de volume médio mensal de água residual descarregada, o qual, em conjunto com a caracterização efectuada, permitirá a aplicação do tarifário;
 - iii) Em casos de dimensão apreciável, de dificuldade de estabelecimento das estimativas ou de impossibilidade de acordo sobre tal estimativa, será instalado contador apropriado, montado pela CMG a custas do cliente.

Artigo 35.º

Facturação

1 — A periodicidade de emissão das facturas será definida pela CMG, nos termos da legislação em vigor.

2 — As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os volumes de água que dão origem às verbas debitadas.

3 — Nos meses em que não haja leitura, nem esta seja comunicada à CMG pelo consumidor, poder-se-á considerar o consumo médio com um valor representativo.

Artigo 36.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior deverão ser efectuados no prazo, forma e local estabelecidos na factura correspondente.

2 — Findo o prazo fixado na factura sem ter sido efectuado o pagamento, a CMG notificará o consumidor para, no prazo de oito dias úteis proceder ao pagamento devido, acrescido dos juros resultantes de se ter constituído em mora, sob pena de, uma vez decorrido aquele prazo sem que o consumidor o tenha efectuado, a CMG suspender imediatamente o fornecimento de água, sem prejuízo do recurso aos meios legais para a cobrança da respectiva dívida

Artigo 37.º

Atrasos no pagamento das facturas

Em caso de atraso nos pagamentos das facturas aplica-se o previsto no Regulamento Municipal de Abastecimento de Águas, uma vez que a tarifa de saneamento é cobrada com o consumo de água.

Artigo 38.º

Tarifário

O tarifário a aplicar encontra-se definido na tabela de taxas e outras receitas do município em vigor.

CAPÍTULO VII

Despesas e sanções

Artigo 39.º

Reparação e eliminação de ligações à rede de drenagem de águas residuais localizadas em domínio público

1 — A reparação ou a eliminação de ligações serão exclusivamente realizadas pela CMG.

2 — Quando a demolição ou a transformação de um prédio obrigar à demolição dum ramal de ligação, as despesas correspondentes serão

cobradas à pessoa ou entidade que tiver solicitado a licença de demolição ou de execução de obras incluindo transformações.

3 — As intervenções da CMG em caso de reparações serão normalmente gratuitas, excepto se os seus agentes reconhecerem que as anomalias são devidas a negligências, a imprudências ou a desatenções de terceiros ou de utentes. Neste caso as despesas serão cobradas ao proprietário nos termos do que se especifica em artigo próprio do presente Regulamento.

4 — Se uma inspecção revelar a existência de anomalias devidas a utilizações que contrariem o presente Regulamento ou se, tendo sido solicitada não revelar qualquer anomalia, os respectivos custos serão suportados pelo requerente.

Artigo 40.º

Agentes qualificados — sanções e penalidades

1 — Os agentes da Câmara Municipal da Golegã deverão fazer respeitar o presente Regulamento, podendo efectuar qualquer levantamento e estabelecer os autos necessários para o cumprimento das suas tarefas.

2 — Quando as descargas na rede de colectores forem efectuadas, infringindo o presente Regulamento, a ligação poderá ser obstruída, após aviso enviado pela CMG e desde que não tenha sido atendido nos prazos nele constantes.

3 — Em caso de urgência, ou quando as descargas efectuadas possam constituir um perigo imediato, o ramal de ligação pelo qual se efectuam as descargas poderá ser obstruído de imediato.

4 — As sanções e penalidades serão estabelecidas com base na contabilização dos prejuízos causados pelas descargas efectuadas em incumprimento deste Regulamento.

Artigo 41.º

Despesas de intervenção

1 — Se algumas perturbações devidas a negligência, imprudência ou falta de atenção de utentes ou terceiros, ocorrerem nalgum órgão do sistema público de águas residuais, as despesas de reparação eventualmente necessárias serão suportadas pelas pessoas responsáveis pelos danos.

2 — Os montantes reclamados aos causadores daqueles danos incluirão os custos de inquérito e pesquisa do responsável e as despesas necessárias para a reparação dos órgãos.

3 — Os montantes serão determinados em função das despesas realmente efectuadas.

CAPÍTULO VIII

Prazos e outras disposições

Artigo 42.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 20 dias úteis após a sua publicação.

Artigo 43.º

Disposições gerais

As prescrições do presente Regulamento não prejudicam o respeito do conjunto dos regulamentos existentes e em vigor para a utilização da água e para a prevenção da poluição.

Para os estabelecimentos classificados, as rejeições deverão respeitar as normas aplicáveis em vigor relativas às rejeições de águas residuais e ao conjunto de regulamentos elaborados por organizações intervenientes na política da água.

ANEXO I

Valores limite para efeitos de admissão de águas residuais no sistema de saneamento (artigo 22.º)

Ferro — <i>Fe</i>	5.0 mg/l
Cobre total — <i>Cu</i>	1.0 mg/l
Zinco — <i>Zn</i>	5.0 mg/l
Níquel total — <i>Ni</i>	2.0 mg/l
Cádmio — <i>Cd</i>	0.2 mg/l
Crómio total — <i>Cr</i>	0.2 mg/l

Crómio hexavalente — Cr(VI)	0,1 mg/l
Chumbo total — Pb	1,0 mg/l
Mercúrio total — Hg	0,05 mg/l
Prata — Ag	0,1 mg/l
Estanho — Sn	2,0 mg/l
Arsénio total — As	1,0 mg/l
Cobalto — Co	2,0 mg/l
Alumínio — Al	5,0 mg/l
Magnésio — Mg(OH) ₂	300,0 mg/l
Cianetos totais — CN ⁻	0,5 mg/l
Cloro residual total — Cl ₂	1,0 mg/l
Cromatos — CrO ₃ ²⁻	2,0 mg/l
Sulfuretos — S	1,0 mg/l
Sulfatos — SO ₄ ²⁻	400,0 mg/l
Fluoretos — F ⁻	15,0 mg/l
Nitritos — NO ₂ ⁻	1,0 mg/l
Fenóis — C ₆ H ₅ (OH)	0,5 mg/l
Óleos minerais	15,0 mg/l
Total metais	15,0 mg/l

A presente lista não é limitativa.

Aviso n.º 6526/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que o Regulamento sobre Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro — Transferências para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos, foi aprovado pela Câmara Municipal em reunião extraordinária realizada no dia 4 de Junho de 2003 e pela Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada no dia 27 de Junho de 2003, foi publicitado no apêndice n.º 66/2003 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 96, e submetido a apreciação pública, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Estando assim cumpridos todos os requisitos necessários, a seguir se publica o mencionado Regulamento para que todos os interessados dele tenham conhecimento, nos termos da legislação em vigor.

15 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez*.

Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. — Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «[...] será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

Pretende-se pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, foi aprovado

nas reuniões de Câmara de 25 de Março e 4 de Junho de 2003, e Assembleia Municipal de 27 de Junho de 2003, o seguinte Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 1.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 2.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou de polícia da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 3.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 4.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 5.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 6.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- Descrição dos requisitos de admissão;
- Prazo para apresentação de candidaturas;
- Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de gradação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 15 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 7.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- Nome e domicílio do requerente;
- Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 8.º;
- Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- Certificado das habilitações académicas;
- Certificado do registo criminal;
- Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 8.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;

- Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 9.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- Habilitações académicas mais elevadas;
- Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 10.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 11.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal da Golegã com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 12.º

Registo

A Câmara Municipal da Golegã mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 13.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 14.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a

efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 15.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço, o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço, o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 16.º

Modelo

O uniforme e a insígnia consta de modelo anexo ao presente Regulamento (deverá se adaptado o modelo que constava da Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como do Despacho n.º 5421/2001, do MAI, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2001).

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 17.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 18.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal da Golegã os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 19.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 20.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal da Golegã, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal da Golegã solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 21.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 22.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal da Golegã, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal da Golegã delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 23.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 24.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 25.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 26.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 27.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 28.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 29.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 30.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 31.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio,

do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 32.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 33.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 34.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 35.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 36.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 37.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 38.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na câmara municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da câmara municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 39.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à câmara municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 40.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 41.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à câmara municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 42.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 41.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da câmara municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à câmara municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 44.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 45.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 150 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 46.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 47.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 48.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 49.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 50.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 51.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionamentos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 52.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 53.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 54.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara Municipal solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 55.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 56.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 57.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da câmara

municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da câmara municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à câmara municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 58.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 59.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando-Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 60.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 61.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 62.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.

2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 63.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 64.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 65.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 66.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- Local da realização da queimada;
- Data proposta para a realização da queimada;
- Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 67.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 68.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 69.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Local de realização do leilão;
- Produtos a leiloar;
- Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 70.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 71.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 72.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município.

Artigo 73.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

ANEXO I

 Município de Golegã Câmara Municipal Actividade de Guarda-Nocturno Licença n.º _____, Presidente da Câmara Municipal de Golegã, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas: Área de actuação _____ Freguesia de _____ Data de emissão ____/____/____ Data de validade ____/____/____ <p style="text-align: right;">O Presidente da Câmara</p> <p style="text-align: center;">_____</p>
Registos e Averbamentos no verso

REGISTOS E AVERBAMENTOS
Outras áreas de actuação:

Outros Registos/Averbamentos

ANEXO II

(frente)

 Município de Golegã Câmara Municipal
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO NOME: ÁREA DE ACTUAÇÃO: <p style="text-align: right;">O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL</p> <p style="text-align: center;">_____</p>

(verso)



**Município de Golegã
Câmara Municipal**

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Cartão n.º _____ Válido de ___/___/___ a ___/___/___

Assinatura

Observações:
Fundo Branco

(verso)



**Município de Golegã
Câmara Municipal**

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Cartão n.º _____ Válido de ___/___/___ a ___/___/___

Assinatura

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO III

(frente)



**Município de Golegã
Câmara Municipal**

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

NOME: _____

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(verso)



**Município de Golegã
Câmara Municipal**

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Cartão n.º _____ Válido de ___/___/___ a ___/___/___

Assinatura

ANEXO IV

(frente)



**Município de Golegã
Câmara Municipal**

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

NOME:
ÁREA DE ACTUAÇÃO: _____

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IDANHA-A-NOVA

Aviso n.º 6527/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, ao abrigo do disposto do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e por despacho exarado em 4 de Julho de 2003, se procedeu à renovação dos contratos de trabalho a termo certo, na categoria de técnico profissional de 2.ª classe (de turismo), por um período de seis meses, com início em 20 de Agosto de 2003 e termo em 19 de Fevereiro de 2004, com os seguintes trabalhadores:

Carla Judite Paiva Bidarra Andrade Régio.
Carla Maria dos Santos Salvado.
Carlos Manuel Rolo Lourenço.
Filipe Manuel Farias de Almeida.
João Manuel Sousa Nunes.

[Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

4 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Álvaro José Cachucho Rocha*.

Aviso n.º 6528/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, ao abrigo do disposto do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e por despacho exarado em 4 de Julho de 2003, se procedeu à renovação dos contratos de trabalho a termo certo, na categoria de auxiliar técnico de turismo, por um período de seis meses, com início em 20 de Agosto de 2003 e termo em 19 de Fevereiro de 2004, com os seguintes trabalhadores:

António Manuel Gameiro Pires.
Edgar José Ramos Beringuilho.
Maria Teresa Ferrer Cordeiro Caria.
Nuno José Morais Capelo.
Verónica Francisca Fernandes Rocha.

[Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

4 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Álvaro José Cachucho Rocha*.

Aviso n.º 6529/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo para um lugar da carreira/categoria de fiel de armazém, para a Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, pelo prazo de seis meses.* — Para os efeitos previstos do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara celebrou um contrato

de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo prazo de seis meses, com início em 21 de Julho de 2003 e termo em 20 de Janeiro de 2004, com Patrícia Filipa Nunes Tavares. [Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

21 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Álvaro José Cachucho Rocha*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DAS FLORES

Edital n.º 637/2003 (2.ª série) — AP. — João António Vieira Lourenço, presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores: Torna público que esta Câmara Municipal na sua reunião extraordinária de 2 de Julho e posteriormente a Assembleia Municipal no dia 10 de Julho do corrente ano, aprovaram a seguinte alteração ao Regulamento e tabela de taxas e licenças que a seguir se transcreve:

CAPÍTULO XIII

Venda de bens diversos

Pela venda de inertes:

- Bagacina vermelha e preta — por metro cúbico — 7,50 euros;
- Areia preta do mato — por metro cúbico — 10 euros;
- Brita n.º 1 — (5/15) por tonelada — 18 euros; por metro cúbico — 27 euros;
- Brita n.º 2 — (15/25) por tonelada — 17,35 euros; por metro cúbico — 26 euros;
- Brita n.º 3 — (25/40) por tonelada — 16,70 euros; por metro cúbico — 25 euros;
- Gravilha — por tonelada — 18 euros; por metro cúbico — 27 euros;
- Pó de pedra — por tonelada — 18,75 euros; por metro cúbico — 30 euros;
- Manilhas de secção 1 ml — unidade — 90 euros;
- Lancil — por metro linear — 8 euros;
- Tout venant* — por tonelada — 16,70 euros; por metro cúbico — 25 euros;
- Asfalto a frio — por tonelada — 64 euros; por metro cúbico — 160 euros.

A Câmara apreciou e discutiu a proposta apresentada na sua reunião extraordinária de 2 de Julho corrente, tendo deliberado aprová-la por unanimidade e que a mesma seja remetida à Assembleia Municipal para análise, discussão e votação.

11 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *João António Vieira Lourenço*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

Aviso n.º 6530/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 17 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, entre esta Câmara Municipal e Rita Susana Fernandes Pereira, pelo prazo de 73 dias, por urgente conveniência de serviço, com início a 5 de Julho de 2003, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, cuja remuneração mensal é a correspondente ao escalão 1, índice 125, na importância de 387,91 euros, acrescida do subsídio de refeição e duodécimos dos subsídios de férias e de Natal.

14 de Junho de 2003. — A Presidente da Câmara, *Isabel Damasceno Campos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Aviso n.º 6531/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que por despacho do presidente desta Câmara Municipal de 11 de Julho de 2003, foram celebrados, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do mesmo

diploma, contratos de trabalho a termo certo, com os seguintes trabalhadores:

António José Alexandre Pinto — operário qualificado, electricista, índice 139, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 14 de Julho de 2003.

Pedro Miguel Menalha Velez — operário qualificado, electricista, índice 139, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 14 de Julho de 2003.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Julho de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *Manuel Possolo Morgado Viegas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATOSINHOS

Aviso n.º 6532/2003 (2.ª série) — AP. — José Narciso Rodrigues de Miranda, presidente da Câmara Municipal de Matosinhos:

Faz público que, em cumprimento do disposto na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, que o contrato de trabalho a termo certo da técnico superior de 2.ª classe, administração pública, Anabela da Silva Teixeira, foi renovado por mais dois meses.

16 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Narciso Rodrigues de Miranda*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRA

Edital n.º 638/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Mário Ribeiro Maduro, na qualidade de presidente da Câmara Municipal Mira:

Torna público, para os devidos e legais efeitos que a Câmara Municipal de Mira, em reunião de 11 de Fevereiro de 2003 e a Assembleia Municipal de Mira, em sessão ordinária 28 de Fevereiro de 2003, aprovaram a Tabela de Preços do Parque Municipal de Campismo Municipal de Mira, para vigorar a partir da próxima época balnear.

Mais se torna público que, por lapso, não foram incluídos os serviços de toldo, esplanada, caravana, auto-caravana e reboque, nem a cláusula geral de desconto de 10% sobre os preços praticados no parque de campismo.

Posteriormente foram aqueles serviços objecto de alteração e aprovação de preços, tendo igualmente sido incluída a cláusula de beneficiação de um desconto de 10% sobre os valores constantes da Tabela para os detentores da carta de campista ou de cartão jovem.

Assim, a Câmara Municipal de Mira, na sua reunião de 13 de Maio de 2003 e a Assembleia Municipal em sessão, de 30 de Junho de 2003, aprovaram os referidos serviços e a cláusula geral de desconto, sendo a Tabela de Preços do Parque Municipal de Campismo da Praia de Mira, a vigorar para ano de 2003, a seguinte, que se reproduz na íntegra:

Pessoa:

- Até quatro anos — grátis;
- Mais de cinco anos — 2,50 euros.

Tenda, toldo, canadiana:

- Até 3 m² — 2,50 euros;
- De 4 a 6 m² — 3,25 euros;
- Mais de 6 m² — 4 euros;
- Reboque de carga (barco) — 1,50 euros;
- Automóvel — 2,50 euros;
- Mota ou velocípede com motor — 2 euros;
- Duche quente — 0,80 euros;
- Electricidade — 1 euro;
- Autocarro — 7,50 euros;
- Visitas — 3 euros;

Toldo esplanada (terraço, *tilt*) — 2 euros;
Caravana, auto-caravana, reboque (*caravan, family van, trailer — caravane, studio car, pliant caravan, bettwagen, anhaeger*):

- Até 4 m² — 2,50 euros;
- De 4 a 6 m² — 3,25 euros;
- Mais de 6 m² — 4 euros.

Os detentores de carta de campista ou de cartão jovem beneficiário de um desconto de 10% sobre os valores constantes da Tabela.

E para constar se passou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados e publicitados nos lugares do estilo e órgãos de comunicação social.

17 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Mário Ribeiro Maduro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA

Aviso n.º 6533/2003 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada em 22 de Fevereiro de 2003, aprovou sob proposta da Câmara Municipal, de 7 de Fevereiro de 2003, a alteração ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Mirandela, que a seguir se publica:

Alteração do quadro do pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Alteração		Total
			Criados	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	
Técnico superior	Técnico superior	Assessor principal	—	—	—	—	—	10
		Téc. sup. assessor	—	—	—	—	—	
		Téc. sup. principal	—	1	—	—	—	
		Téc. sup. de 1.ª classe	—	6	—	—	—	
		Téc. sup. de 2.ª classe	—	2	—	—	—	
		Estagiário	9	—	—	(a) 1	(a) 1	

(a) De acordo com o estipulado no n.º 6 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 514/99, de 24 de Novembro, por proposta da Câmara Municipal de 7 de Fevereiro de 2003, a Assembleia Municipal em sessão de 28 de Fevereiro de 2003, deliberou por unanimidade aprovar a criação de um lugar, quando cessar a comissão de serviço do director de departamento Dr. Luís Maia, na carreira técnica superior, na categoria a que tiver direito, a extinguir quando vagar.

15 de Julho de 2003. — Por delegação de competências, o Director de Departamento Adm. Geral e Finanças, *Luís Maia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGADOURO

Aviso n.º 6534/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho datado de 4 de Julho de 2003, foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, por seis meses, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para a categoria de cantoneiros, com início de funções em 7 de Julho de 2003, com os seguintes contratados:

César Nascimento Rodrigues.
Francisco António Moura.
Felicidade de Jesus Esperança.
Maria Claudina Silva Lopes P. Cordeiro.
Maria de Fátima Sebastião.

Os contratos foram celebrados por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

4 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Guilherme Sá de Moraes Machado*.

Aviso n.º 6535/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho datado de 4 de Julho de 2003, foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, por seis meses, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para a categoria de jardineiro, com início de funções em 7 de Julho de 2003, com os seguintes contratados:

Alexandra Maria Azevedo P. Antunes Dias.
Adorinda de Jesus Pereira Leite.
Célia Conceição Major Cordeiro Nogueira.
José Eduardo Martins Carlos.
José Carlos Marcos.

Os contratos foram celebrados por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

4 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Guilherme Sá de Moraes Machado*.

Aviso n.º 6536/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho datado de 3 de Junho de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com José dos Santos Ribe-

ro, por um ano, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, início de funções em 1 de Julho de 2003.

O contrato foi celebrado por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

4 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Guilherme Sá de Moraes Machado*.

Aviso n.º 6537/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho datado de 6 de Junho de 2003, foi prorrogado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo celebrado por esta Câmara e Amílcar de Assis Salomé Monteiro, assistente administrativo, com início em 23 de Julho de 2003.

7 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Guilherme Sá de Moraes Machado*.

Aviso n.º 6538/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho datado de 13 de Junho de 2003, foram prorrogados, por mais um ano, os contratos de trabalho a termo certo celebrados por esta Câmara, com os trabalhadores abaixo indicados, com início em 12 de Agosto de 2003:

Calceteiros:

António Francisco Carromão.
António Joaquim Marcos Carrasco.
Bernardino Santos Fins.
Manuel Adelino Ribeiro Gomes.

7 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Guilherme Sá de Moraes Machado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE

Edital n.º 639/2003 (2.ª série) — AP. — *Proposta de alteração ao Regulamento para Atribuição de Bolsas de Estudo.* — Rui Manuel Maia da Silva, presidente da Câmara Municipal de Monforte:

Faz público que, por deliberação da Câmara Municipal tomada no dia 16 de Julho de 2003 e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, está aberto inquérito público, pelo período de 30 dias a contar da publicação no *Diário da República*, 2.ª série, para recolha de sugestões sobre o projecto de Regulamento Municipal em epígrafe.

O processo poderá ser consultado na Secção Administrativa, Taxas, Licenças, Arquivo e Expediente da Câmara Municipal, todos os dias úteis entre as 9 horas e as 12 horas e 30 minutos e entre as 14 horas e as 16 horas e 30 minutos, onde poderão ser entregues, por escrito, as sugestões ou observações tidas por convenientes.

17 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Maia da Silva*.

Alteração ao Regulamento para Atribuição de Bolsas de Estudo

Preâmbulo

O presente projecto de Regulamento foi elaborado com base no disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, considerando ainda o disposto na Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e as competências previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

O desenvolvimento sustentado de um concelho está intimamente ligado ao desenvolvimento cultural e à formação da população que o constitui.

No domínio da educação tem-se assistido a um constante apelo à participação dos municípios na tarefa nacional de proporcionar melhores e maiores níveis de bem-estar e progresso às populações. Para tal, os municípios necessitam criar medidas efectivas de forma a concretizarem este objectivo.

Assim, o município de Monforte, de modo a adequar as suas políticas sociais na área da educação à realidade sócio-económica concelhia, entende ser necessário rever e actualizar o Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo. Esta medida visa promover o desenvolvimento educacional do concelho bem como permitir uma mais justa igualdade de condições de acesso e frequência do ensino superior.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento destina-se à definição de critérios de atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior público pela Câmara Municipal de Monforte, bem como todo o procedimento tendente à concessão das mesmas.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — A Câmara Municipal de Monforte poderá conceder bolsas de estudo a alunos que frequentem estabelecimentos de ensino superior público e que se inscrevam ou estejam inscritos em cursos de bacharelato, cursos bietápicos de licenciatura e cursos de licenciatura.

Artigo 3.º

Natureza das bolsas

1 — Pretende-se com a atribuição das bolsas, nos termos do presente Regulamento, incentivar e proporcionar condições de frequência em cursos superiores a jovens residentes no concelho de Monforte.

2 — As bolsas a atribuir têm a natureza de uma comparticipação nos encargos normais dos estudos.

3 — As bolsas de estudo não poderão ultrapassar o número de anos previstos para o curso em questão.

4 — O número de bolsas a atribuir, bem como o montante das mesmas será estabelecido anualmente, pela Câmara Municipal, aquando da sua divulgação, em função do orçamento do município.

5 — A bolsa de estudo será mensal e atribuída durante 10 meses, o(s) período(s) de pagamento das mesmas será objecto de deliberação municipal aquando da análise do estabelecido no número anterior do presente artigo.

Artigo 4.º

Condições de acesso

Poderão requerer a concessão de bolsas de estudo os alunos que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Serem de nacionalidade portuguesa ou estarem autorizados a residir em Portugal pelo Serviço Nacional de Estrangeiros;

- b) Serem residentes no concelho de Monforte há pelo menos dois anos;
- c) Não disporem, por si ou através do agregado familiar em que esteja inserido, de um rendimento *per capita* superior ao salário mínimo nacional;
- i) Cálculo do rendimento *per capita*:

$$R = (RF-D)/12 \times N$$

sendo que:

R = Rendimento *per capita*;
RF = Rendimento global do agregado familiar (emitido na nota de liquidação de IRS do ano anterior);
D = Despesas de habitação e de saúde (segundo o apresentado no modelo de IRS do ano anterior);
N = Número de elementos que compõem o agregado familiar.

- d) Terem bom aproveitamento escolar, na transição do ano lectivo anterior;
- e) Não serem beneficiários de outra bolsa de estudo ou benefício equivalente, concedida por outras entidades ou, quando o forem, o valor das bolsas, quando somado ao rendimento global do agregado familiar, não ultrapasse o salário mínimo nacional, nos termos da alínea *c*) do presente artigo;
- f) Não serem detentores de habilitações de grau académico equivalente.

Artigo 5.º

Abertura de concurso

1 — A atribuição da bolsa de estudo é feita através de concurso anual.

2 — Para o efeito será publicitada a sua abertura através de edital a afixar nos locais habituais.

Artigo 6.º

Formalização de candidatura

1 — As candidaturas à concessão das bolsas de estudo serão formalizadas através do preenchimento e entrega de um boletim de candidatura fornecido pela Câmara Municipal de Monforte.

2 — O boletim de candidatura deverá ser entregue na Repartição Administrativa da Câmara Municipal de Monforte.

3 — O boletim de candidatura deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de contribuinte;
- c) Certidão de aproveitamento escolar registado no ano lectivo anterior a que refere o pedido da bolsa;
- d) Declaração comprovativa dos rendimentos do agregado familiar:
 - i) Declaração de IRS do ano anterior a que respeita o concurso;
 - ii) Nota de liquidação do IRS do ano anterior.
- e) Certidão passada pelas finanças locais relativamente aos prédios urbanos e rústicos, registados a favor de qualquer dos elementos do agregado familiar;
- f) Certidão emitida pelo estabelecimento de ensino que frequenta em como o candidato não é beneficiário de outra bolsa de estudo atribuída por qualquer outra entidade ou, sendo beneficiário de outra bolsa, o seu valor somado não ultrapasse o salário mínimo nacional, nos termos da alínea *e*) do artigo 4.º;
- g) Atestado de residência emitido pela junta de freguesia;
- h) Informação da junta de freguesia quanto à composição do agregado familiar.

4 — O facto do candidato ser admitido no processo de selecção não lhe confere imediatamente o direito a uma bolsa.

5 — Os candidatos que não apresentarem os documentos previstos no presente artigo serão notificados para proceder à sua entrega no prazo de 10 dias úteis, findo o qual serão excluídos do concurso.

Artigo 7.º

Seleção das candidaturas

1 — As bolsas de estudo serão atribuídas aos candidatos seleccionados por um júri, constituído por três elementos designados, anualmente, pelo presidente da Câmara, devendo a proposta de júri ser submetida a apreciação da Câmara Municipal.

2 — A lista provisória dos candidatos seleccionados deverá ser publicitada por edital a afixar em todo o concelho e remetida por escrito aos candidatos, cabendo recurso da mesma para a Câmara Municipal, a interpor no prazo de 10 dias a contar da data da recepção da comunicação.

3 — Terminado aquele prazo, a Câmara Municipal pondera as reclamações e por deliberação aprova a lista definitiva de seleção dos candidatos.

4 — A lista definitiva deverá ser publicitada nos precisos termos do n.º 2 do presente artigo.

Artigo 8.º

Renovação das bolsas

1 — O processo de renovação das bolsas de estudo segue os trâmites previstos nos artigos 5.º a 7.º do presente Regulamento.

2 — A renovação da bolsa pressupõe a obrigatoriedade de aproveitamento escolar.

3 — Será dada preferência, no processo de seleção de candidaturas, aos bolseiros que pretendam a renovação da bolsa de estudo, desde que mantenham as condições de acesso previstas no presente Regulamento.

Artigo 9.º

Condições de preferência

1 — Para efeitos de atribuição da bolsa de estudo serão considerados, por ordem decrescente de importância, os seguintes critérios:

- a) Rendimento *per capita* do agregado familiar;
- b) Existirem dois ou mais estudantes no agregado familiar;
- c) Classificação do ano lectivo anterior;
- d) Tipo de curso que está a frequentar (bacharelato ou licenciatura).

2 — Em cada um destes factores os candidatos serão ordenados da seguinte forma:

- a) Rendimento *per capita* — o candidato com menor rendimento *per capita* receberá a pontuação *N*; o candidato com segundo menor rendimento *per capita* receberá a pontuação *N-1* e assim sucessivamente até ser atribuída ao candidato com rendimento *per capita* mais elevado a pontuação 1, sendo *N* o número de candidatos admitidos a concurso. Para obter a pontuação final neste critério multiplicam-se as pontuações indicadas pelo peso correspondente — 4;
- b) Existirem dois ou mais estudantes no agregado familiar:
 - i) Por cada estudante no ensino básico — 1 ponto;
 - ii) Por cada estudante no ensino secundário — 2 pontos;
 - iii) Por cada estudante no ensino superior — 3 pontos.

Para obter a pontuação final neste critério multiplicam-se as pontuações indicadas pelo peso correspondente — 3.

- c) Classificação obtida no ano lectivo anterior — o candidato receberá como pontuação neste critério o valor da classificação obtida no ano anterior. Para obter a pontuação final neste critério multiplicam-se as pontuações indicadas pelo peso correspondente — 2;
- d) Tipo de curso — aos candidatos inscritos em cursos de bacharelato atribuir-se-á a pontuação 1. Aos candidatos inscritos em cursos de licenciatura as pontuações 2 ou 3 conforme a duração normal do curso seja de quatro ou cinco anos respectivamente. Para obter a pontuação final neste critério multiplicam-se as pontuações indicadas pelo peso correspondente — 1.

3 — A pontuação final será resultado da média ponderada, classificando-se em 1.º lugar o candidato que tiver obtido maior pontuação, e assim sucessivamente.

4 — Em caso de empate final, os factores de desempate serão, pela seguinte ordem:

- a) Menor rendimento *per capita* do agregado familiar:
 - i) Em caso de igualdade de condições tem prioridade o agregado familiar que tenha maior número de estudantes;
- b) Melhor média de classificação no ano lectivo anterior;
- e) Tipo de curso pela seguinte ordem:
 - i) Licenciatura — 5 anos;
 - ii) Licenciatura — 4 anos;
 - iii) Bacharelato.

Artigo 10.º

Obrigações dos bolseiros

Constituem deveres dos bolseiros:

- 1) Prestar com veracidade todas as informações que lhes forem solicitadas;
- 2) Informar a Câmara, no prazo de 15 dias, da eventual mudança de curso ou de estabelecimento de ensino, nem suspender sem disso dar conhecimento à Câmara Municipal, situação esta que obrigará sempre a uma reapreciação do pedido;
- 3) Não proceder à anulação de matrícula ou desistência na continuidade dos estudos sem previamente informar a Câmara Municipal;
- 4) Comunicar à Câmara Municipal todas as circunstâncias supervenientes à sua candidatura que alterem a sua situação económica;
- 5) Manter a Câmara informada do aproveitamento escolar;
- 6) Prestar todos os esclarecimentos e responder a todas as solicitações da Câmara Municipal, nomeadamente colaborar em trabalhos ou actividades que sejam solicitadas.

Artigo 11.º

Cessação do direito à bolsa

1 — Constituem causas de cessação imediata do direito à bolsa:

- a) Declarações inexactas prestadas à Câmara Municipal ou a sua omissão;
- b) Ser bolseiro beneficiário de outra bolsa ou vantagem equivalente concedida por outra entidade que, somada à bolsa a atribuir pela Câmara Municipal, seja superior ao salário mínimo nacional;
- c) Falta de aproveitamento escolar;
- d) A desistência dos estudos ou a sua interrupção;
- e) O candidato efectuar mais do que uma transferência de estabelecimento de ensino;
- f) Melhoria significativa do rendimento do agregado familiar;
- g) Não cumprir os deveres constantes no artigo 10.º do presente Regulamento.

2 — Verificando-se as situações previstas no número anterior do presente artigo a Câmara reserva-se no direito de exigir do bolseiro a restituição do valor da bolsa recebido.

Artigo 12.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas ou omissões que surjam na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Revogações

São revogadas todas as disposições contrárias ao presente Regulamento, constantes de quaisquer anteriores preceitos da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORTÁGUA

Aviso n.º 6539/2003 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram autorizadas as rescisões dos contratos de trabalho a termo certo das trabalhadoras abaixo mencionadas, com efeitos na presente data:

Isabel Oliveira de Sousa.
Maria do Céu Melo.
Rosa Maria Serra Fernandes.

(Não carece de visto prévio do Tribunal de Contas.)

14 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Afonso Sequeira Abrantes.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Aviso n.º 6540/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, com fundamento na alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Susana Patrícia Rocha Patriarca, pelo prazo de seis meses, com início em 11 de Julho de 2003, para a categoria de auxiliar de serviços gerais, a ser remunerada pelo índice 125. [Processo não sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas — alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

30 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Telmo Henrique Correia Daniel Faria.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ODIVELAS

Aviso n.º 6541/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Odívelas, publicado no apêndice n.º 11-A/2002, ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 33, 2.º suplemento, de 8 de Fevereiro, alterado conforme publicação no apêndice n.º 112/2002, ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 16 de Agosto, foi objecto de 2.ª alteração, que consta do quadro a seguir indicado, aprovada na 3.ª sessão ordinária da Assembleia Municipal de 30 de Junho de 2003:

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
...
Técnico superior	Técnico superior de biblioteca e documentação	Assessor principal	2 Dotação global.
		Assessor	
		Principal	
		1.ª classe	
		2.ª classe	
...

8 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel Vargês.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA

Aviso n.º 6542/2003 (2.ª série) — AP. — Decorridos que estão mais de três anos após a publicação do Plano Director Municipal do Concelho de Palmela, e de acordo com o disposto no artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, tem vindo a Câmara Municipal de Palmela a proceder ao levantamento de um conjunto de situações que pela sua natureza e implicação são passíveis de constituírem alterações ao PDM de Palmela.

Após o levantamento das situações em causa, efectuadas que foram as consultas a entidades com interesse sobre a matéria, e de acordo com o disposto no artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 380/99, foram as mesmas submetidas a aprovação pela Câmara Municipal de Palmela, na sua reunião de 2 de Julho de 2003.

Posto isto e agindo de acordo com o artigo 74.º da supracitada legislação, avisam-se todos os cidadãos interessados, bem como todas as entidades defensoras dos interesses que por ele possam vir a ser afectados, que se encontram em fase de prévia audição pública, as seguintes alterações ao PDM:

1 — Alterações à classificação e zonamento espacial:

- A-8 — Classificação como Espaço Industrial Existente de uma área onde se encontra implantada uma unidade industrial desde data anterior à elaboração do PDM, em nome de ISPT — Injecção e Serigrafia de Plásticos Técnicos L.ª;
- A-9 — Classificação como Espaço Agro-Florestal Cat. I de uma área classificada como Espaço Agro-Florestal Cat. II em nome de Maria Emília da Silva Catita e outros;
- A-10 — Proposta de nova delimitação da zona de protecção ao Castelo de Palmela;
- A-11 — Classificação como espaço industrial existente de uma área onde se encontra implantada uma unidade industrial desde data anterior à elaboração do PDM, em nome de Setcom, Electrónica S. A.;
- AS-14 — Classificação como espaço urbano de uma área titulada por alvará de loteamento, por lapso classificada como Espaço Agro-Florestal Cat. II, freguesia de Palmela;

As-15 — Correção do traçado de uma linha de água e áreas adjacentes classificadas como Área Urbanizável de Média Densidade H1, Tecido Urbano Consolidado H1c e Área Verde Livre Urbana, no perímetro urbano de Palmela e cuja cartografia e delimitações actuais em PDM configuram um erro cartográfico;

AS-16 — Rectificação dos limites de um espaço de recuperação e reconversão urbanística, mal registado na carta de ordenamento do PDM, designado como Marquesas I e III, cuja real localização se sobrepõe a áreas classificadas com reserva ecológica nacional;

AS-17 — Correção do traçado de uma linha de água classificada como espaço natural, e localizada no perímetro urbano de Olhos de Água, Lagoinha e Vale de Touros, cujo actual traçado em PDM configura um erro cartográfico.

2 — Alterações regulamentares:

AR-5 — Adenda ao n.º 4 do artigo 12.º do Regulamento do PDM;

AR-6 — Proposta de regulamentação de transferência de edificabilidade em zona rural;

AR-7 — Proposta de regulamentação de transferência de edificabilidade em espaços urbanos e urbanizáveis.

A consulta é aberta pelo período de 30 dias úteis, contados a partir da data de publicação deste aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

No mesmo período, a documentação relativa às propostas de alteração ao PDM, encontrar-se-á patente ao público na Câmara Municipal de Palmela, podendo ser pedidos esclarecimentos sobre os elementos patenteados, oralmente ou por escrito à Câmara Municipal de Palmela, através do seu Departamento de Planeamento — Divisão de Planeamento, Largo do Município, no horário normal de funcionamento ou pelos telefones 212336600/40.

Terminado que seja o mesmo período de consulta, os interessados dispõem do prazo de cinco dias para comunicar à Câmara Municipal, junto da Divisão de Planeamento, do Departamento de

Planeamento, a sua pretensão de serem ouvidos ou de apresentarem observações escritas. Caso pretendam ser ouvidos, os interessados devem ainda comunicar os assuntos sobre que pretendem intervir e qual o sentido geral da sua intervenção.

8 de Julho de 2003. — A Presidente da Câmara, *Ana Teresa Vicente*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAMPILHOSA DA SERRA

Edital n.º 640/2003 (2.ª série) — AP. — Hermano Manuel Gonçalves Nunes de Almeida, presidente da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra:

Torna público que, de harmonia com a deliberação da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra, tomada em reunião ordinária de 16 de Julho de 2003, e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, durante o período de 30 dias, a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, é submetido a apreciação pública o projecto de Regulamento Municipal de Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, durante o qual poderá ser consultado na secretaria desta Câmara Municipal, durante as horas normais de expediente, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as sugestões tidas por convenientes, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra.

A apreciação pública visa a recolha de observações ou sugestões que os interessados queiram formular sobre o conteúdo daquele projecto de Regulamento.

Para se constar, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

16 de Julho de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Projecto de Regulamento Municipal de Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 95/16/CE, de 29 de Junho, e que veio uniformizar os princípios gerais de segurança a que devem obedecer os ascensores e respectivos componentes de segurança e define os requisitos necessários à sua colocação no mercado, assim como à avaliação de conformidade e marcação CE de conformidade, apenas regula a concepção, o fabrico, a instalação, os ensaios e o controlo final das instalações.

Relativamente ao licenciamento e à fiscalização das condições de segurança de elevadores, ascensores e monta-cargas mantém-se em vigor o Decreto-Lei n.º 131/87, de 17 de Março, que aprovou o Regulamento do exercício da actividade das associações inspectoras de elevadores, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/91, de 18 de Março, que revogou o Regulamento de Segurança de Elevadores Eléctricos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 513/70, de 30 de Outubro, e alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 13/80, de 16 de Maio, para os novos elevadores.

Por outro lado, as disposições do Decreto-Lei n.º 131/87, de 17 de Março, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 110/91, de 18 de Março, não se aplicam aos elevadores instalados a partir de 1 de Julho de 1999, segundo estabelece o Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, pelo que se impõe regular as condições de manutenção dos elevadores instalados a partir daquela data.

Quanto aos monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, o Decreto-Lei n.º 320/2001, de 12 de Dezembro, relativo às regras de colocação no mercado e entrada em serviço das máquinas e respectivos componentes de segurança, transpõe para o direito interno a Directiva n.º 98/37/CE, de 22 de Junho, e reuniu num só diploma as disposições legais e regulamentares então em vigor nesta matéria.

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, tem um duplo objectivo:

- Estabelecer num único diploma legal as regras relativas à manutenção e inspeção de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes (adiante designados abreviadamente por instalações);
- Transferir para as câmaras municipais a competência para o licenciamento e fiscalização destas instalações, até ao momento atribuídas às direcções regionais de economia,

em consonância com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais.

Assim, o presente projecto de Regulamento, elaborado ao abrigo da alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações resultantes da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, visa estabelecer o regime de manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, bem como a competência para o licenciamento e fiscalização destas instalações, situadas no município de Pampilhosa da Serra, pelo que para os efeitos previstos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, deve ser submetido a apreciação pública.

Artigo 1.º

Objectivo

Atento o disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, o presente Regulamento pretende especificar as condições de prestação de serviço pelas entidades inspectoras (EI), por forma a que a Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra possa exercer, em tempo oportuno e sem grande investimento, as competências que lhe são atribuídas no citado decreto-lei, designadamente:

- Efectuar inspecções periódicas e reinspecções às instalações;
- Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que o considere necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;
- Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- Entrada em serviço ou entrada em funcionamento — o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- Manutenção — o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- Inspeção o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- Empresa de manutenção de ascensores (EMA) — a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações;
- Entidade inspectora (EI) — a empresa habilitada a efectuar inspecções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres.

Artigo 3.º

Entidades inspectoras

As acções de inspeção, inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres técnicos no âmbito do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, serão efectuadas por entidades inspectoras (EI), reconhecidas pela Direcção-Geral de Energia (DGE), preferencialmente acreditadas para o efeito pelo Instituto Português da Qualidade, e seleccionadas pela Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra. Tendo em consideração que o estatuto destas entidades foi criado pelo decreto-lei supra referido, enquanto não existirem EI, reconhecidas pela DGE, as acções de inspeção, inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres técnicos poderão ser efectuadas por associações inspectoras de elevadores, igualmente reconhecidas pela DGE.

Artigo 4.º

Manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente Regulamento ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, sendo objecto do correspondente contrato de manutenção com uma EMA devidamente inscrita, para o efeito, na DGE, que assumirá a res-

ponsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2 — O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

3 — A EMA tem o dever de informar por escrito o proprietário das reparações que se torne necessário efectuar.

4 — No caso do proprietário recusar a realização das obras indicadas no número anterior, a EMA é obrigada a comunicar à Câmara Municipal.

5 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata mobilização, dando disso conhecimento por escrito ao proprietário e à Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 5.º

Inspecções periódicas e reinspecções

1 — As inspecções periódicas das instalações, cuja manutenção está a cargo de uma EMA, devem ser requeridas por escrito pela EMA, no prazo legal, à Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra.

2 — O requerimento é acompanhado do comprovativo do pagamento da respectiva taxa.

3 — A inspecção periódica é efectuada por uma EI no prazo máximo de 60 dias contados da data da entrega dos documentos referidos no número anterior, para o que a Câmara Municipal deverá proceder à requisição de serviços da EI.

4 — Compete à EMA enviar ao proprietário da instalação os elementos necessários, por forma a que este proceda ao pagamento da taxa devida na Câmara Municipal e lhe devolva o respectivo comprovativo, previamente ao termo do prazo de apresentação do pedido de inspecção periódica.

5 — Se o proprietário não devolver à EMA o comprovativo do pagamento da taxa de inspecção periódica com a antecedência necessária ao cumprimento do prazo estabelecido no artigo 7.º, a empresa deve comunicar tal facto à Câmara Municipal no fim do mês em que a inspecção deveria ter sido requerida.

6 — No caso referido no número anterior, o proprietário fica sujeito à aplicação das sanções legais e a Câmara Municipal intimá-lo-á a pagar a respectiva taxa no prazo de 15 dias.

7 — Por acordo entre o proprietário da instalação e a EMA, poderá o pagamento da taxa ser efectuado por esta.

8 — Após a realização da inspecção periódica e encontrando-se a instalação nas condições regulamentares, deverá ser emitido pela EI o certificado de inspecção periódica, o qual deve mencionar o mês em que deverá ser solicitada a próxima inspecção.

9 — O original deste certificado será enviado à EMA, sendo também enviadas cópias ao proprietário da instalação e à Câmara Municipal; este certificado obedece ao modelo aprovado por despacho do director-geral da Energia.

10 — Na sequência da emissão do certificado mencionado no número anterior, compete à EMA afixar o mesmo na instalação, em local bem visível.

11 — O certificado de inspecção periódica não poderá ser emitido se a instalação apresentar deficiências que colidam com a segurança das pessoas, sendo impostas as cláusulas adequadas ao proprietário ou ao explorador com conhecimento à EMA, para cumprimento num prazo de 30 dias.

12 — Tendo expirado o prazo referido no número anterior, deve ser solicitada a reinspecção da instalação, nos mesmos termos do requerimento para a realização de inspecção periódica, e emitido pela EI o certificado de inspecção periódica se a instalação estiver em condições de segurança, salvo se ainda forem detectadas deficiências, situação em que a EMA deve solicitar nova reinspecção.

13 — A reinspecção está sujeita ao pagamento da respectiva taxa, a qual deve ser paga pelo proprietário da instalação nos mesmos termos no n.º 4 do presente artigo.

14 — Se houver lugar a mais de uma reinspecção, a responsabilidade do pagamento da respectiva taxa cabe à EMA.

15 — Os ensaios e exames a realizar pela EI nas instalações são feitos segundo as boas regras da arte e de acordo com o especificado nas normas aplicáveis.

16 — Compete a um técnico da EMA, responsável pela manutenção, cuja presença no acto da inspecção, inquérito ou peritagem é obrigatória, providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.

17 — Em casos devidamente justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

Artigo 6.º

Inspecções extraordinárias

1 — Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal o deficiente funcionamento das instalações, ou a manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspecção extraordinária.

2 — A Câmara Municipal pode ainda tomar a iniciativa de determinar a realização de uma inspecção extraordinária, sempre que o considere necessário.

3 — A inspecção extraordinária, quando solicitada pelos interessados está sujeita ao pagamento de taxa.

Artigo 7.º

Periodicidade das inspecções

1 — A contagem dos períodos de tempo para a realização de inspecções periódicas, estabelecidas no número seguinte, inicia-se:

- Para as instalações que entrem em serviço após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, a partir da data de entrada em serviço das instalações;
- Para as instalações que já foram sujeitas a inspecções, a partir da última inspecção periódica;
- Para as instalações existentes e que não foram sujeitas a inspecção, a partir da data da sua entrada em serviço, devendo a inspecção ser pedida no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento, no caso de já ter sido ultrapassada a periodicidade estabelecida.

2 — As instalações devem ser sujeitas a inspecção com a seguinte periodicidade:

- Ascensores:
 - Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
 - Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
 - Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos;
 - Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos na alínea anterior;
 - Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
 - Seis anos, nos casos não previstos nas alíneas anteriores.
- Escadas mecânicas e tapetes rolantes, dois anos;
- Monta-cargas, seis anos.

Decorridas que sejam duas inspecções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.

Artigo 8.º

Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.

2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, feridos graves ou prejuízos materiais importantes deve a EI proceder à sua imediata mobilização e selagem, por solicitação da Câmara Municipal, enquanto realiza uma inspecção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 — Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente serão instruídos pela Câmara Municipal, e deles farão parte os relatórios técnicos elaborados pela EI, nas condições referidas no número anterior.

4 — A Câmara Municipal deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados no âmbito do presente artigo.

Artigo 9.º

Selagem das instalações

1 — Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à EI, a solicitação da Câmara Municipal, proceder à respectiva selagem.

2 — Da selagem das instalações, a Câmara Municipal dará conhecimento ao proprietário e à EMA.

3 — Após selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem inspecção prévia a efectuar pela EI, de modo a verificar as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade da EMA.

Artigo 10.º

Substituição das instalações

1 — A substituição das instalações está sujeita ao cumprimento dos requisitos de concepção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final constantes do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.

2 — Sempre que se tratar de uma substituição parcial importante, deve a Câmara Municipal solicitar a uma EI a realização da inspecção respectiva antes da reposição em serviço das instalações.

Artigo 11.º

Procedimento e controlo

1 — Os instaladores devem entregar à Câmara Municipal até 30 de Novembro do presente ano, uma lista em suporte informático com a relação de todas as instalações colocadas em serviço após a publicação do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.

2 — Os instaladores devem entregar na Câmara Municipal, até 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano, um lista em suporte informático com a relação de todas as instalações que colocaram em serviço, nos seis meses anteriores.

3 — As EMA devem entregar na Câmara Municipal, até 30 de Novembro do presente ano, uma lista em suporte informático com todas as instalações por cuja manutenção sejam responsáveis.

4 — As EMA devem entregar na Câmara Municipal, até 31 de Outubro de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação das instalações por cuja manutenção sejam responsáveis.

Artigo 12.º

Arquivos

1 — Os arquivos relacionados com os processos de inspecções periódicas, reinspecções, inspecções extraordinárias e inquéritos a acidentes solicitadas pela Câmara Municipal a uma EI ficarão à guarda da EI, nas suas instalações, embora sendo da propriedade da Câmara Municipal.

2 — Em qualquer altura, a Câmara Municipal poderá solicitar a devolução de todo o arquivo.

Artigo 13.º

Taxas

A taxa a cobrar pela Câmara Municipal por cada inspecção periódica, reinspecção ou inspecção extraordinária é de 125 euros.

Artigo 14.º

Actualização

1 — A taxa, referida no artigo anterior, será actualizada ordinária e anualmente em função dos índices de preços no consumidor, publicados pelo INE, acumulados durante 12 meses, contados de Novembro a Outubro, inclusive.

2 — A actualização, nos termos do número anterior, é feita até ao dia 30 de Novembro de cada ano, que após deliberação da Câmara Municipal, é afixada nos lugares de estilo, até ao dia 20 de Dezembro, para vigorar a partir do início do ano seguinte.

Artigo 15.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas, decorrentes da aplicação do presente Regulamento, serão resolvidos pela lei geral sobre a matéria que nele contida esteja em vigor e, na falta desta, depende de deliberação camarária.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após aprovação da Assembleia Municipal e no 15.º dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Edital n.º 641/2003 (2.ª série) — AP. — Hermano Manuel Gonçalves Nunes de Almeida, presidente da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra:

Torna público que, de harmonia com a deliberação da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra, tomada em reunião ordinária de 16 de Julho de 2003, e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, durante o período de 30 dias, a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, é submetido a apreciação pública o projecto de Regulamento Municipal para Atribuição de Bolsas de Estudo, durante o qual poderá ser consultado na secretaria desta Câmara Municipal, durante as horas normais de expediente, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as sugestões tidas por convenientes, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra.

A apreciação pública visa a recolha de observações ou sugestões que os interessados queiram formular sobre o conteúdo daquele projecto de Regulamento.

Para se constar, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

16 de Julho de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Projecto de Regulamento Municipal para Atribuição de Bolsas de Estudo

Preâmbulo

Considerando o quadro legal de atribuições das autarquias locais, identificado com a Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e que aos municípios incumbe, em geral, prosseguir os interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas, designadamente no que concerne à acção social e à educação.

Considerando que compete à Câmara Municipal prestar apoio a estratos sociais desfavorecidos, bem como deliberar no que respeita a atribuição de auxílios económicos a estudantes.

Considerando a importância que reveste a formação superior, como factor de valorização cultural, académica e profissional, urge propiciar e estimular o acesso à mesma tendo em conta, sobretudo, as dificuldades económicas sentidas por jovens estudantes inseridos em agregados familiares economicamente mais débeis.

Considerando que a Câmara Municipal não pode ficar alheia a essas dificuldades e pretende, desta forma, intervir em termos de prossecução das suas atribuições e por forma a incentivar e apoiar o acesso e frequência do ensino superior, designadamente no que respeita a atribuição de auxílios económicos a jovens estudantes inseridos em agregados familiares comprovadamente mais carenciados.

Considerando que, sem prejuízo de regulamentação de outras medidas de apoio social, estão reunidas as condições mínimas para a implementação de apoios relacionados com a atribuição de bolsas de estudo aos jovens estudantes que reúnam os requisitos estabelecidos neste Regulamento.

Assim, no exercício da responsabilidade e competência que a lei comete à Câmara Municipal, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi elaborado o presente projecto de Regulamento que, para os efeitos previstos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, deve ser submetido a apreciação pública.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objectivo estabelecer as condições e os procedimentos necessário para a concessão/atribuição de bolsas de estudo a jovens estudantes residentes no concelho de Pampilhosa da Serra, as quais se destinam a possibilitar a frequência do ensino superior.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — A Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra pretende com este Regulamento apoiar, através da concessão/atribuição de bolsas de estudo, os jovens estudantes residentes neste concelho, que tenham concluído o 12.º ano de escolaridade e que ingressem no ensino superior.

2 — Podem candidatar-se os jovens estudantes que preencham, cumulativamente, todos os requisitos fixados no presente Regulamento.

Artigo 3.º

Princípios gerais

1 — A Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra atribuirá anualmente bolsas de estudo a jovens que ingressem no ensino superior.

2 — O número de bolsas de estudo, a atribuir anualmente, será publicitado por meio de edital a afixar nos lugares de estilo e sedes das juntas de freguesia.

3 — Mediante proposta da Comissão de Análise para atribuição de bolsas de estudo, poderá a Câmara Municipal autorizar o aumento ou a redução do número de bolsas a atribuir.

Artigo 4.º

Montante e periodicidade das bolsas

1 — As bolsas de estudo a que se refere o presente Regulamento consubstanciam um subsídio de natureza pecuniária a atribuir durante o 1.º trimestre do ano lectivo, sendo o seu valor mensal de 200 euros.

2 — A bolsa de estudo é requerida através do preenchimento de um impresso próprio, fornecido aos interessados pelo Gabinete de Acção Social da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra.

3 — O montante referido no n.º 1, poderá ser actualizado anualmente, tendo em consideração o índice de preços no consumidor, publicado pelo INE — Instituto Nacional de Estatística.

4 — A bolsa é atribuída, mensalmente, durante três meses, a iniciar no mês de Outubro de cada ano e será paga por transferência bancária, até ao dia 8 do mês seguinte àquele a que disser respeito

Artigo 5.º

Condições de acesso

1 — Os candidatos a bolseiros devem satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

- Residirem no concelho de Pampilhosa da Serra há, pelo menos, cinco anos;
- Terem concluído o 12.º ano de escolaridade;
- Não serem detentores de licenciatura e ou bacharelato;
- Terem ingressado, no ano em que se candidatam, no ensino superior;
- O agregado familiar contar com um rendimento ilíquido mensal, *per capita*, igual ou inferior a 400 euros;
- Terem obtido uma média de ingresso no ensino superior igual ou superior a 9,5 valores.

Artigo 6.º

Processo de candidatura

1 — O impresso de candidatura, devidamente preenchido, assinado e acompanhado pelos documentos comprovativos das condições de acesso a bolsa, a que alude o artigo 7.º, deverá ser dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra e entregue no Gabinete de Acção Social, até ao dia 30 de Setembro de cada ano.

2 — A entrega dos documentos necessários à instrução do processo de candidatura não confere, por si só, aos candidatos, direito a uma bolsa de estudo.

Artigo 7.º

Candidaturas

1 — Para efeitos de instrução das candidaturas, são necessários os seguintes documentos:

- Requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal a solicitar a concessão/atribuição da bolsa de estudo;
- Documento probatório de ingresso no ensino superior;
- Atestado de residência e declaração passada pela junta de freguesia onde conste o número de pessoas que compõem o agregado familiar;
- Declaração de IRS, apresentada, nos últimos dois anos na repartição de finanças, e último documento comprovativo da sua liquidação ou declaração de isenção emitida pela repartição de finanças, bem como recibos de vencimento

mentado actualizados dos elementos do agregado familiar inseridos no mercado de trabalho;

- Declaração atestando a situação económica do agregado familiar, levando em linha de conta os sinais exteriores de riqueza, comprovados por declaração emitida pela junta de freguesia da área de residência;
- Documento da entidade processadora da pensão ou reforma com a indicação do quantitativo mensal.

2 — Para além dos elementos mencionados no número anterior, podem ainda ser requeridos outros elementos informativos e ou técnicos, nomeadamente certidão dos bens patrimoniais dos elementos do agregado familiar emitida pela repartição de finanças, quando se entenderem pertinentes para a análise da situação sócio-económica do agregado familiar.

Artigo 8.º

Processo de selecção

1 — As bolsas de estudo serão atribuídas aos candidatos seleccionados pela Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra, mediante parecer elaborado por uma comissão de análise, para atribuição de bolsas de estudo, nomeada pela autarquia.

2 — Todos os candidatos serão informados, até 30 de Outubro de cada ano, da atribuição ou não da bolsa de estudo, por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 9.º

CrITÉRIOS de selecção

Caso o número de estudantes, que satisfaçam os requisitos fixados no artigo 5.º, seja superior ao número máximo de bolsas a atribuir, atender-se-á sucessivamente:

- Ao menor rendimento *per capita* do agregado familiar;
- À média de ingresso no ensino superior;
- À menor idade do candidato.

Artigo 10.º

Divulgação

Os nomes dos alunos, a quem tiver sido atribuída a bolsa de estudo, serão tornados públicos, por meio de afixação de editais, nos lugares de estilo.

Artigo 11.º

Reclamações

1 — Os candidatos que se achem penalizados, deverão fazer chegar a sua reclamação por escrito à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, a contar da data de recepção do ofício notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º

2 — A Câmara Municipal deverá pronunciar-se no prazo máximo de 30 dias.

3 — Da deliberação da autarquia não existe recurso.

Artigo 12.º

Anulação do direito à bolsa de estudo

1 — Constituem causas de anulação imediata da bolsa:

- Inexactidão e ou omissão das declarações prestadas à Câmara Municipal pelo bolseiro ou pelo seu representante;
- A desistência do curso.

2 — Ao verificar-se o previsto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 deste artigo, a Câmara Municipal reserva-se o direito de exigir do bolseiro ou do seu encarregado de educação, a restituição integral das importâncias já pagas.

3 — A doença comprovada, dificuldades naturais ou outras causas que não sejam imputáveis ao bolseiro e que o levem a desistir do curso, poderão contrariar o disposto no n.º 2 deste artigo devendo, contudo, tais circunstâncias atenuantes serem analisadas e ponderadas caso a caso.

Artigo 13.º

Omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas, decorrentes da aplicação do presente Regulamento, serão resolvidos por deliberação do executivo municipal.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após aprovação da Assembleia Municipal e no 15.º dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAFIEL

Aviso n.º 6543/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna pública a celebração dos seguintes contratos a termo certo:

Despacho de 13 de Junho de 2003, pelo período de três meses, com:

Cristiano Júlio Ribeiro Moutinho, Hugo Verdial Crespo da Silva, Vasco Emanuel Cardoso Cruz e Guilherme Joaquim Ferreira Silva Oliva Pais, para exercer funções de nadador-salvador, com a remuneração de 387,91 euros, a partir de 15 de Junho de 2003.

Despacho de 13 de Junho de 2003, pelo período de três meses, com:

Manuela Alcina Pereira Ribeiro, Maria Teresa de Oliveira Araújo e Silva, Maria Jesus Silva Pereira e Cláudia Marisa Reis Pereira para exercer funções de auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 387,91 euros, a partir de 15 de Junho de 2003.

Despacho de 13 de Junho de 2003, pelo período de três meses, com:

Albina Manuela de Sousa, para exercer funções de vigilante de jardins e parques infantis, com a remuneração de 387,91 euros, a partir de 14 de Junho de 2003.

Despacho de 13 de Junho de 2003, pelo período de um ano, com:

Olga Marina Sousa Oliveira, para exercer funções de técnico superior, engenheiro agrário, com a remuneração de 962,02 euros, a partir de 16 de Junho de 2003.

(Isentos de visto do Tribunal de Contas.)

23 de Junho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Jaime Arlindo Teixeira Neto*.

Aviso n.º 6544/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo — renovações.* — Para os devidos efeitos se torna pública a renovação de contrato a termo certo, com despacho de 20 de Maio de 2003, por mais um ano, com Rafael Montes Gomez, a exercer funções de arquitecto, a partir de 15 de Julho de 2003. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

23 de Junho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Jaime Arlindo Teixeira Neto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAMACOR

Aviso n.º 6545/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo, nos termos dos artigos 14.º e 18.º do mesmo diploma legal, com Paulo Alexandre Felizardo Servo, técnico superior de 2.ª classe, escalão 1, índice 400, com início em 2 de Julho de 2003, pelo prazo de um ano.

E renovou contrato de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 34.º do mesmo diploma legal com os seguintes trabalhadores:

Domingos Manuel Vaz.
Joaquim Maria da Silva Santos.
António dos Reis Menas.
Manuel Antunes Fernandes.
Miguel José Neves Ribeiro.
Filipe André da Silva Cardoso.
Bruno Miguel Cardoso Raposo.
Carla Isabel Nunes Matos.
Carina Andreia Moiteiro dos Santos.

8 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Domingos Manuel Bicho Torrão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DA BARCA

Aviso n.º 6546/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, em conformidade com o que dispõe a alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, para exercer funções na área do concelho de Ponte da Barca, com os trabalhadores a seguir mencionados:

Laura Lopes Ribeiro — operário semiqualficado (c. v. mun.), por despacho de 27 Junho 2003, com início a 7 de Julho de 2003, pelo prazo de 12 meses.

Adelaide de Fátima Gonçalves Casanova da Cunha — operário semiqualficado (c. v. mun.), por despacho de 27 Junho 2003, com início a 7 de Julho de 2003, pelo prazo de 12 meses.

Maria de Fátima Rodrigues de Barros Gomes — operário semiqualficado (c. v. mun.), por despacho de 27 Junho 2003, com início a 7 de Julho de 2003, pelo prazo de 12 meses.

Manuel Armindo da Costa Canosa — operário semiqualficado (c. v. mun.), por despacho de 27 Junho 2003, com início a 7 de Julho de 2003, pelo prazo de 12 meses.

Abílio de Sousa — operário semiqualficado (c. v. mun.), por despacho de 27 Junho 2003, com início a 7 de Julho de 2003, pelo prazo de 12 meses.

Gonçalo de Sousa Cerqueira Veloso — operário semiqualficado (c. v. mun.), por despacho de 27 Junho 2003, com início a 7 de Julho de 2003, pelo prazo de 12 meses.

[Isento do visto do Tribunal de Contas, conforme o disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

10 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Cabral de Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

Rectificação n.º 583/2003 — AP. — Por ter saído com inexactidão no apêndice n.º 97 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 30 de Junho de 2003, o edital n.º 498/2003, rectificase que onde se lê «Inquérito público [...] até à data de 18 de Dezembro de 2002», deve ler-se «Pelo presente torna-se público que a Assembleia Municipal de Portalegre, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, aprovou na sua sessão ordinária de 28 de Abril, a versão definitiva, decorrido que foi o inquérito público, o Regulamento para Venda e Construção de Lotes Englobados no Loteamento Municipal do Calvário».

E é suprimido no Regulamento, onde se lê «Assim, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal de Portalegre, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, propõe-se a aprovação do presente projecto de Regulamento».

15 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Fernando da Mata Cáceres*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTIMÃO

Aviso n.º 6547/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Manuel António da Luz, presidente da Câmara Municipal de Portimão:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Câmara Municipal de Portimão, na sua reunião ordinária realizada no dia 4 de Junho de 2003, nos termos do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e a Assembleia Municipal de Portimão na 2.ª reunião da 3.ª sessão ordinária realizada em 27 de Junho de 2003, de acordo com a alínea e) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovaram a aplicação do tarifário dos novos regulamentos da EMARP, EM — isenções — tarifa social.

14 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

Aviso n.º 6548/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Manuel António da Luz, presidente da Câmara Municipal de Portimão:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Câmara Municipal de Portimão, na sua reunião ordinária realizada no dia 21 de Maio de 2003, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e a Assembleia Municipal de Portimão na 2.ª reunião da 3.ª sessão ordinária realizada em 27 de Junho de 2003, de acordo com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovaram o Regulamento de Licenciamento de Espectáculos ou Actividades Lúdico — Desportivas a realizar na Via Pública.

14 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

Regulamento de Licenciamento de Espectáculos ou Actividades Lúdico-Desportivas a realizar na Via Pública

Preâmbulo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

O presente Regulamento municipal é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e da competência prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o Regime de Licenciamento para a Realização de Espectáculos ou Actividades Lúdico-Desportivas na via Pública.

Artigo 2.º

Licenciamento

1 — A realização de espectáculos ou actividades lúdico-desportivas que utilizem vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal de Portimão.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as manifestações de carácter desportivo ou lúdico-desportivo promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 3.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para a realização de qualquer dos eventos referidos no n.º 1 do artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 a 60 dias úteis, conforme se desenrole num ou mais municípios, através de requerimento em impresso próprio, do qual deverá constar:

- a*) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b*) Actividade que pretende realizar;
- c*) Local do exercício da actividade;
- d*) Dias e horas em que a actividade ocorrerá;
- e*) Número provável de participantes.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a*) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b*) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c*) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- d*) Parecer da força de segurança competente;

- e*) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal ou da Câmara Municipal, conforme se trate de vias sob a jurisdição de uma ou outra entidade;
- f*) Parecer da Federação ou Associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova;
- g*) Outros documentos considerados necessários pela entidade licenciadora em função da especificidade da prova e da responsabilidade civil envolvida na realização da mesma.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão directivo ou de gestão.

4 — O licenciamento para a realização de actividades desportivas na via pública está sujeito ao parecer favorável das entidades legalmente competentes para o efeito.

Artigo 4.º

Condicionantes

1 — O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons para as vias e demais lugares públicos só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e desde que respeitando os limites estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído.

2 — O funcionamento a que se refere o número anterior, só pode ser consentido por ocasião da realização do evento desportivo, até ao limite de duas horas antes ou depois do mesmo, salvo nos casos devidamente expressos no alvará de licenciamento.

3 — A realização de espectáculos ou actividades lúdico-desportivas na via pública só pode ser permitida nas proximidades de edifícios de habitação, escolares e hospitalares ou similares, assim como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, desde que respeitando os limites fixados no regime aplicável ao ruído.

Artigo 5.º

Emissão de licença

1 — A licença é concedida, verificados os condicionalismos referidos no artigo 4.º, de acordo com o período solicitado.

2 — Do alvará de licenciamento deve constar, designadamente, a entidade responsável pela organização do evento, local de realização ou o percurso da prova, o tipo de evento, os limites horários, assim como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento, de modo a preservar a segurança e tranquilidade das populações.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 6.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município.

Artigo 7.º

Suspensão da actividade

Os espectáculos ou actividades lúdico-desportivas que não estejam licenciados ou que não respeitem os limites da respectiva licença podem ser imediatamente suspensos, por iniciativa das entidades oficiais ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 8.º

Suspensão

Os efectivos e os meios de segurança necessários para a realização dos espectáculos ou actividades lúdico-desportivas a ter lugar na via pública, são da responsabilidade da entidade organizadora, constituindo encargos da mesma.

Artigo 9.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente quando não sejam criadas as condições de segurança ou outras julgadas necessárias para a realização do evento, a Câmara Municipal de Portimão poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — A realização de espectáculos e divertimentos públicos sem licença são punidos com coima de 150 euros a 500 euros.

2 — A negligência e tentativa serão punidas.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

Aviso n.º 6549/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Manuel António da Luz, presidente da Câmara Municipal de Portimão:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Câmara Municipal de Portimão, na sua reunião ordinária realizada no dia 7 de Maio de 2003, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e a Assembleia Municipal de Portimão na 2.ª reunião da 3.ª sessão ordinária realizada em 27 de Junho de 2003, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovaram o Regulamento de Licenciamento do Exercício da Actividade de Realização de Espectáculos e de Divertimentos Públicos.

14 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

Regulamento de Licenciamento do Exercício da Actividade de Realização de Espectáculos e de Divertimentos Públicos.

Preâmbulo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

O presente Regulamento municipal é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e da competência prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o Regime de Licenciamento do Exercício da Actividade de Realização de Espectáculos e de Divertimentos Públicos.

Artigo 2.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal de Portimão.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 3.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no n.º 1 do artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, através de requerimento em impresso próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 4.º

Condicionantes

1 — Qualquer grupo musical não poderá actuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 às 9 horas, excepto os casos previstos na Lei do Ruído.

2 — O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons para as vias e demais lugares públicos só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e desde que respeitando os limites estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído.

3 — O funcionamento a que se refere o número anterior, só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espectáculos ao ar livre ou em casos análogos devidamente justificados.

4 — A realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos só pode ser permitida nas proximidades de edifícios de habitação, escolares e hospitalares ou similares, assim como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, desde que respeitando os limites fixados no regime aplicável ao ruído.

Artigo 5.º

Emissão de licença

1 — A licença é concedida, verificados os condicionalismos referidos no artigo 5.º, pelo prazo solicitado.

2 — Da licença deve constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, assim como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento, de modo a preservar a tranquilidade das populações.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 6.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município.

Artigo 7.º

Suspensão da actividade

Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respectiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 8.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente quando não sejam criadas condições julgadas necessárias para a preservação da tranquilidade das populações, a Câmara Municipal de Portimão poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

Artigo 9.º

Contra-ordenações

1 — A realização de espectáculos e divertimentos públicos sem licença são punidos com coima de 150 euros a 220 euros.
2 — A negligência e tentativa serão punidas.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

 <p>CÂMARA MUNICIPAL DE PORTIMÃO</p> <hr/> <p>Licença para Espectáculos e Divertimentos Públicos REQUERIMENTO</p>	<p>DESPACHO</p>
--	------------------------

A PREENCHER PELO REQUERENTE

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Portimão

Nome _____
residente em _____
estado civil _____ titular do Bilhete de Identidade n.º _____ emitido por _____ em _____ e identificação fiscal n.º _____, na qualidade de _____ do(a) _____, pessoa colectiva n.º _____, vem requerer a V. Ex.ª se digne conceder a licença nos termos do art.º 29.º do Decreto Lei 310/2002, de 18 de Dezembro, para desenvolver a actividade que discrimina:

➤ Actividade: _____
➤ Local do exercício da actividade: _____
➤ Dia(s): _____
➤ Hora de início: _____
➤ Hora do termo: _____
➤ Outras informações: _____

Anexa os seguintes documentos:
 Cópia do Bilhete de Identidade
 Cópia do Cartão de Contribuinte
 Outros _____

Portimão, ____ de _____ de 200 ____
O Requerente _____

Aviso n.º 6550/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Manuel António da Luz, presidente da Câmara Municipal de Portimão:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Câmara Municipal de Portimão, na sua reunião ordinária realizada no dia 7 de Maio de 2003, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e a Assembleia Municipal de Portimão na 2.ª reunião da 3.ª sessão ordinária realizada em 27 de Junho de 2003, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovaram o Regulamento de Licenciamento do Exercício da Actividade de Acampamentos Ocasiais.

14 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

Regulamento de Licenciamento do Exercício da Actividade de Acampamentos Ocasiais

Preâmbulo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

O presente Regulamento municipal é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 53.º do decreto Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro e da competência prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o Regime de Licenciamento do Exercício da Actividade de Acampamentos Ocasiais.

Artigo 2.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais no município de Portimão fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal de Portimão.

Artigo 3.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — No requerimento deverá constar ainda o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 4.º

Pareceres

1 — O licenciamento para o exercício da actividade de acampamentos ocasionais fica sujeito à emissão de parecer favorável das seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP ou da GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

Artigo 5.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o artigo 4.º, no prazo de cinco dias úteis deverá ser solicitado parecer às entidades competentes referidas no n.º 1 do artigo 5.º

2 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias úteis após a recepção do pedido.

Artigo 6.º

Emissão de licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 7.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou ainda em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal de Portimão poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

Artigo 8.º

Contra-ordenações

1 — A realização de acampamentos ocasionais sem licença são punidos com coima de 150 euros a 200 euros.

2 — A negligência e a tentativa serão punidas.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

 <p>CÂMARA MUNICIPAL DE PORTIMÃO</p> <hr/> <p>Licença de Acampamentos Ocasionais REQUERIMENTO</p>	<p>DESPACHO</p>
--	------------------------

A PREENCHER PELO REQUERENTE

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Portimão

Nome _____
idade _____, estado civil _____, residente em _____
telefone n.º _____, titular do Bilhete de Identidade n.º _____ emitido por _____ em _____ e identificação fiscal n.º _____, na qualidade de _____ do(a) _____
_____, pessoa colectiva n.º _____, vem requerer a V. Ex.ª se digne conceder a licença para o exercício da actividade de acampamentos ocasionais, nos termos do art.º 18.º do Decreto Lei 310/2002, para:
u) _____
no período compreendido entre _____

Anexa os seguintes documentos:
 Cópia do Bilhete de Identidade
 Cópia do Cartão de Contribuinte
 Documento de autorização do proprietário do prédio
 Outros

Portimão, ____ de _____ de 200 ____
O Requerente _____

(1) Indicar o local pretendido

Aviso n.º 6551/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Manuel António da Luz, presidente da Câmara Municipal de Portimão:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Câmara Municipal de Portimão, na sua reunião ordinária realizada no dia 7 de Maio de 2003, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e a Assembleia Municipal de Portimão na 2.ª reunião da 3.ª sessão ordinária realizada em 27 de Junho de 2003, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovaram o Regulamento de Licenciamento do Exercício da Actividade de Agências de Venda de Bilhetes para Espectáculos Públicos.

14 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

Regulamento de Licenciamento do Exercício da Actividade de Agências de Venda de Bilhetes para Espectáculos Públicos.

Preâmbulo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

O presente Regulamento municipal é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 53.º do decreto Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e da competência prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o Regime de Licenciamento do Exercício da Actividade de Agências de Venda de Bilhetes para Espectáculos Públicos.

Artigo 2.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal de Portimão.

Artigo 3.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertence ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Comprovativo da autorização para o exercício da actividade da venda de bilhetes;
- g) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 4.º

Condicionantes

1 — As licenças só podem ser concedidas quando a instalação da agência ou posto de venda tenha lugar em estabelecimento privado, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

2 — Não podem funcionar agências ou postos de venda a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos.

3 — É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem, autenticadas com o carimbo das respectivas empresas.

Artigo 5.º

Emissão de licença

- 1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.
- 2 — A renovação da licença deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 6.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município.

Artigo 7.º

Revogação da licença

Quando não se verificarem os requisitos estipulados no artigo 5.º, a Câmara Municipal de Portimão poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

Artigo 8.º

Contra-ordenações

- 1 — A realização do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos sem licença são punidos com coima de 120 euros a 250 euros.
- 2 — A tentativa e a negligência são punidas.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

 <p>CÂMARA MUNICIPAL DE PORTIMÃO</p> <hr/> <p>Licença para venda de bilhetes em agências ou postos de venda REQUERIMENTO</p>	<p>DESPACHO</p>
---	------------------------

A PREENCHER PELO REQUERENTE

<p>Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Portimão</p> <p>Nome _____, idade _____, estado civil _____, residente em _____, código postal _____, Freguesia de _____, telefone n.º _____, titular do Bilhete de Identidade n.º _____ emitido por _____ em _____ e identificação fiscal n.º _____, vem requerer a V. Ex.ª se digne conceder a licença para o exercício da actividade de agência de venda de bilhetes para espectáculos públicos, nos termos do art.º 35.º do Decreto Lei 310/2002, para:</p> <p>(1) _____</p> <p>Anexa os seguintes documentos:</p> <p><input type="checkbox"/> Cópia do Bilhete de Identidade <input type="checkbox"/> Cópia do Cartão de Contribuinte <input type="checkbox"/> Certificado de registo criminal <input type="checkbox"/> Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário</p> <p style="text-align: right;">Portimão, ____ de _____ de 200 ____ O Requerente _____</p>
--

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MONIZ

Edital n.º 642/2003 (2.ª série) — AP. — Gabriel de Lima Farinha, presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz:

Torna público que a Assembleia Municipal do Porto Moniz, no uso da competência que lhe confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou por unanimidade na sessão ordinária realizada no dia 27 de Junho de 2003, alterações às taxas do Regulamento Municipal de Licenciamento de Obras Particulares, que fora aprovado em reunião de Câmara realizada a 12 de Junho de 2003, que a seguir se publica.

Para constar e devido efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

11 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Gabriel de Lima Farinha*.

Tabela de taxas anexa ao Regulamento Municipal de Licenciamento de Obras Particulares

QUADRO I

Taxa devida pela emissão, alteração ou aditamento do alvará de licença ou autorização de operações de loteamento e de obras de urbanização.

1 — Apreciação de requerimento de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização aquando da entrada do mesmo na CMPM — 200 euros.

2 — Emissão do alvará de licença ou autorização — 100 euros:

- a) Por cada lote — 15 euros;
- b) Por cada fogo ou unidade de ocupação — 10 euros;
- c) Outras utilizações — por metro quadrado ou fracção da área constituída em lotes — 2 euros;
- d) Por cada tipo de infra-estrutura — rede de águas, rede de águas pluviais, rede de esgotos, arruamentos, electricidade, telefones, gás, etc. — 50 euros.

3 — Aditamento/alterações ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização nos termos do artigo 27.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho — 300 euros.

3.1 — Por lote, por fogo e por unidade de ocupação resultante do aumento autorizado — 25 euros.

4 — Prazo de execução — cada dia ou fracção — 0,85 euros.

5 — Reapreciação dos processos — 100 euros.

6 — Valor a aplicar a obras iniciadas sem emissão de alvará:

- a) Com projecto na Câmara Municipal (taxa a duplicar);
- b) Sem projecto na Câmara Municipal (taxa a quadruplicar).

Notas:

1.ª As taxas deste quadro são acumuláveis em cada caso.

2.ª Os pisos de garagem para estacionamento de viaturas estão isentos do pagamento de encargos, bem como as caves destinadas a arrumos dependentes das fracções habitacionais.

3.ª O pedido de prorrogação das licenças deverá ser efectuado até sete dias (úteis) antes de caducar a respectiva licença.

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de licença ou autorização de obras de construção

1 — Apreciação de requerimento de licença ou autorização de obras de construção aquando da entrada do processo na CMPM:

- a) Habitação unifamiliar, comércio/serviços — 100 euros;
- b) Habitação colectiva/comércio/serviços — por fracção — 100 euros;
- c) Restauração, bebidas e similares — 200 euros;
- d) Hotelaria e similares — 400 euros;
- e) Indústria/comércio/serviços — 300 euros;
- f) Armazéns agrícolas, arrecadações, garagem para estacionamento de viaturas automóvel com área inferior a 36 m² — 30 euros;
- g) Outras — 50 euros.

2 — Emissão do alvará de licença ou autorização para a realização de obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração — 100 euros.

2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área total de cada piso.

2.1.1 — Para edifícios de habitação, comércio e serviços e outros:

- a) Até 130 m² — 1 euro;
- b) Área entre 131 m² e 300 m² — 1,50 euros;
- c) Área entre 301 m² e 500 m² — 2 euros;
- d) Área entre 501 m² e 800 m² — 3,50 euros;
- e) Área entre 801 m² e 1200 m² — 4 euros;
- f) Área superior 1200 — 5,50 euros.

2.1.2 — Indústrias em espaços industriais, definidos no PDM — 1,50 euros.

2.1.3 — Indústrias inseridas noutros espaços — 5 euros.

3 — Alteração de fachada quando não implique a cobrança de taxas previstas nos números anteriores (por metro quadrado) — 5 euros.

4 — Aditamentos e alterações (sem comunicação prévia) ao processo — 50 euros.

4.1 — Por metro quadrado de área aumentada:

- a) Para edifícios de habitação, comércio e serviços e obras de pouca relevância — 3 euros;
- b) Indústrias em espaços industriais, definidos no PDM — 2,50 euros;
- c) Indústrias inseridas noutros espaços — 7 euros.

5 — Prazo de execução — por cada dia ou fracção — 0,35 euros.

6 — Reapreciação dos processos de obras:

- a) Habitação unifamiliar, comércio ou serviços — 50 euros;
- b) Habitação colectiva, comércio ou serviços — por fracção — 50 euros;
- c) Restauração, bebidas e similares — 75 euros;
- d) Hotelaria — 100 euros;
- e) Indústria — 120 euros;
- f) Armazéns agrícolas, arrecadações, garagem para estacionamento de viaturas automóvel com área inferior a 36 m² — 15 euros;
- g) Outras — 50 euros.

7 — Prazo de execução — cada dia ou fracção — 0,35 euros.

8 — Valor a aplicar a obras iniciadas sem emissão de alvará:

- a) Com projecto na Câmara Municipal (taxa a duplicar);
- b) Sem projecto na Câmara Municipal (taxa a quadruplicar).

Notas:

1.ª O pedido de prorrogação das licenças deverá ser efectuado até sete dias (úteis) antes de caducar a respectiva licença.

QUADRO III

Casos especiais

1 — Apreciação de requerimento de licença ou autorização de obras de construção (obras de escassa relevância) aquando da entrada do processo na CMPM — 30 euros.

2 — Emissão do alvará de licença ou autorização — 20 euros.

2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

2.1.1 — Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações definitivas confinantes com a via pública — por metro linear ou fracção — 1,50 euros;

2.1.2 — Construção, reconstrução ou modificação de vedações provisórias, confinantes com a via pública: por metro linear ou fracção — 1 euro;

2.2 — Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando de tipo ligeiro, por metro quadrado ou fracção — 2 euros;

2.3 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro esplanada, etc. — por metro quadrado ou fracção — 2,50 euros.

2.4 — Abertura de valas na via pública — por metro cúbico ou fracção e por período de vinte e quatro horas;

2.5 — Construção de piscinas e outros recipientes destinados a líquidos, por cada metro cúbico ou fracção — 10 euros;

2.5.1 — Construção de tanques para fins agrícolas — por cada metro cúbico ou fracção — isento.

3 — Prazo de execução — cada dia ou fracção — 0,35 euros.

4 — Reapreciação dos processos.

5 — Apreciação dos requerimentos a solicitar isenção de licenças — 10 euros.

6 — Apreciação do requerimentos a solicitar número de polícia — 25 euros.

7 — Outras taxas:

7.1 — Reposição dos materiais da via pública levantados ou danificados por motivo de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara:

- a) Calçada à portuguesa — cada metro quadrado — 75 euros;
- b) Calçada de granito cinzento — cada metro quadrado — 100 euros;
- c) Calçada de granito preta — cada metro quadrado — 120 euros;
- d) Pavimento em tapete betuminoso com fundação incluindo camada de regularização em *tout venant* com 24 cm e por metro quadrado — 50 euros;
- e) Passeios em betonilha esquadrelada de cimento.

7.2 — Valor por metro quadrado, para cálculo das garantias das infra-estruturas, na área urbana deverá ter como base o valor do decreto legislativo regional para a estimativa de custo da obra licenciada — Decreto Legislativo Regional n.º 03/02/M.

7.3 — Garantias das infra-estruturas a exigir aquando do processo de licenciamento de construções:

7.3.1 — Em todos os processos de licenciamento ou autorização de construções que confinem com a via pública.

7.3.2 — Para efeitos de cálculo do valor da caução ou garantia será taxada a frente principal do lote, que confine com a via pública.

7.3.3 — No caso de habitações unifamiliar, a garantia não deverá ultrapassar o valor de 3800 euros.

7.3.4 — Valor unitário por metro quadrado de frente do lote, para efeitos de cálculo das cauções e ou garantias — 200 euros.

8 — Ocupação da via pública com quiosques ou outras construções, por metro quadrado ou fracção e por períodos de vinte e quatro horas — 2,50 euros.

Notas:

1.ª Nas obras de edificação de execução por fases, as taxas previstas no presente quadro aplicam-se autonomamente a cada fase.

2.ª O pedido de prorrogação das licenças deverá ser efectuado até sete dias (úteis) antes de caducar a respectiva licença.

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

1 — Apreciação de requerimento de licença ou autorização para trabalhos de remodelação aquando da entrada do mesmo na CMPM — 50 euros.

2 — Emissão do alvará de licença ou autorização — 50 euros.

2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

- a) Com área < 400 m² — 200 euros;
- b) Com área entre 401 m² e 700 m² — 300 euros;
- c) Com área > 700 m² — 400 euros.

3 — Prazo de execução — cada dia ou fracção — 0,70 euros.

4 — Reapreciação do processos — 25 euros.

Notas:

1.ª O pedido de prorrogação das licenças deverá ser efectuado até sete dias (úteis) antes de caducar a respectiva licença.

QUADRO V

Demolição de edifícios

1 — Apreciação de requerimento, aquando da entrada do processo na CMPM — 50 euros.

2 — Por metro quadrado ou fracção, de implantação da edificação — 0,50 euros.

3 — Por piso — 30 euros.

4 — Prazo de execução — cada dia ou fracção — 0,85 euros.

5 — Reapreciação do processo — 25 euros.

QUADRO VI

Licença de utilização e de alteração do uso

1 — Apreciação de requerimento de licença de utilização e alteração de uso aquando da entrada do processo na CMPM — 75 euros.

2 — a) Emissão da licença de utilização — emissão de alvará — 30 euros.

b) Emissão da licença de utilização por alteração de uso — emissão de alvará — 50 euros.

2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

a) Habitação unifamiliar incluindo anexos — 55 euros.
Outras construções, por:

a) Fogo — 40 euros;

b) Comércio/serviços/indústria e similares — 65 euros;

c) Armazéns agrícolas, arrecadações, garagens, telhados (obras de pouca relevância) e similares — 30 euros;

d) Outros — 40 euros.

3 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada metro quadrado de área bruta de construção ou fracção — 0,10 euros.

4 — Apreciação do requerimento a solicitar emissão de nova via da licença de utilização aquando da entrada do processo na CMPM — 10 euros.

5 — Emissão da nova via — 10 euros.

QUADRO VII

Licença de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

1 — Apreciação de requerimento de licença de utilização e alteração de uso aquando da entrada do processo na CMPM — 50 euros.

Acresce ao montante referido no número anterior:

a) De bebidas — 100 euros;

b) De restauração — 200 euros;

c) De restauração e de bebidas — 250 euros;

d) De restauração e de bebidas com dança — 750 euros;

e) De restauração ou de bebidas com fabrico próprio de pastelaria e panificação ou gelados — 300 euros.

2 — Emissão da licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços — 150 euros.

Acresce ao montante referido no número anterior:

a) Com área até 200 m² — 50 euros;

b) Com área superior a 200 m² — 300 euros.

2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior, por cada metro quadrado de área bruta de construção ou fracção — 0,20 euros.

3 — Emissão da licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento de hotelaria e similares — 300 euros.

Acresce ao montante referido no número anterior:

a) Até 9 quartos — 250 euros;

b) De 10 a 40 quartos — 500 euros;

c) Mais de 40 quartos — 1000 euros.

3.1 — Acresce aos montantes referidos nos pontos anteriores, por metro quadrado de área de construção — 0,30 euros.

4 — Emissão da licença de utilização para parque de campismo — 100 euros.

QUADRO VIII

Emissão de alvará de licença ou autorização parcial

Emissão de alvará parcial em caso de construção da estrutura — 30% do valor das taxas devidas pela emissão do alvará definitivo.

QUADRO IX

Licença especial relativa a obras inacabadas

Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por cada dia ou fracção — 0,70 euros.

QUADRO X

Prorrogações

1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamento, por dia ou fracção:

a) Primeira prorrogação — 2,50 euros;

b) Segunda prorrogação — 3,35 euros.

2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, por dia ou fracção:

a) Primeira prorrogação — 0,85 euros;

b) Segunda prorrogação — 1,60 euros.

3 — Prorrogações solicitadas após caducarem as respectivas licenças, por cada dia ou fracção — 1,65 euros.

4 — Acresce ao montante anterior, os meses em atraso com o valor por dia ou fracção — 2 euros.

QUADRO XI

Informação prévia — condicionamentos

1 — Apreciação de requerimento de informação prévia sobre qualquer tipo de operação urbanística, aquando da entrada do processo na CMPM — 30 euros.

2 — Acresce aos montantes referidos nos números — se não fizer prova que é proprietário do prédio em causa — 50 euros.

QUADRO XII

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes:

1.1 — Por mês e por metro quadrado do espaço público ocupado — 1 euro;

1.2 — Por piso do edifício por eles resguardados e por metro linear ou fracção incluindo cabeceiras — 1,50 euros.

2 — Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos, por metro quadrado ou fracção e por cada mês — 3,50 euros.

3 — Ocupação da via pública com contentores, por metro quadrado e por unidade — 2 euros.

4 — Ocupação da via pública com guias, guindastes ou similares — 20 euros.

5 — e) Outras ocupações — 3 euros.

6 — Condicionamento de trânsito — por período de doze horas ou fracção — 37 euros.

QUADRO XIII

Vistorias

1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços — 100 euros.

1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior — 65 euros.

1.2 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns agrícolas, arrecadações, garagens e similares — a pagar no acto — 40 euros.

1.3 — Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área total de cada piso — 1 euro.

2 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento — 120 euros.

3 — Por auto de recepção provisória ou definitiva — 300 euros.

4 — Para constituição de propriedade horizontal — 300 euros.

4.1 — Acresce por cada fracção autónoma — 10 euros.

5 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores — 150 euros.

Nota. — Por cada vistoria, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara.

QUADRO XIV

Recepção de obras de urbanização

1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização — 200 euros.

1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior — 5 euros.

2 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização — 100 euros.

2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior — 5 euros.

QUADRO XV

Operações de destaque

1 — Apreciação de requerimento aquando da entrada do processo na CMPM — por pedido — 100 euros.

2 — Pela emissão da certidão de aprovação — 100 euros.

3 — Reapreciação do processo — 30 euros.

QUADRO XVI

Divisão administrativa

1 — Apreciação de requerimento aquando da entrada do processo na CMPM — por pedido — 50 euros.

2 — Pela emissão da certidão — 50 euros.

3 — Reapreciação do processo — 30 euros.

QUADRO XVII

Propriedade horizontal

1 — Apreciação de requerimento aquando da entrada do processo na CMPM — por pedido — 100 euros.

2 — Emissão de certidão da aprovação de edificação em regime de propriedade horizontal — 50 euros.

2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior — 10 euros.

3 — Reapreciação do processo — 30 euros.

QUADRO XVIII

Inscrição de técnicos

1 — Por inscrição, para assinar projectos de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção técnica de obras — 200 euros.

2 — Renovação anual da inscrição de acordo com as disposições — 75 euros.

QUADRO XIX

Taxas para emissão de plantas de localização

1 — Para projectos de licenciamento ou autorização de loteamentos, obras de urbanização e edificação — 50 euros.

2 — Para obras de pouca relevância/remodelação de terrenos/ocupação da via pública — 25 euros.

3 — Para solicitar viabilidade e condicionamentos — informação prévia — 50 euros.

4 — Para solicitar um destaque — 25 euros.

5 — Para solicitar a emissão da divisão administrativa — 25 euros.

QUADRO XX

Assuntos administrativos

1 — Apreciação de requerimento a solicitar certidões, aquando da entrada do processo na CMPM — 30 euros.

2 — Certidões — 25 euros.

2.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior — 10 euros.

3 — Fotocópias simples de peças escritas, por folha — 0,50 euros.

3.1 — Fotocópias autenticada de peças escritas, por folha — 1 euro.

4 — Cópia simples de peças desenhadas, formato A4 — por folha — 3 euros:

4.1 — Cópia simples de peças desenhadas, formato A3 — por folha — 5 euros;

4.2 — Cópia simples de peças desenhadas, formato A2 — por folha — 6 euros;

4.3 — Cópia simples de peças desenhadas, formato A1 — por folha — 7,50 euros;

4.4 — Cópia simples de peças desenhadas, formato A0 — por folha — 10 euros.

5 — Cópia autenticada de peças desenhadas, formato A4 — por folha — 5 euros:

5.1 — Cópia autenticada de peças desenhadas, formato A3 — por folha — 7 euros;

5.2 — Cópia autenticada de peças desenhadas, formato A2 — por folha — 8 euros;

5.3 — Cópia autenticada de peças desenhadas, formato A1 — por folha — 9,50 euros;

5.4 — Cópia autenticada de peças desenhadas, formato A0 — por folha — 12 euros.

6 — Plantas topográficas de localização, escala 1/25 000 — por folha A4 — 75 euros:

6.1 — Plantas topográficas de localização, escala 1/25 000 — por folha A3 — 90 euros;

6.2 — Plantas topográficas de localização, escala 1/25 000 — por folha A2 — 100 euros;

6.3 — Plantas topográficas de localização, escala 1/25 000 — por folha A1 — 120 euros;

6.4 — Plantas topográficas de localização, escala 1/25 000 — por folha A0 — 140 euros.

7 — Plantas topográficas de localização, escala 1/3000 — por folha A4 — 75 euros:

7.1 — Plantas topográficas de localização, escala 1/3000 — por folha A3 — 90 euros;

7.2 — Plantas topográficas de localização, escala 1/3000 — por folha A2 — 100 euros;

7.3 — Plantas topográficas de localização, escala 1/3000 — por folha A1 — 120 euros;

7.4 — Plantas topográficas de localização, escala 1/3000 — por folha A0 — 140 euros.

8 — Fotografia aérea de localização, escala 1/2500 — por folha A4 — 100 euros:

8.1 — Fotografia aérea de localização, escala 1/2500 — por folha A3 — 150 euros;

8.2 — Fotografia aérea de localização, escala 1/2500 — por folha A2 — 200 euros.

9 — Fornecimento de cartazes de licenciamento/autorização de obras — 5 euros.

10 — Fornecimento do livro de obra — 5 euros.

11 — Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares — 5 euros.

12 — Declarações diversas — 50 euros.

13 — Editais previstos na legislação — 50 euros.

14 — Busca de elementos arquivados — cada ano de busca — 2 euros.

15 — Alteração das fachadas — por metro quadrado ou fracção — 2 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MÓS

Aviso n.º 6552/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal, foram renovados os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Marco Paulo Silva Cordeiro — operador de estações elevatórias, por despacho de 1 de Julho de 2003, pelo prazo de 12 meses.
José Augusto Vala Lopes — coveiro, por despacho de 19 de Julho de 2003, pelo prazo de 12 meses.

[Isentos de fiscalização, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

19 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Maria Oliveira Ferreira.*

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MAIOR

Aviso n.º 6553/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Silvino Manuel Gomes Sequeira, presidente da Câmara Municipal de Rio Maior:

Torna público que a Câmara Municipal deliberou por unanimidade, em reunião realizada no dia 13 de Junho do ano corrente, submeter, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República*, o projecto da Postura de Trânsito da Vila da Marmeleira, previamente apreciada pelos órgãos competentes da freguesia, conforme deliberações de 18 e 27 de Setembro, de 2002, da Junta e da Assembleia de Freguesia, respectivamente.

O referido documento encontra-se à disposição do público, para consulta, nos serviços de atendimento ao público, durante as horas normais de expediente.

24 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Silvino Manuel Gomes Sequeira.*

Postura de Trânsito na Vila da Marmeleira

O desenvolvimento urbano da vila da Marmeleira, com o correspondente trânsito automóvel nas suas artérias, determinaram e tornaram urgente a colocação de diversa sinalização de trânsito na localidade da vila da Marmeleira, bem como a elaboração e aprovação da seguinte postura de trânsito.

Artigo 1.º

É proibido o trânsito de veículos:

1 — No sentido norte/sul;

1.1 — Na Rua do Dr. João Afonso Calado da Maia.

1.2 — No Largo da República com a Rua de José Relvas.

1.3 — Na Rua de José Relvas.

Artigo 2.º

É obrigatório o trânsito automóvel nas seguintes ruas e sentidos:

- 1) Na Rua do Dr. João Afonso Calado da Maia, no sentido sul/norte.
- 2) Na Rua de José Relvas no sentido sul/norte.

Artigo 3.º

É obrigatório parar antes da entrada dos entroncamentos ou cruzamentos e ceder a passagem aos veículos que circulam na outra via:

- 1) Na Rua do Engenheiro Victor Barata com a Rua de 25 de Abril;
- 2) Na Travessa de António José de Almeida com a Rua do Dr. António José de Almeida;
- 3) Na Travessa do Dr. Teófilo de Braga com a Rua do Dr. António José de Almeida;
- 4) Na Rua de Sousa Varela com a Rua do Dr. António José de Almeida;
- 5) Na Rua do Furo com a Rua do Dr. António José de Almeida;
- 6) Na Rua de Machado Santos com as Ruas do Dr. António José de Almeida e do Emigrante;
- 7) Na Rua do Dr. Francisco Joaquim Correa com a Rua de Machado Santos;
- 8) Na Rua do Dr. Francisco Joaquim Correa com a Rua de Cândido dos Reis;
- 9) Na Rua do Campo da Bola com a Rua de Cândido dos Reis;
- 10) Na Rua de Anselmo Xavier com a Rua de Cândido dos Reis;

- 11) Na Rua das Eiras com a Rua do Tenente-Coronel António Manuel Batista;
- 12) Na Rua das Eiras com a Rua de Afonso Costa;
- 13) No Largo da República com a Rua do Dr. António José de Almeida;
- 14) Na Rua do Tenente-Coronel António Manuel Batista com a Rua de Afonso Costa;
- 15) Na Rua de Afonso Costa com a Rua de Machado Santos;
- 16) Na Rua de Brito Camacho com a Rua de Afonso Costa;
- 17) Na Avenida de José Pereira Caldas com a Rua de Afonso Costa;
- 18) Na Rua de Bernardino Machado com a Rua de Afonso Costa no sentido sul/norte;
- 19) Na Rua de João Meneses com a Rua da Saudade;
- 20) Na Rua da Saudade com a Rua do 1.º de Maio;
- 21) Na Rua de João Meneses com a Rua do 1.º de Maio;
- 22) Na Rua do 1.º de Maio com a Rua do Dr. António José de Almeida;
- 23) Na Rua da Filarmónica com a Rua do Dr. António José de Almeida;
- 24) Na Rua de 15 de Agosto com a Rua de José Relvas, com a Rua da Filarmónica e com a Avenida de José Pereira Caldas;
- 25) Na Rua do Dr. João Afonso Calado da Maia com a Rua do Dr. António José de Almeida;
- 26) Na Rua de João Lopes Teixeira Martins com a Rua de António José de Almeida;
- 27) Na Rua das Oliveirinhas com a Rua de 25 de Abril;
- 28) Na estrada que vem da lixeira com a Rua de 25 de Abril;
- 29) Na Rua de José Inácio Ferreira com a Rua de 25 de Abril.

Artigo 4.º

Devem ceder a passagem aos peões nas passadeiras situadas nos seguintes locais:

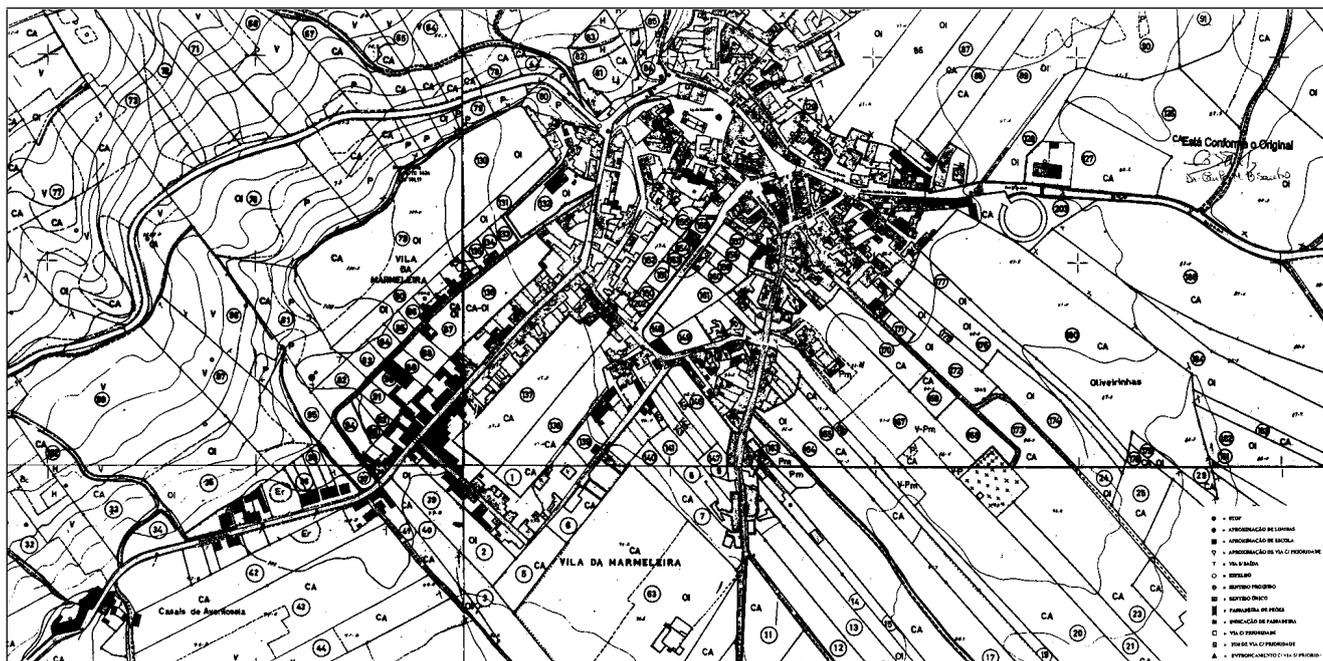
- 1) Na Rua do Dr. António José de Almeida entre o Largo da República e a Praça de Bernardes Coelho;
- 2) Na Rua do Dr. António José de Almeida em frente do Miradouro.

Penalidades

As transgressões às disposições da presente postura são punidas com as multas previstas no Código da Estrada para as transgressões de natureza correspondente.

Entrada em vigor

A presente Postura entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.



Aviso n.º 6554/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Silvino Manuel Gomes Sequeira, presidente da Câmara Municipal de Rio Maior:

Em cumprimento da deliberação tomada por esta Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 25 de Junho de 2003, torna público que se encontra em fase de inquérito público, nos termos constantes do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o projecto de Regulamento para Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas Rolantes, Taxas e Regime Sancionatório, durante 30 dias seguintes à publicação deste projecto no *Diário da República*, para os interessados apresentarem por escrito as suas sugestões ou observações.

3 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Silvino Manuel Gomes Sequeira*.

Projecto de Regulamento para Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, Taxas e Regime Sancionatório.

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, na esteira do estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, transferiu para as autarquias a competência para o licenciamento e fiscalização de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

O presente instrumento normativo pretende regulamentar toda a actividade de licenciamento e fiscalização em matéria de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

Porém, porque se admitem dificuldades nas tarefas concretas em que se traduz o exercício destas competências, prevê-se a possibilidade, em conjunto com outros municípios pertencentes à AMLT, de centralizar na AMLT algumas dessas tarefas, obtendo-se significativas economias de escala.

Assim, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, artigo 53.º, n.º 1, alínea *q*), e n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, artigo 241.º da CRP e artigos 114.º, 116.º e 118.º do CPA, é aprovado, por deliberação da Assembleia Municipal de ..., o presente Regulamento de Licenciamento e Fiscalização cujo projecto foi aprovado por deliberação da Câmara Municipal de ... e submetido a prévia discussão pública.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em diante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as instalações identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, bem como os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por

- Entrada em serviço ou entrada em funcionamento o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- Manutenção o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- Inspeção o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- Empresa de manutenção de ascensores (EMA) a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo I do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- Entidade inspectora (EI) a empresa habilitada a efectuar inspeções a instalações, bem como a realizar inquéritos,

peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Manutenção

Artigo 3.º

Obrigações de manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente diploma ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2 — O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

3 — Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil, presume-se que os contratos de manutenção a que respeita o artigo seguinte integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos para o respectivo tipo, previstos no artigo 5.º

4 — A EMA tem o dever de informar, por escrito, o proprietário das reparações que se torne necessário efectuar.

5 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização, dando disso conhecimento, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, ao proprietário e à Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Contrato de manutenção

1 — O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2 — O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar, através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

Artigo 5.º

Tipos de contrato de manutenção

1 — O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, pode corresponder a um dos seguintes tipos:

- Contrato de manutenção simples, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;
- Contrato de manutenção completa, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar.

2 — Nos contratos referidos no número anterior devem constar os serviços mínimos e os respectivos planos de manutenção, identificados no anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Na instalação, designadamente na cabina do ascensor, devem ser afixados, de forma bem visível e legível, a identificação da EMA, os respectivos contactos e o tipo de contrato de manutenção celebrado.

CAPÍTULO III

Inspeção

Artigo 6.º

Competências da Câmara

1 — Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, a Câmara, no âmbito do presente diploma, é competente para:

- Efectuar inspeções periódicas e reinspeções às instalações;

- b) Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que o considerem necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;
- c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

2 — É cobrada uma taxa pela realização das actividades referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, quando realizadas a pedido dos interessados.

3 — Para o exercício das atribuições supra-referidas a Câmara Municipal pode recorrer às entidades previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 7.º

Realização das inspecções e reinspecções

1 — As instalações devem ser sujeitas a inspecção com a seguinte periodicidade:

- a) Ascensores:
 - i) Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
 - ii) Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
 - iii) Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos;
 - iv) Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;
 - v) Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
 - vi) Seis anos, nos casos não previstos nos números anteriores.
- b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes, dois anos;
- c) Monta-cargas, seis anos.

2 — Para efeitos do número anterior, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.

3 — Sem prejuízo de menor prazo que resulte da aplicação do disposto no n.º 1, decorridas que sejam duas inspecções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.

4 — As inspecções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo v do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

5 — Se, em resultado das inspecções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, deverá proceder-se a uma reinspecção, para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no anexo v do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

6 — Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal o deficiente funcionamento das instalações, ou a sua manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspecção extraordinária.

7 — Não sendo requerida no prazo legal a inspecção ou reinspecção, deverá a Câmara Municipal notificar o proprietário ou o seu representante, para, no prazo previsto na lei, requerer e pagar a inspecção ou reinspecção e respectivas taxas, com a advertência de que, não o fazendo, fica sujeito à instauração de processo de contra-ordenação passível de aplicação de coima e à possível selagem do equipamento nos termos previstos do artigo 9.º

Artigo 8.º

Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.

2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes deve a instalação ser imobilizada e selada, até ser feita uma inspecção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 — Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.

4 — A Câmara Municipal deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

Artigo 9.º

Selagem das instalações

1 — Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à Câmara Municipal por sua iniciativa ou às entidades por aquelas habilitadas ou por solicitação da EMA proceder à respectiva selagem.

2 — Consideram-se para os efeitos no número anterior, entre outras, que não oferecem as necessárias condições de segurança, as instalações cujo certificado esteja caducado.

3 — A selagem prevista no n.º 1 será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado, sendo deste facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA.

4 — Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem inspecção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade de uma EMA.

5 — Para os efeitos do número anterior a EMA solicitará por escrito à Câmara Municipal a desselagem temporária do equipamento para proceder aos trabalhos necessários, assumindo a responsabilidade de o manter fora de serviço para o utilizador.

6 — A selagem das instalações pode igualmente ser feita por uma EI, desde que para tanto haja sido habilitada pela Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Presença de um técnico de manutenção

1 — No acto da realização de inspecção, inquérito ou peritagem, é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.

2 — Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

- a) De 250 euros a 1000 euros, a falta da presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no acto da inspecção, nos termos previstos no artigo anterior;
- b) De 250 euros a 5000 euros, o não requerimento da realização de inspecção nos prazos previstos no n.º 1 do anexo v do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- c) De 1000 euros a 5000 euros, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante, sem existência de contrato de manutenção nos termos previstos no artigo 4.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — À imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

4 — No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de 3750 euros.

5 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 12.º

Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Obras em ascensores

1 — As obras a efectuar nos ascensores presumem-se:

- a) Benfeitorias necessárias, as de manutenção;
- b) Benfeitorias úteis, as de beneficiação.

2 — A enumeração das obras que integram a classificação do número anterior consta do anexo III do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do regime jurídico do arrendamento urbano e da propriedade horizontal.

4 — Os proprietários dos ascensores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

Artigo 14.º

Taxas

1 — As taxas devidas à Câmara pela realização de inspecções periódicas, reinspecções e outras inspecções, previstas no n.º 2 do artigo 6.º, são as constantes da tabela — anexo I.

2 — As taxas são automaticamente actualizadas de acordo com o índice de inflação com habitação publicado pelo INE com arredondamento para a dezena de cêntimos imediatamente superior.

Artigo 15.º

Fiscalização

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à Câmara Municipal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e EI no âmbito das competências atribuídas à DGE.

Artigo 16.º

Protocolo de cooperação com a Associação de Municípios da Lezíria do Tejo

1 — Para o exercício das competências referidas no presente Regulamento a Câmara Municipal poderá protocolar com a Associação de Municípios da Lezíria do Tejo a execução das tarefas inerentes ao exercício dessas atribuições.

2 — O protocolo determinará os montantes e os meios de compensação a atribuir à Associação de Municípios da Lezíria do Tejo pela realização das referidas tarefas.

ANEXO I

Tabela

- Taxa devida por inspecção — 120 euros.
- Taxa devida por reinspecção — 120 euros.
- Taxa devida por inspecção extraordinária — 120 euros.

Aviso n.º 6555/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Victor Manuel Marques Damião, vice-presidente da Câmara Municipal de Rio Maior:

Torna público que a Assembleia Municipal de Rio Maior, no uso da competência que lhe confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou em sua sessão extraordinária realizada no dia 11 de Julho de 2003, o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte de Táxi, cujo projecto foi publicado para apreciação no apêndice n.º 44/2003 ao *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Março.

Mais torna público que o texto final do referido Regulamento foi aprovado pela Assembleia Municipal com base proposta constante de deliberação do dia 25 de Junho e que contém as alterações ao referido projecto inicial que abaixo se transcrevem:

Ao preâmbulo foi aditado o seguinte:

Para os efeitos previstos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e no âmbito do inquérito público, foi ou-

vida a ANTRAL — Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros.

O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ou por empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar um única licença e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.»

O n.º 3 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

3 — A licença do táxi e o alvará ou a sua cópia certificada, a emitir pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, devem estar a bordo do veículo.»

Ao artigo 7.º é aditada uma alínea d), com a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a)
- b)
- c)
- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.»

O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comerciais, ou cooperativas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres.

2 — Podem ainda concorrer a estas licenças, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de o Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão, nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção da Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro.

3 — No caso de a licença em curso ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

4 —

O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Todos os concorrentes deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada, relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

2 —

3 — No caso dos concorrentes individuais, deverão, também, apresentar os seguintes documentos:

- a) Certificado de registo criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para constituição de sociedade comercial.

4 — Sem prejuízo do disposto no presente artigo, o programa de concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão ao concurso.»

O artigo 22.º, caducidade da licença, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

Caducidade da licença

1 —
2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003, sem prejuízo da manutenção da sua validade até à entrada em vigor do presente Regulamento.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, a actividade pode continuar a ser exercida pelo herdeiro legítimo, ou cabeça-de-casal provisoriamente, pelo período de um ano, a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro ou cabeça-de-casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial ou cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

4 — Havendo substituição do veículo deverá proceder-se a novo licenciamento do veículo, observando, para o efeito, a tramitação prevista no artigo 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.»

O n.º 2 do artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 —
2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 30 dias, sob pena da aplicação de uma coima prevista no n.º 1 do artigo 37.º deste Regulamento.

3 —»

O artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 22.º, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 15.º e 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.»

O artigo 29.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 29.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo no caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença do táxi, havendo lugar à sua devolução no prazo de cinco dias úteis a contar da data de notificação ao respectivo titular.»

O n.º 4 do artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30.º

Transporte de bagagens e de animais

1 —
2 —
3 —
4 — Poderá haver lugar à cobrança de suplementos pelo transporte referido nos números anteriores, nos estritos limites estabelecidos na convenção celebrada com a Direcção-Geral do Comércio e Concorrência.»

O artigo 35.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 35.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.»

É aditada uma alínea f) ao n.º 1 do artigo 37.º:

«Artigo 37.º

Competência para a aplicação de coimas

1 —
a)
b)
c)
d)
e)
f) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 23.º

2 —
3 —»

O artigo 40.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 40.º

Regime transitório

1 — A obrigatoriedade de certificado de aptidão profissional prevista no n.º 1 do artigo 33.º deste Regulamento teve início em 1 de Janeiro de 2000, de acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — Até 31 de Dezembro de 2003 todos os veículos licenciados para o transporte em táxi, devem estar equipados com taxímetro, dispositivo luminoso e distintivo identificador da licença, de acordo com o n.º 6 da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, e redacção da Portaria n.º 1522/2002, de 19 de Dezembro.

3 —»

4 — O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.»

Para os devidos efeitos, é republicado o presente Regulamento, com as alterações entretanto introduzidas, o qual segue em anexo.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

18 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Victor Manuel Marques Damião*.

Preâmbulo

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;

Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;

Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que condicionava

a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-leis.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95, e reprimou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;

Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;

Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;

Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Definição dos tipos de serviço;

Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Entretanto, aquele Decreto-Lei n.º 215/98, foi objecto de alterações pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

Para os efeitos previstos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e no âmbito do inquérito público, foi ouvida a ANTRAL — Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros.

Assim, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de Rio Maior, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Rio Maior.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso a actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ou por empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada, a emitir pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- À hora, em função da duração do serviço;
- A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º

Regimes de estacionamento

1 — Na área do município de Rio Maior o regime de estacionamento será o fixo, válido para toda a suas freguesias, com os locais de estacionamento seguintes:

- Cidade de Rio Maior — Rua de João Ferreira da Maia, junto ao jardim municipal — 12 lugares.
 Freguesia de Asseiceira — EN 1, lugar de Asseiceira — 1 lugar.
 Freguesia de Arroquelas — Largo de 25 de Março, lugar de Arroquelas — 1 lugar.
 Freguesia de Ribeira de São João — EN 114, lugar de Ribeira de São João — 1 lugar.
 Freguesia de São João da Ribeira — lugar de São João da Ribeira — 1 lugar.
 Freguesia de Malaqueijo — lugar de Malaqueijo — 1 lugar.
 Freguesia de Outeiro da Cortiçada — lugar do Outeiro — 1 lugar.
 Freguesia de Alcobertas — vila de Alcobertas — 1 lugar.
 Freguesia de Fráguas — Largo da Igreja, lugar de Fráguas — 1 lugar.
 Freguesia de Arruda dos Pisões — Praça do Trabalhador, lugar de Arruda dos Pisões — 1 lugar.
 Freguesia de São Sebastião — Rua de José Pinheiro, lugar de São Sebastião — 1 lugar.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal, tendo em conta as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal e mediante audição prévia das entidades representativas do sector.

2 — O contingente será reajustado quando tal se demonstre necessário, mas será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Os contingentes e respectivos ajustamentos serão comunicados à DGTT e às entidades representativas do sector, a quando da sua fixação.

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comerciais, ou cooperativas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres.

2 — Podem ainda concorrer a estas licenças, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção da Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro.

3 — No caso de a licença em curso ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

4 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, donde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 12.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 13.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior, o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- Identificação do concurso;
- Identificação da entidade que preside ao concurso;
- O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- A data limite para a apresentação das candidaturas;
- Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente: a área para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 15.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Todos os concorrentes deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada, relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

3 — No caso dos concorrentes individuais, deverão, também, apresentar os seguintes documentos:

- a) Certificado de registo criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para constituição de sociedade comercial.

4 — Sem prejuízo do disposto no presente artigo, o programa de concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão ao concurso.

Artigo 16.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 17.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

Artigo 18.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara

Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- d) Localização da sede social em município contíguo;
- e) Número de anos de actividade no sector.

2 — A cada candidato será concedida apenas um licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 20.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 21.º deste Regulamento.

Artigo 21.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 25.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento de Taxas e Licenças.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no Regulamento de Taxas e Licenças.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999.)

Artigo 22.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003, sem prejuízo da manutenção da sua validade até à entrada em vigor do presente Regulamento.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, a actividade pode continuar a ser exercida pelo herdeiro legítimo, ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano, a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro ou cabeça de casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial, ou cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

4 — Havendo substituição do veículo deverá proceder-se a novo licenciamento do veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 23.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 30 dias, sob pena da aplicação de uma coima prevista no n.º 1 do artigo 37.º deste Regulamento.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 24.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 22.º, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 15.º e 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

Transmissão das licenças

Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 26.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidos;

- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 27.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, à Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 28.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 29.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo no caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpostos dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença do táxi, havendo lugar à sua devolução no prazo de cinco dias úteis a contar da data de notificação ao respectivo titular.

Artigo 30.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisíveis e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

4 — Poderá haver lugar à cobrança de suplementos pelo transporte referido nos números anteriores, nos estritos limites estabelecidos na convenção celebrada com a Direcção-Geral do Comércio e Concorrência.

Artigo 31.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 32.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 33.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 34.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 35.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 36.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 37.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente regulamento, puníveis com coima de 149,64 euros a 448,92 euros:

- O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 29.º;
- O incumprimento do disposto no artigo 7.º;
- O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 23.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 38.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 49,88 euros a 249,40 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 40.º

Regime transitório

1 — A obrigatoriedade de certificado de aptidão profissional prevista no n.º 1 do artigo 33.º deste Regulamento teve início em 1 de Janeiro de 2000, de acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — Até 31 de Dezembro de 2003 todos os veículos licenciados para o transporte em táxi, devem estar equipados com taxímetro, dispositivo luminoso e distintivo, identificador da licença, de acordo com o n.º 6 da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, e redacção da Portaria n.º 1522/2002, de 19 de Dezembro.

3 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

4 — O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 41.º

Norma interpretativa

As dúvidas, lacunas e omissões emergentes da aplicação do presente Regulamento, serão resolvidas por deliberação de Câmara, ouvidos os serviços competentes.

Artigo 42.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Aviso n.º 6556/2003 (2.ª série) — AP. — Engenheiro Rui Pedro de Sousa Barreiro, presidente da Câmara Municipal de Santarém:

Torno público que, por deliberação da Assembleia Municipal de 27 de Junho de 2003, foi aprovado o Regulamento Municipal do Transporte Público de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi, cuja proposta tinha sido votada favoravelmente em reunião do executivo municipal, realizada em 16 de Junho de 2003:

O presente Regulamento foi submetido a inquérito público com consulta directa às associações do sector e juntas de freguesia respectivas e entra em vigor no dia imediato à sua publicação no *Diário de República*.

11 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*.

Regulamento Municipal do Transporte Público de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi

Preâmbulo

Em 28 de Novembro de 1995 foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95 mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;

Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;

Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-leis.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95 e ripristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;

Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;

Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;

Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Definição dos tipos de serviço;

Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto. Por isso, as nor-

mas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Entretanto, aquele Decreto-Lei n.º 251/98, foi objecto de alterações pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e, mais recentemente, pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, a Assembleia Municipal, sob proposta Câmara Municipal de Santarém, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Santarém.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas em portaria que vier a ser publicada nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela DGTT devem estar a bordo do veículo.

4 — A transmissão ou transferência das licenças dos táxis, entre empresas habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal a cujo contingente pertence a licença.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- d) Ao quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º

O regime de estacionamento na sede do concelho

1 — Na sede do concelho, o regime de estacionamento é o regime de estacionamento condicionado.

2 — Regime de estacionamento condicionado consiste na possibilidade de o estacionamento ser feito indistintamente, em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos locais fixados.

Artigo 9.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município de Santarém fixam-se os seguintes regimes de estacionamento:

- a) Estacionamento condicionado:
 - Na freguesia de Ribeira de Santarém, junto à estação da CP — seis lugares
 - Na cidade de Santarém:
 - Junto ao Hospital Distrital de Santarém — 5 lugares;
 - Na Avenida de Sá da Bandeira — 21 lugares.

b) Estacionamento fixo — nas freguesias de:

- Abitureiras — 2 lugares;
- Abrã — 2 lugares;
- Achete — 2 lugares;
- Alcanede — 4 lugares;
- Alcanhões — 2 lugares;
- Amiais de Baixo — 2 lugares;
- Arneiro das Milhariças — 1 lugar;
- Azoia de Cima — 1 lugar;
- Casével — 1 lugar;
- Pernes — 4 lugares;
- Pombalinho — 1 lugar;
- Póvoa de Santarém — 1 lugar;
- Romeira — 1 lugar;
- São Vicente do Paul — 2 lugares;
- Tremês — 2 lugares;
- Vale de Figueira — 1 lugar;
- Vale de Santarém — 2 lugares;
- Várzea — 1 lugar.

1 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo, ouvindo, no procedimento, com carácter consultivo, as organizações sócio-profissionais.

2 — Os locais destinados ao estacionamento de automóveis de aluguer serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

3 — A lotação de cada praça será fixada, obrigatoriamente, nas respectivas placas de informação.

4 — A Câmara Municipal poderá definir e alterar a dotação dos locais de estacionamento sempre que tal venha a ser necessário, ouvindo, no procedimento, com carácter consultivo, as organizações sócio-profissionais.

5 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

6 — A deslocação ou utilização dos automóveis dentro de um local de estacionamento será, obrigatoriamente, feita segundo a posição em que se encontrem por ordem de chegada.

7 — Nenhum automóvel livre poderá tomar passageiros a menos de 50 m de um local de estacionamento, desde que seja visível do veículo ou veículos ali posicionados.

Artigo 10.º

Fixação de contingentes

1 — Os contingentes de automóveis ligeiros de passageiros em regime de aluguer no município de Santarém são fixados pelos órgãos do município — Assembleia Municipal e Câmara Municipal.

2 — Os contingentes são estabelecidos por freguesia, salvo se os órgãos municipais considerarem mais conveniente a sua fixação para um conjunto de freguesias ou para a área do município.

3 — São fixados os seguintes contingentes de veículos ligeiros de passageiros afectos ao transporte de aluguer:

- a) Freguesia de Abitureiras — 2 veículos;
- b) Freguesia de Abrã — 2 veículos;
- c) Freguesia de Achete — 2 veículos;
- d) Freguesia de Alcanede — 5 veículos;
- e) Freguesia de Alcanhões — 2 veículos;
- f) Freguesia de Almofter — 2 veículos;
- g) Freguesia de Amiais de Baixo — 2 veículos;
- h) Freguesia de Arneiro das Milhariças — 1 veículo;
- i) Freguesia de Azoia de Cima — 1 veículo;
- j) Freguesia de Casével — 1 veículo;
- k) Freguesia de Moçarria — 1 veículo;
- l) Freguesia de Pernes — 4 veículos;
- m) Freguesia de Pombalinho — 1 veículo;
- n) Freguesia de Póvoa da Isenta — 1 veículo;
- o) Freguesia de Póvoa de Santarém — 1 veículo;
- p) Freguesia de Romeira — 1 veículo;
- q) Freguesia de Santa Iria — 1 veículo;
- r) Freguesia de São Vicente do Paul — 2 veículos;
- s) Freguesia de Tremês — 2 veículos;
- t) Freguesia de Vale de Figueira — 1 veículo;

- u) Freguesia de Vale de Santarém — 2 veículos;
- v) Freguesia da Várzea — 1 veículo;
- Freguesias da sede do concelho — 31 veículos.

1 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

2 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

Artigo 11.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 12.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comerciais ou cooperativas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT).

2 — Podem ainda concorrer a estas licenças os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção da Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro.

4 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício.

5 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 13.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 14.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 30 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área para que é aberto o regime de estacionamento.

Artigo 16.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Todos os concorrentes deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada em relação a dívidas de impostos ao Estado e contribuições para a segurança social.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros.
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia bancária nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

3 — No caso dos trabalhadores por conta de outrem, deverão, também, apresentar-se os seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal.
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para constituição de uma sociedade.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, o programa de concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão a concurso.

Artigo 17.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 18.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória de registo comercial.

Artigo 19.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 20.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social da empresa ou domicílio na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social da empresa ou domicílio em freguesia da área do município;
- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- d) Localização da sede social da empresa ou domicílio em município contíguo;
- e) Número de anos de actividade no sector.

2 — A cada candidato será concedida apenas um licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 21.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 22.º deste Regulamento.

Artigo 22.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 25.º deste Regulamento;
- f) Pela emissão da licença é devida a taxa de 300 euros;
- g) Pela renovação de licença, é devida a taxa de 100 euros;
- h) Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, e devida a taxa de 15 euros;
- i) Pela emissão de segundas vias, é devida a taxa de 15 euros;
- j) A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias;
- k) A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 23.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003.

3 — Durante o período a que se refere o número anterior, deverão ser substituídas as licenças dos veículos emitidas ao abrigo da legislação ora revogada pelas previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, desde que os seus titulares tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

4 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legítimo ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro ou cabeça-de-casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial, ou a uma cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

5 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo

máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 30 dias, sob pena da caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 25.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, até 30 de Junho de 2003, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 26.º

Transmissão das licenças

1 — Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 27.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidos;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 28.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, à Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 29.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 30.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono da actividade caduca o direito à licença de táxi.

Artigo 31.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 32.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 33.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 34.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 35.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 36.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 37.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 38.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 150 euros a 449 euros:

- a) O incumprimento do regime de estacionamento previsto no artigo 8.º deste Regulamento;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 30.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º;
- f) O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, a que corresponde o artigo 29.º, n.º 1, do presente Regulamento.

1 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

2 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 39.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 49,88 euros a 249,40 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 41.º

Regime transitório

1 — A obrigatoriedade de certificado de aptidão profissional prevista no n.º 1 do artigo 34.º deste Regulamento apenas terá início em 1 de Janeiro do ano 2003, de acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 33.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º de Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada dentro do prazo que, legalmente, vier a ser fixado.

3 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

Artigo 42.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO TIRSO

Edital n.º 643/2003 (2.ª série) — AP. — Inquérito público. — 3.ª Alteração do Regulamento de Taxas de Obras Particulares e Loteamentos e Tabela de Taxas Anexa da Câmara Municipal de Santo Tirso. — Engenheiro António Alberto de Castro Fernandes, presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso:

Torna público, na sequência da deliberação camarária de 9 de Julho de 2003 e em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que se encontra em fase de inquérito público, pelo período de 30 dias contados da data da publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República*, a 3.ª alteração do Regulamento de Taxas de Obras Particulares e Loteamentos e Tabela de Taxas anexa da Câmara Municipal de Santo Tirso, decorrente das novas atribuições transferidas da administração central para os municípios, que a seguir se publicita.

As observações e eventuais sugestões dos interessados deverão ser apresentadas por escrito, na secretaria do Departamento de Planeamento e Habitação.

Para constar, mandei passar o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

E eu, (*Assinatura ilegível*), directora do Departamento Administrativo, o subscrevi.

16 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Alberto de Castro Fernandes*.

Projecto de alteração ao Regulamento de Taxas de Obras Particulares e Loteamentos

Recentemente foi publicada diversa legislação que vem estabelecer novas atribuições para os municípios, transferidas da administração central, ao abrigo da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, nomeadamente os Decretos-Leis n.ºs 260/2002, de 23 de Novembro, 267/2002, de 26 de Novembro, 320/2002, de 28 de Dezembro, 11/2003, de 18 de Janeiro, e 69/2003, de 10 de Abril.

Estas novas atribuições implicam a previsão em regulamento municipal das taxas a liquidar pelas acções definidas nesses diversos diplomas.

Foi ainda alterada a redacção do n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento, de forma a eliminar as dúvidas de interpretação que tem suscitado.

Aproveitou-se ainda esta oportunidade para proceder à renumeração dos artigos, eliminando o artigo 22.º-A, designado por «Requerimentos diversos e outras autorizações», que se subdividiu, para maior clareza, em dois artigos designados por «Requerimentos diversos» e «Autorização para utilização do solo».

Por último, para facilitar a sua aplicação, foram arredondados os valores, que haviam resultado da conversão para euros, que constam no n.º 2 da secção I da Tabela anexa e que determinam os escalões para cálculo do valor da taxa pela licença ou autorização de construção.

Assim ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas b) e d) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, das alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de Novembro, do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, do n.º 10 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, e do n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, são aprovadas as seguintes alterações ao Regulamento de Taxas de Obras Particulares e Loteamentos:

Artigo 1.º

Os artigos 9.º e 23.º a 25.º do Regulamento de Taxas de Obras Particulares e Loteamentos, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Licença e autorização de construção

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — No caso de pedido de ampliação ou de alteração do projecto, após a emissão do alvará de construção e antes da emissão

do alvará de utilização, a taxa deverá ser calculada em função da área a ampliar ou a alterar, excepto no caso de se verificar alteração do escalão da taxa anteriormente paga, em que deverá ser cobrada a diferença entre os dois escalões calculada com base nos valores em vigor no acto da cobrança.

6—
7—

Artigo 23.º

Requerimentos diversos

Os pedidos de apreciação de propriedade horizontal, de destaque de parcela, desanexação de terreno, e os pedidos de marcação de alinhamentos e nivelamentos e de localização de indústrias ou outros empreendimentos e infra-estruturas, estão sujeitos ao pagamento das taxas definidas nos n.ºs 7 a 10 da secção III da tabela, a efectuar aquando da entrada do respectivo requerimento na Câmara Municipal.

Artigo 24.º

Autorização para utilização do solo

A autorização para utilização do solo para instalações especiais com interesse económico e com impacto urbanístico ou paisagístico, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros, designadamente estaleiros, exposições de materiais ou mercadorias, depósitos e outras estruturas semelhantes, está sujeita ao pagamento das taxas previstas no n.º 11 da secção III da tabela.

Artigo 25.º

Instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios

A apreciação dos pedidos e a autorização para instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios definidas em legislação específica estão sujeitas ao pagamento das taxas previstas no n.º 1 da secção IV da tabela.»

Artigo 2.º

São aditados ao Regulamento de Taxas de Obras Particulares e Loteamentos os seguintes artigos:

«Artigo 26.º

Áreas de serviço

As acções de licenciamento e inspecção, definidas em legislação específica, para as áreas de serviço localizadas na rede viária municipal, estão sujeitas ao pagamento das taxas previstas no n.º 2 da secção IV da tabela, sem prejuízo da aplicação das outras taxas previstas neste Regulamento para as acções definidas no âmbito do regime jurídico da urbanização e da edificação.

Artigo 27.º

Instalações de armazenamento de produtos do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis

As acções de licenciamento e inspecção, definidas em legislação específica, para as instalações de armazenamento de produtos do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis, estão sujeitas ao pagamento das taxas previstas no n.º 3 da secção IV da tabela, sem prejuízo da aplicação das outras taxas prevista neste Regulamento para as acções definidas no âmbito do regime jurídico da urbanização e da edificação.

Artigo 28.º

Actividade industrial

Os actos relativos à instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais, definidos em legislação específica, estão sujeitas ao pagamento das taxas previstas no n.º 4 da secção IV da tabela, sem prejuízo da aplicação de outras taxas legalmente fixadas devidas pela participação de entidades e das previstas neste Regulamento para as acções definidas no âmbito do regime jurídico da urbanização e da edificação.

Artigo 29.º

Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

As acções de inspecção definidas em legislação específica para ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, estão sujeitas ao pagamento das taxas previstas no n.º 5 secção IV da tabela.

Artigo 30.º

(Anterior artigo 23.º)

Artigo 31.º

(Anterior artigo 24.º)

Artigo 32.º

(Anterior artigo 25.º)».

Artigo 3.º

É revogado o artigo 22.º-A do Regulamento de Taxas de Obras Particulares e Loteamentos.

Artigo 4.º

É alterada e republicada em anexo a tabela de taxas referida no artigo 1.º do Regulamento de Taxas de Obras Particulares e Loteamentos.

Artigo 5.º

As alterações constantes do presente Regulamento são aplicáveis aos actos praticados após a data da sua entrada em vigor, mesmo que respeitantes a processos iniciados anteriormente.

Artigo 6.º

As alterações constantes do presente Regulamento entram em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

Tabela anexa ao Regulamento de Taxas de Obras Particulares e Loteamentos

SECÇÃO I

Obras de edificação e demolição

1 — Apreciação de processos:

- a) Informação prévia — 17,24 euros;
- b) Demolições — 8,63 euros;
- c) Muros, vedações, portões, pavimentos exteriores, tanques e outras obras análogas — 8,63 euros;
- d) Construções até 60 m² de área bruta — 12,25 euros;
- e) Construções de habitação até 150 m² de área bruta — 42,80 euros;
- f) Construções até 10 unidades de utilização independente ou até 1000 m² de área bruta — 65,09 euros;
- g) Construções com mais de 10 unidades de utilização independente ou mais de 1000 m² de área bruta — 129,87 euros;
- h) Obras sujeitas ao regime de comunicação prévia — 8,63 euros;
- i) Alteração de utilização, sem obras, por cada unidade — 8,63 euros.

2 — Licenças e autorização de construção ou demolição:

- a) 1.º escalão — até 2500 euros — 12,80 euros;
- b) 2.º escalão — mais de 2500 a 10 000 euros — 42,80 euros;
- c) 3.º escalão — mais de 10 000 a 25 000 euros — 107,88 euros;
- d) 4.º escalão — mais de 25 000 a 50 000 euros — 216,35 euros;
- e) 5.º escalão — mais de 50 000 a 125 000 euros — 562,55 euros;
- f) 6.º escalão — mais de 125 000 a 250 000 euros — 1081,53 euros;
- g) 7.º escalão — mais de 250 000 a 500 000 euros — 2163,71 euros;

- h) 8.º escalão — mais de 500 000 a 1 000 000 euros — 5192,75 euros;
- i) Por cada 500 000 euros ou fracção a mais — 562,50 euros;
- j) Demolições de construções ou de muros de vedação por cada 100 m² ou 10 m lineares, ou fracção — 12,25 euros;
- l) 2.ª prorrogação para acabamentos — adicional de 2% da taxa inicial, por cada mês a mais.

3 — Licenças e autorização de utilização:

- a) Habitação, por cada fogo — 17,18 euros;
- b) Estabelecimentos de comércio ou armazenagem de produtos alimentares e estabelecimentos de comércio ou de prestação de serviços com riscos para a saúde e segurança de pessoas — por cada 50 m² de área de pavimentos ou fracção — 97,01 euros;
- c) Estabelecimentos de restauração e bebidas (excluindo os que contenham espaços destinados a dança):
 - Até 50 m² de área de pavimentos — 161,69 euros;
 - Por cada 50 m² de área de pavimentos ou fracção a mais — 53,89 euros.
- d) Recintos de espectáculos e de divertimentos públicos e estabelecimentos de restauração e bebidas com espaços destinados a dança:
 - Até 50 m² de área de pavimentos — 646,77 euros;
 - Por cada 50 m² de área de pavimentos ou fracção a mais — 64,68 euros.
- e) Empreendimentos turísticos e estabelecimentos de hospedagem:
 - Até 300 m² de área de pavimentos — 269,48 euros;
 - Por cada 50 m² de área de pavimentos ou fracção a mais — 64,68 euros;
- f) Estabelecimentos industriais ou de armazenagem:
 - Até 50 m² de área de pavimentos — 26,95 euros;
 - Por cada 50 m² de área de pavimentos ou fracção e por unidade de ocupação a mais — 8,63 euros;
- g) Outras utilizações — por cada 50 m² de área de pavimentos ou fracção e por unidade de ocupação — 8,63 euros.

SECÇÃO II

Operações de loteamento, obras de urbanização e remodelação de terrenos

1 — Apreciação de processos:

- a) Informação prévia sobre operação de loteamento até seis unidades de ocupação — 21,38 euros;
 - b) Outras informações prévias sobre operações de loteamento e obras de urbanização — 86,19 euros;
 - c) Remodelação de terrenos — 8,63 euros;
 - d) Operações de loteamento ou alteração:
 - Até três unidades — 26,95 euros;
 - Por cada unidade de ocupação a mais — 5,39 euros.
 - e) Obras de urbanização (não incluídas em operação de loteamento):
 - Pavimentos e zonas verdes, por cada 500 m² ou fracção — 4,32 euros;
 - Redes de infra-estruturas por cada tipo e por cada 50 ml ou fracção — 2,69 euros.
- 2 — Emissão de alvarás de licença ou autorização:
- a) Remodelação de terrenos, por cada 100 m² e por metro linear de desnível, ou fracções — 6,13 euros;
 - b) Operações de loteamento ou alteração:
 - Até três unidades — 26,95 euros;
 - Por cada unidade de ocupação a mais — 7,28 euros.
 - c) Obras de urbanização (não incluídas em operação de loteamento):
 - Pavimentos e zonas verdes, por cada 500 m² ou fracção — 5,39 euros;

Redes de infra-estruturas por cada tipo e por cada 50 ml ou fracção — 2,69 euros.

- d) 2.ª prorrogação do prazo para a realização de obras de urbanização na fase de acabamentos: adicional de 5% da taxa inicial, por cada mês a mais.

SECÇÃO III

Serviços diversos

- 1 — Inscrição de técnicos — 73,41 euros.
- 2 — Substituição de termo de responsabilidade do técnico — 9,22 euros.
- 3 — Averbamentos — 11,01 euros.
- 4 — Vistoria para licença de utilização ou alteração:
 - Uma unidade de ocupação — 39,25 euros;
 - Por cada unidade de ocupação a mais — 11,01 euros.
- 5 — Vistorias para recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização — 53,89 euros.
- 6 — Outras vistorias — 39,25 euros.
- 7 — Constituição ou alteração de propriedade horizontal, por cada fracção — 11,01 euros.
- 8 — Destaque de parcela e desanexações de terrenos — 8,63 euros.
- 9 — Localização de indústrias, de outros empreendimentos e de infra-estruturas — 21,40 euros.
- 10 — Marcação de alinhamentos e nivelamentos — 64,68 euros.
- 11 — Outras autorizações:
 - a) Utilização do solo temporária, até um ano:
 - Até 50 m² — 53,89 euros;
 - Por cada 50 m² a mais — 5,39 euros.
 - b) Utilização do solo, com carácter definitivo ou durabilidade superior a cinco anos — 538,98 euros.

SECÇÃO IV

Serviços especiais

- 1 — Instalação de infra-estruturas de suporte das estações de rádios comunicações e respectivos acessórios:
 - a) Apreciação do pedido, por cada instalação — 100 euros;
 - b) Autorização, por cada instalação — 2500 euros.
- 2 — Áreas de serviço:
 - a) Licença de funcionamento — 200 euros;
 - b) Renovação da licença de funcionamento — 100 euros;
 - c) Inspeção para verificação do cumprimento das condições impostas na lei — 150 euros.
- 3 — Instalações de armazenamento de produtos do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis:
 - a) Valor da taxa base (TB) para aplicação da tabela — 100 euros;
 - b) Apreciação dos pedidos:
 - Capacidade total dos reservatórios maior ou igual a 100 m³ — 5 × TB, acrescido de 0.1 × TB por cada 10 m³, ou fracção, acima de 100 m³;
 - Capacidade total dos reservatórios maior ou igual a 50 e menor que 100 m³ — 5 × TB;
 - Capacidade total dos reservatórios maior ou igual a 10 e menor que 50 m³ — 4 × TB;
 - Capacidade total dos reservatórios menor que 10 m³ — 2.5 × TB.
 - c) Vistorias relativas ao processo de licenciamento:
 - Capacidade total dos reservatórios maior ou igual a 100 m³ — 3 × TB;
 - Capacidade total dos reservatórios maior ou igual a 50 e menor que 100 m³ — 2 × TB;
 - Capacidade total dos reservatórios maior ou igual a 10 e menor que 50 m³ — 1.5 × TB;
 - Capacidade total dos reservatórios menor que 10 m³ — 1 × TB.

- d) Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:

Capacidade total dos reservatórios maior ou igual a 100 m^3 — $3 \times \text{TB}$;
Capacidade total dos reservatórios menor que 100 m^3 — $2 \times \text{TB}$.

- e) Vistorias periódicas:

Capacidade total dos reservatórios maior ou igual a 100 m^3 — $8 \times \text{TB}$;
Capacidade total dos reservatórios maior ou igual a 50 e menor que 100 m^3 — $5 \times \text{TB}$;
Capacidade total dos reservatórios maior ou igual a 10 e menor que 50 m^3 — $4 \times \text{TB}$;
Capacidade total dos reservatórios menor que 10 m^3 — $2 \times \text{TB}$.

- f) Repetição da vistoria para verificação das condições impostas:

Capacidade total dos reservatórios maior ou igual a 100 m^3 — $6 \times \text{TB}$;
Capacidade total dos reservatórios maior ou igual a 50 e menor que 100 m^3 — $4 \times \text{TB}$;
Capacidade total dos reservatórios maior ou igual a 10 e menor que 50 m^3 — $3 \times \text{TB}$;
Capacidade total dos reservatórios menor que 10 m^3 — $2 \times \text{TB}$.

- g) Averbamentos — $0.15 \times \text{TB}$.

4 — Actividade industrial:

- a) Apreciação do pedido — 80 euros;
b) Vistoria relativa ao licenciamento, incluindo a emissão da licença de exploração — 80 euros;
c) Vistoria para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos — 150 euros;
d) Outras vistorias previstas na legislação aplicável — 80 euros;
e) Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos — 30 euros;
f) Averbamentos — 15 euros.

5 — Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes — inspecções e reinspecções periódicas e inspecções extraordinárias, por cada instalação — 100 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

Aviso n.º 6557/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que por despacho de 11 de Julho de 2003 do presidente da Câmara foi prorrogado o prazo do contrato a termo certo celebrado com Elisabete Martins Correia para exercer funções equiparadas a cantoneiro de limpeza por mais 12 meses, a partir de 17 de Agosto de 2003.

15 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Aviso n.º 6558/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que em cumprimento do despacho proferido em 14 de Julho de 2003, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, celebrados em 26 de Agosto de 2002, por urgente conveniência de serviço por mais quatro meses com efeitos a partir de 26 de Agosto do corrente ano, dos calceteiros abaixo indicados, por se considerar indispensável aos serviços:

Manuel Rodrigues Pinho.
Pedro Bernardo Silva.

14 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui Oliveira Costa*.

Aviso n.º 6559/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, em cumprimento do despacho proferido em 5 de Junho de 2003, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, celebrados em 7 de Julho de 2002, por urgente conveniência de serviço, por mais seis meses, com efeitos a partir de 7 de Julho do corrente ano, das três auxiliares da acção educativa abaixo indicadas, por se considerar indispensável aos serviços:

Carla Isabel Bastos Dias Milheiro.
Mafalda Cristina Gomes de Oliveira.
Maria Isabel Fernandes Ribeiro França.

14 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui Oliveira Costa*.

Aviso n.º 6560/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que em cumprimento do despacho proferido em 5 de Junho de 2003, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, celebrados em 7 de Julho de 2002, por urgente conveniência de serviço, por mais seis meses, com efeitos a partir de 7 de Julho do corrente ano, das três auxiliares administrativas abaixo indicadas, por se considerar indispensável aos serviços:

Maria de Fátima de Oliveira Tomé.
Maria Isabel Rodrigues Salgado.
Maria Teresa Martins de Pinho Melo.

14 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui Oliveira Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

Aviso n.º 6561/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou Daniel Ricardo Jardim Sampaio, nos termos do artigo 18.º do referido diploma legal, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para o desempenho de funções correspondentes à categoria de operário semi-qualificado (cantoneiro), escalão 1, índice 134, pelo período de 12 meses, com início em 25 de Junho de 2003. (Isento de visto do Tribunal de Contas).

15 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 6562/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou Américo José Farinha Clímaco, nos termos do artigo 18.º do referido diploma legal, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para o desempenho de funções correspondentes à categoria de fiel de armazém, escalão 2, índice 148, pelo período de seis meses, com início em 14 de Junho de 2003. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

15 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 6563/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou Maria Helena Pereira Correia, nos termos do artigo 18.º do referido diploma legal, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para o desempenho de funções correspondentes à categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 125, pelo período de oito meses, com início em 24 de Junho de 2003. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

15 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 6564/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho datado de 3 de Julho de 2003, vai ser renovado por 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 17 de Março de 2003 com Carlos Alberto da Silva Vairinhos, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

15 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 6565/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho datado de 7 de Julho de 2003, vai ser renovado por 18 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 19 de Março de 2003, com Tiago José Pereira da Silva, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

15 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 6566/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho datado de 3 de Julho de 2003, vai ser renovado por 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 3 de Setembro de 2003 com Ana Maria Vidal Zegre Neto, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

15 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 6567/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho datado de 7 de Julho de 2003, vai ser renovado por 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 4 de Setembro de 2002 com Eduardo José Dionísio Marques, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

15 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SEVER DO VOUGA

Aviso n.º 6568/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Manuel da Silva Soares, presidente da Câmara Municipal de Sever do Vouga:

Torna público, nos termos da deliberação tomada pelo órgão executivo em sua reunião do passado dia 10 de Abril, que se encontra aberto à apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, contado a partir do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*, o projecto de proposta de alteração ao Regulamento do Conselho Municipal de Juventude de Sever do Vouga, para recolha de sugestões.

O referido projecto encontra-se patente na secretaria da Câmara Municipal, onde pode ser consultado durante as horas normais de expediente, devendo as reclamações ou sugestões serem apresentadas por escrito dentro do aludido prazo, para os devidos e legais efeitos.

Para constar se publicou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais habituais.

9 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel da Silva Soares*.

Aviso n.º 6569/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Manuel da Silva Soares, presidente da Câmara Municipal de Sever do Vouga:

Torna público, nos termos das deliberações tomadas pelo órgão executivo em suas reuniões dos passados dias 24 de Outubro e 14 de Novembro de 2002, que se encontra aberto à apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, contado a partir do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*, o projecto de Regulamento Municipal de Funcionamento, Segurança e Utilização do Centro das Artes e do Espectáculo de Sever do Vouga, para recolha de sugestões.

O referido projecto encontra-se patente na secretaria da Câmara Municipal, onde pode ser consultado durante as horas normais de expediente, devendo as reclamações ou sugestões serem apresentadas, por escrito, dentro do aludido prazo, para os devidos e legais efeitos.

Para constar se publicou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais habituais.

14 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel da Silva Soares*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINES

Aviso n.º 6570/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, nas datas abaixo indicadas, entre a Câmara Municipal de Sines e os seguintes indivíduos:

Paulo Fernando Matos Pereira — motorista de transportes colectivos, pelo prazo de seis meses, com início a 5 de Abril de 2003.
Vítor Manuel da Graça Madeira — motorista de transportes colectivos, pelo prazo de seis meses, com início a 5 de Abril de 2003.

Carmen Isabel Amador Francisco — técnico superior de 1.ª classe, pelo prazo de seis meses, com início a 3 de Maio de 2003.

Orlando Gonçalves S. Salvador — cabouqueiro, pelo prazo de seis meses, com início a 1 de Junho de 2003.

Custódio Maria Joaquim — pedreiro, pelo prazo de seis meses, com início a 1 de Junho de 2003.

José Rodrigues Vilhena — fiel de armazém, pelo prazo de seis meses, com início a 1 de Junho de 2003.

André Manuel Pedro — canalizador, operário, pelo prazo de um ano, com início a 8 de Junho de 2003.

António José Nogueira Limão — viveirista, operário, pelo prazo de um ano, com início a 9 de Junho de 2003.

Maria Balbina Silva Santos — auxiliar de serviços gerais, pelo prazo de seis meses, com início a 15 de Junho de 2003.

Fernando José Isabel da Silva — cantoneiro de limpeza, pelo prazo de seis meses, com início a 16 de Junho de 2003.

António da Conceição Amador — motorista de pesados, pelo prazo de seis meses, com início a 4 de Julho de 2003.

Jaime Miguel Henriques Adelino — pintor, operário, pelo prazo de seis meses, com início a 9 de Julho de 2003.

Ana Lília Pereira de Jesus Silva — varejador, pelo prazo de seis meses, com início a 9 de Julho de 2003.

Maria de Fátima Gomes dos Santos — varejador, pelo prazo de seis meses, com início a 9 de Julho de 2003.

Francisco José da C. Correia — cabouqueiro, operário, pelo prazo de seis meses, com início a 12 de Julho de 2003.

Lénia Sofia Sousa Gonçalves — assistente administrativo, pelo prazo de seis meses, com início a 12 de Julho de 2003.

Manuel Fernando Masseno Penas — fiel de frigorífico, pelo prazo de seis meses, com início a 13 de Julho de 2003.

Isabel Maria Silva P. Marques — auxiliar de serviços gerais, pelo prazo de seis meses, com início a 13 de Julho de 2003.

António Emídio Santana Ramos — condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, pelo prazo de seis meses, com início a 25 de Julho de 2003.

21 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Arcanjo Ferreira Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSEL

Editais n.º 644/2003 (2.ª série) — AP. — Jorge Manuel Bettencourt Machado Carrilho, presidente da Câmara Municipal de Soussel:

Torna público que, por deliberação tomada em reunião ordinária realizada em 25 de Junho de 2003, e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, é submetido a inquérito público o projecto de Regulamento do Prolongamento de Horário Escolar, pelo período de 30 dias, a contar da data da publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República*, durante o qual poderá o mesmo ser consultado na secretaria desta Câmara Municipal durante as horas normais de expediente, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as observações tidas por convenientes, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Soussel.

O inquérito público consiste na recolha de observações ou sugestões que os interessados queiram formular sobre o conteúdo daquele projecto de Regulamento.

16 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Bettencourt Machado Carrilho*.

Regulamento do Prolongamento de Horário Escolar

Preâmbulo

Os pais são os primeiros responsáveis pela educação dos seus filhos e os principais interessados no seu bem-estar. O diálogo entre pais e educadores/professores, permite conhecer e compreender melhor a criança. Num clima de relação aberta, pais e educadores/professores constroem um espaço de confiança, condição essencial para uma acção educativa participada.

No jardim-de-infância/escola, a criança convive com outras crianças com hábitos, saberes e culturas diferentes. Num clima de participação e colaboração, desenvolve um espírito democrático e a capacidade de defender os seus próprios interesses e formar opiniões, e de aceitar os interesses e opiniões dos outros.

O meio envolvente é também uma importante fonte de aprendizagens. O contacto concreto com diferentes realidades, desperta a curiosidade da criança e alarga os seus conhecimentos.

Accepta-se como consensual a necessidade de promoção da participação de toda a comunidade escolar, como uma das formas de garantir uma escola responsável, autónoma e eficaz, capaz de responder aos desafios que vão surgindo ao longo dos anos. Essa participação que se pretende activa e empenhada, engloba diferentes intervenientes, cada qual com o seu papel e responsabilidades: escola, família, comunidade e autarquia.

O relacionamento entre os vários intervenientes terá necessariamente de assentar no diálogo e na cooperação entre todos, por forma a gerir um clima de escola propício ao sucesso educativo e à realização pessoal e social.

Mas não nos podemos esquecer que a formação de cada indivíduo não se reduz ao período de tempo que permanece na escola, tornando, daí, o aprender a ler, o aprender a contar e o aprender a aprender, oferecidas pela socialização, ao longo da vida.

Não poderemos jamais ignorar, a importância da interacção com o meio envolvente, fazendo do aprender a fazer, um instrumento de qualificação profissional e a capacidade de enfrentar as mais diversas situações ao longo da vida.

Não podemos ainda secundarizar os valores do respeito pelos outros, da cooperação e da compreensão mútuas, assumindo o aprender a viver em comum, como uma aprendizagem essencial ao longo da vida.

Assim, o aprender a ser surge naturalmente, como uma forma de integrar as aprendizagens fundamentais para cada indivíduo, permitindo-lhe que desenvolva a sua personalidade e ganhe autonomia, discernimento e responsabilidade.

O prolongamento de horário escolar surge com o intuito de responder às necessidades das famílias, de apoiá-las no cumprimento do seu papel, na educação dos seus filhos, e de concretizar o princípio de igualdade de oportunidades.

Neste contexto, com estes objectivos, visando apoiar e desenvolver esta realidade, e nos termos do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os estabelecimentos ou locais de ensino público municipais em que seja praticado o prolongamento do horário escolar.

Artigo 2.º

Formalidades

1 — A utilização do prolongamento do horário escolar fica sujeita a pré-inscrição, inscrição e participação familiar nos encargos de funcionamento.

2 — São anualmente fixados e divulgados pela Câmara Municipal de Sousel os períodos de pré-inscrição e inscrição.

Artigo 3.º

Pré-inscrição

1 — Com vista a avaliar as necessidades de funcionamento do prolongamento de horário escolar e dimensionar as respectivas actividades, são aceites pré-inscrições de crianças.

2 — A pré-inscrição, a efectuar através de impresso próprio a fornecer pela instituição responsável é obrigatória para as crianças que apenas pretendam o prolongamento de horário escolar durante as férias.

3 — A pré-inscrição é gratuita.

Artigo 4.º

Inscrição

1 — A inscrição das crianças no prolongamento de horário escolar é feita através de impresso próprio fornecido pela instituição responsável.

2 — Aquando da inscrição podem ser solicitados aos pais ou encarregados de educação elementos adicionais de avaliação, designadamente quanto à situação sócio-económica do agregado familiar em que a criança se insere.

3 — A partir da inscrição é devida a comparticipação familiar correspondente ao primeiro mês de utilização.

3 — Qualquer desistência deve ser comunicada, por escrito, à Câmara Municipal até cinco dias úteis do final de cada mês, sob pena de ser devida a comparticipação familiar relativa ao mês seguinte, reduzida a metade.

Artigo 5.º

Comparticipação familiar

1 — O quantitativo da comparticipação familiar no âmbito das componentes não educativas da educação pré-escolar será anualmente fixado pela Câmara Municipal de Sousel, entendendo-se, na falta de fixação, encontrarem-se em vigor os valores fixados para o ano anterior.

2 — O respectivo valor é subdividido em fracções mensais, a pagar até ao dia 8 do mês a que respeita.

3 — A falta de pagamento no prazo referido, ou no que especificamente for fixado pela Câmara Municipal poderá implicar a impossibilidade de frequência do prolongamento escolar.

4 — A comparticipação familiar é sempre devida desde a inscrição, salvo no caso de faltas por doença, por período igual ou superior a 15 dias, mediante justificação médica.

5 — Neste caso, a comparticipação familiar será reduzida a metade.

6 — No caso de a situação de doença, comprovada por justificação médica, se prolongar para além de 30 dias não será devida comparticipação familiar referente ao período de ausência, considerando-se sempre este como múltiplo de 15 dias.

Artigo 6.º

Seguro

1 — Todas as crianças integradas no prolongamento de horário escolar beneficiam de um seguro contra acidentes pessoais que as protege contra riscos e eventualidades que possam ocorrer durante, ou por causa, das actividades realizadas.

2 — A instituição só se responsabiliza pelas crianças durante o período de funcionamento do prolongamento de horário escolar.

CAPÍTULO II

Gestão e funcionamento

Artigo 7.º

Administração e gestão

A entidade responsável pela gestão e funcionamento dos espaços destinados ao funcionamento do prolongamento de horário escolar é a Câmara Municipal de Sousel.

Artigo 8.º

Composição e coordenação

1 — O prolongamento de horário escolar inclui o número de funcionários suficiente para a sua realização e funcionamento.

2 — Este grupo deve ser constituído por: coordenador, monitores e outro pessoal auxiliar.

3 — A coordenação das actividades compete ao coordenador da acção, sob a direcção máxima do presidente da Câmara Municipal de Sousel.

Artigo 9.º

Competências

1 — Compete à Câmara Municipal de Sousel:

1.1 — Assegurar o funcionamento do serviço e das instalações.

1.2 — Assegurar o fornecimento de refeições e demais cuidados às crianças que os frequentam.

1.3 — Observar as normas reguladoras das comparticipações familiares pela utilização dos serviços de apoio às famílias.

1.4 — Fornecer os elementos estatísticos e outros relacionados com esta actividade.

1.5 — Zelar pela integridade das crianças durante todo o período em que se desenvolverem as actividades de prolongamento de horário escolar.

1.6 — Possuir equipamento didáctico adequado para o desenvolvimento do prolongamento de horário escolar fornecer o material necessário para as actividades a desenvolver.

2 — Compete aos encarregados de educação/responsáveis pelas crianças:

2.1 — Apresentá-las e proceder à sua recolha nos locais convencionados e nos horários definidos.

2.2 — Informar os funcionários responsáveis pelo prolongamento de horário escolar de qualquer situação que exija actuação especial.

2.3 — Contactar com regularidade o funcionário coordenador para efeitos de obtenção dos melhores resultados no apoio a prestar.

2.4 — Avaliar, por forma impessoal, através de impresso próprio, existente no serviço, a actividade e o desempenho deste.

2.5 — Assumir a responsabilidade pelo atempado cumprimento do pagamento das comparticipações familiares.

Artigo 10.º

Assiduidade

1 — Toda a criança que falte 15 dias, ou mais, seguidos, sem justificação, será excluída do prolongamento de horário escolar.

2 — Serão igualmente excluídas as crianças que após a inscrição não comparecerem, sem motivo justificado, no espaço de 15 dias.

3 — Em igual situação ocorrem as crianças que se inscreverem durante o período de férias e não comparecerem no espaço de 15 dias.

4 — A decisão de exclusão compete ao coordenador, depois de confirmados os factos.

5 — Das decisões de exclusão cabe recurso para o presidente da Câmara Municipal de Sousel.

6 — Pelos períodos referidos nos n.ºs 1 a 3, são devidas, até à exclusão, as respectivas comparticipações familiares.

Artigo 11.º

Funcionamento

1 — O prolongamento de horário escolar será ajustado às necessidades familiares previamente definidas.

2 — Em tempo de férias lectivas o horário de funcionamento é contínuo.

3 — O grupo de crianças será dividido em subgrupos, de acordo com as faixas etárias ou diferença de capacidades evidenciadas.

4 — A responsabilidade de cada subgrupo é do respectivo monitor.

5 — A planificação das actividades de animação sócio-educativa compete ao educador colocado em cada um dos jardins-de-infância das freguesias do concelho.

6 — O local e horário das actividades a desenvolver é fixado pelo presidente da Câmara e deve constar de aviso afixado na sede do prolongamento de horário escolar.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 12.º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento, são resolvidas caso a caso pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TÁBUA

Aviso n.º 6571/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do presidente da Câmara de 20 de Junho de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, remuneração de 387,91 euros, pelo período de seis meses, com início em 23 de Junho de 2003, com as seguintes trabalhadoras:

Anabela Loureiro Pereira.
Carla Sofia Santos Costa.
Catarina Alexandra Ferreira Augusto.
Liliana Marina Fonseca Cristóvão.
Maria Inês Marques.

30 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Francisco Ivo de Lima Portela*.

Aviso n.º 6572/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do presidente da Câmara de 20 de Junho de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com a categoria de auxiliar de serviços gerais, remuneração de 387,91 euros, pelo período de seis meses, com início em 23 de Junho de 2003, com os seguintes trabalhadores:

Carlos Alberto Oliveira.
Carlos Manuel da Costa Pais.
Filipe José Madeira Mendes Dias.
Flávio Renato Alves Andrade.
Luís Manuel Marques Correia.
Marco José Dinis dos Santos Cruz.
Ricardo Jorge Monteiro Marques.

30 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Francisco Ivo de Lima Portela*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVIRA

Edital n.º 645/2003 (2.ª série) — AP. — José Macário Correia, presidente da Câmara Municipal de Tavira:

Torna público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 16 de Junho de 2003, deliberou sob proposta da Câmara, aprovar o Regulamento de Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, do concelho de Tavira.

De acordo com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o referido projecto de Regulamento encontra-se em fase de apreciação pública.

Para tanto, devem os interessados dirigir, por escrito, a esta Câmara Municipal, as suas sugestões, dentro do prazo de 30 dias úteis contados da data de publicação no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série.

O Regulamento de Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, do concelho de Tavira, entrará em vigor no dia útil imediatamente a seguir ao término do referido prazo de 30 dias, se nenhuma sugestão for apresentada.

Para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do estilo.

15 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Macário Correia*.

Projecto de Regulamento de Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro (transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis).

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «[...] será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, bem como com o objectivo de ser submetido a discussão pública, após publicação, nos termos do artigo 118.º do CPA, propõe-se à Câmara Municipal a aprovação do presente Regulamento de actividades diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação

de cada guarda são da competência do Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação nos vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação nos vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara Municipal e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias úteis.

4 — Findo o prazo para apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de cinco dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 8.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identificação e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferência

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com os seguintes critérios de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias úteis, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias úteis de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Objecto do exercício da actividade de guarda-nocturno

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de indemnizações por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço, o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

Para o uniforme e para a insígnia deverá ser adoptado o modelo que constava da Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como do Despacho n.º 5421/2001, do MAI, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2001, ou outros que venham a ser fixados.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na res-

pectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 60 dias (úteis), pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante de lotarias é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certificado de registo criminal;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias úteis, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Novembro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 24.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua

emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante de lotarias consta do anexo III a este Regulamento.

Artigo 25.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 26.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 27.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certificado de registo criminal;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias úteis, contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deve ser requerida até 30 dias úteis antes do seu termo, sob pena de caducidade.

Artigo 28.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de, automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 29.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 30.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 31.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 32.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 33.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias úteis, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 10 dias úteis após a recepção do pedido, valendo o seu silêncio como parecer favorável.

Artigo 34.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 35.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade pública, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 36.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo re-

sultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;

- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 38.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 39.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou, no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 40.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 41.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 42.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração e seja acompanhada desse documento.

2 — O licenciamento da exploração é requerida ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para o local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 44.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 42.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 45.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para o que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 46.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 100 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 47.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 48.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias úteis antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 49.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 50.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está, contudo, sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 51.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 52.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 53.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 54.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 55.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias úteis, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no Regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 56.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 57.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 58.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias úteis, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no Regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova, a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias úteis para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Grigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 59.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como o seguro de acidentes pessoais.

Artigo 60.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 61.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 62.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento das pretensões.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 63.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.

2 — A renovação da licença deverá ser requerida até 30 dias úteis antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 64.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prevenir-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 65.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 66.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 67.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias úteis após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionamentos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 68.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 69.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 70.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Local de realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar;
- e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 71.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 72.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 73.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Tarifas Municipais, em vigor no município.

Artigo 74.º

Entrada em vigor

De acordo com o disposto no artigo 118.º do CPA, o presente Regulamento entra em vigor no fim do prazo de 30 dias úteis após publicação no *Diário da República*, se nenhuma sugestão de alteração for levantada em tal sede.

Aprovado em reunião de Câmara de 4 de Junho de 2003.

Aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 16 de Junho de 2003.

ANEXO I



Câmara Municipal de Tavira

Actividade de Guarda – Nocturno

Licença n.º

_____, Presidente da Câmara Municipal de Tavira, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____ com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda - Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____
Freguesia de _____

Data de emissão ____/____/____

Data de Validade ____/____/____

O Presidente da Câmara Municipal,

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

Outros Registos/Averbamentos

ANEXO II

(frente)



Câmara Municipal de Tavira

Cartão de Identificação de Guarda – Nocturno

Nome: _____

Área de Actuação: _____

O Presidente da Câmara Municipal,

(verso)



Câmara Municipal de Tavira

Cartão de Identificação de Guarda – Nocturno

Cartão n.º _____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura _____

ANEXO III

(frente)



Câmara Municipal de Tavira

Cartão de Identificação de Vendedor Ambulante de Lotarias

Nome: _____

O Presidente da Câmara Municipal,

(verso)



Câmara Municipal de Tavira

Cartão de Identificação de Vendedor Ambulante de Lotarias

Cartão n.º _____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura _____

ANEXO IV

(frente)



Câmara Municipal de Tavira

Cartão de Identificação de Arrumador de Automóveis

Nome: _____

Área de Actuação: _____

O Presidente da Câmara Municipal,

(verso)



Câmara Municipal de Távira

Cartão de Identificação de Arrumador de Automóveis

Cartão n.º _____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura _____

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO

Aviso n.º 6573/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara

ra Municipal datado de 6 de Fevereiro de 2003, foram prorrogados, por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados na categoria de auxiliar de serviços gerais, com:

Elizabeth Araújo Dias.
 Maria Idalina Gonçalves Pereira.
 Maria Elisabete Carvalho Fernandes.
 Olga Cristina Teixeira da Mota Gonçalves.

4 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Ferreira Afonso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES NOVAS

Aviso n.º 6574/2003 (2.ª série) — AP. — António Manuel Oliveira Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Torres Novas:

Faz público que a proposta de alteração do quadro de pessoal desta Câmara Municipal, abaixo, foi aprovada na sua reunião ordinária realizada em 3 de Junho de 2003, e aprovada pela Assembleia Municipal na reunião de 30 de Junho de 2003:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Índices	Lugares providos	Lugares vagos	Total	A criar	A extinguir	Total geral
Técnico superior	Biblioteca e documentação.	Assessor principal	710/900	1		1	1		2
		Assessor	610/730						
		Principal	510/650						
		1.ª classe	460/545						
		2.ª classe	400/455						
		Estagiário	315/315						

9 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues*.

Aviso n.º 6575/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, por despacho do presidente datado de 9 de Julho de 2003, decidiu contratar a termo certo, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98 de 17 Julho, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, Patrícia Alexandra Guimarães Gonçalves Lopes, Sara Filipa de Sousa Costa, Paula Alexandra de Oliveira Marques Bruno, Sofia Paulino Ramos, Maria Teresa Graça Vidal, Pedro Miguel Vieira Batista Canais, Luís Miguel Gaveta dos Reis Farinha e António José Gonçalves Catramelo, com a categoria de auxiliar dos serviços gerais, pelo período de três meses, com início no dia 10 de Julho de 2003, a remunerar pelo escalão 1 índice 125.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

11 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TRANCOSO

Edital n.º 646/2003 (2.ª série) — AP. — Júlio José Saraiva Sarmiento, presidente da Câmara Municipal do Concelho de Trancoso:

Torna público que a Assembleia Municipal de Trancoso, na reunião ordinária realizada no dia 28 de Junho de 2003, sob proposta da Câmara Municipal tomada na reunião ordinária de 12 de Junho de 2003, aprovou a criação do capítulo XIV na actual tabela de taxas e licenças do concelho, destinado à previsão das taxas a cobrar na realização das inspeções mencionadas no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO XIV

Artigo 52.º

- 1 — a) Inspeções periódicas — 70 euros.
- b) Inspeções extraordinárias — 75 euros.
- c) Reinspeções — 70 euros.
- 2 — Acrescerá a estes montantes o IVA à taxa legal.

3 — As taxas referidas no n.º 1 do presente artigo, serão objecto de actualização anual em função dos índices de inflação publicados pelo INE, acumulados durante 12 meses.

Para constar e produzir efeitos legais se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do costume.

17 de Julho de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

CÂMARA MUNICIPAL DA TROFA

Aviso n.º 6576/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por despacho de 24 de Março de 2003, foram renovados, por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados em 4 de Novembro de 2002, com Pedro Miguel Barbosa Azevedo, Hugo Ricardo Almeida Forte e António José da Silva Moreira.

(Isentos de visto do Tribunal de Contas.)

10 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Bernardino Manuel de Vasconcelos*.

Aviso n.º 6577/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por despacho de 2 de Junho de 2003, foi renovado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 1 de Julho de 2002, com a telefonista, Maria Isabel da Rocha Moura. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

10 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Bernardino Manuel de Vasconcelos*.

Aviso n.º 6578/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de

17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por despacho de 2 de Junho de 2003, foi renovado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 1 de Julho de 2002, com o técnico superior de 2.ª classe (administração pública), Carlos Jorge Azevedo Teixeira de Carvalho. (Isentos de visto do Tribunal de Contas.)

10 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Bernardino Manuel de Vasconcelos*.

Aviso n.º 6579/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por despacho de 2 de Junho de 2003, foram renovados, por mais um ano, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados em 1 de Julho de 2002, com as auxiliares dos serviços gerais, Fernanda Maria da Silva Barreira e Maria de Fátima Castro Freitas Reis.

(Isentos de visto do Tribunal de Contas.)

10 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Bernardino Manuel de Vasconcelos*.

Aviso n.º 6580/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por despacho de 2 de Junho de 2003, foi renovado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 1 de Julho de 2002, com o técnico superior de 2.ª classe (arquitectura), Felicidade Perpétua Pinheiro Oliveira. (Isentos de visto do Tribunal de Contas.)

10 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Bernardino Manuel de Vasconcelos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA

Aviso n.º 6581/2003 (2.ª série) — AP. — Por despacho do vereador da Câmara de 11 de Julho de 2003:

Miguel Alexandre Santos Alves — contratado a termo certo com a categoria de técnico superior de gestão de desporto equiparado a (estagiário), pelo prazo de seis meses, com vencimento correspondente ao índice 315, a partir de 14 de Julho do corrente ano, para prestar serviço na Divisão de Acção Social e Cultural, no projecto de dinamização desportiva. (Isento do visto do Tribunal de Contas.)

14 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Eduardo Manuel Martins Coelho*.

Rectificação n.º 584/2003 — AP. — No aviso desta Câmara Municipal publicado no apêndice n.º 103 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 10 de Julho de 2003, onde se lê «Contratado a termo certo...» deve ler-se «Ana Margarida de Pinho Vigário, contratada a termo certo...».

14 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Eduardo Manuel Martins Coelho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DO CAMPO

Aviso n.º 6582/2003 (2.ª série) — AP. — *Atribuição de méritos excepcionais.* — Torna-se público que, por deliberação da Câmara Municipal, tomada na sua reunião de 25 de Junho, ratificada pela Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária de 11 de Julho do corrente ano, e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, foram atribuídas menções de mérito excepcionais aos funcionários:

José Roberto Bolarinho Ventura — com a categoria de fiscal municipal especialista, posicionado no escalão 1, índice 260, cujos efeitos produzem a redução do tempo de serviço que no presente decorre para o acesso do funcionário ao escalão e índice a que o mesmo teria direito na sua promoção na respectiva

carreira à categoria de fiscal municipal especialista principal, ficando a partir do 1.º dia útil do mês seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*, posicionado no escalão 1, índice 305.

Maria de Fátima Borges Medeiros Lopes Bolarinho e Maria Luísa Pacheco Simas — com a categoria de chefe de secção, posicionadas no escalão 1, índice 330 e escalão 2, índice 350, respectivamente, cujos efeitos produzem a redução do tempo de serviço que no presente decorre para acesso das funcionárias ao escalão e índice a que as mesmas teriam direito nas suas normais progressões na respectiva categoria, ficando, a partir do 1.º dia útil do mês seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*, posicionadas nos escalões 2 e 3, índices 350 e 370.

Mário Jorge Teixeira Brum Correia — com a categoria de encarregado do parque de máquinas, posicionado no escalão 1, índice 235, cujos efeitos produzem a redução do tempo de serviço que no presente decorre para acesso do funcionário ao escalão e índice a que o mesmo teria direito na sua normal progressão na respectiva categoria, ficando a partir do 1.º dia útil do mês seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*, posicionado no escalão 2, índice 240.

14 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui de Carvalho e Melo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE POIARES

Aviso n.º 6583/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do presidente da Câmara, exarado em 10 de Abril de 2002, foi efectuado contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo prazo de 12 meses, com Fátima Isabel Batista Videira, engenheiro geográfico, com início em 1 de Julho de 2002.

27 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jaime Carlos Marta Soares*.

Aviso n.º 6584/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara exarado em 18 de Fevereiro de 2002, foi efectuado contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo prazo de 12 meses, com José Rui Damião Bernardino, arquitecto, com início em 1 de Julho de 2002.

27 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jaime Carlos Marta Soares*.

Aviso n.º 6585/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do presidente da Câmara, exarado em 7 de Abril de 2003, foi efectuado contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo prazo de 12 meses, com José Marques dos Santos, fiel de armazém, com início em 1 de Julho de 2003.

3 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jaime Carlos Marta Soares*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA POUCA DE AGUIAR

Aviso n.º 6586/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Torna-se público que a Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, renovou os contratos a termo certo realizados com Pedro Alexandre Alves Carvalho, Pedro Miguel Gonçalves Teixeira, Carlos Manuel Machado Pinto e Paulo Alexandre da Silva Pereira Oliveira.

4 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Domingos Manuel Pinto Batista Dias*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DE REI

Aviso n.º 6587/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 247/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo da alínea d) do artigo 18.º do já citado diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com:

Cláudia Cristina Lopes Antunes, na categoria de técnico profissional de informática/gestão, com início em 10 de Julho de 2003, pelo período de seis meses, eventualmente renovável.

Simão Fernandes Cardoso, na categoria de técnico profissional de informática/gestão, com início em 10 de Julho de 2003, pelo período de seis meses, eventualmente renovável.

10 de Julho de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim.*

Aviso n.º 6588/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 247/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo da alínea d) do artigo 18.º do já citado diploma com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Ricardo Miguel Marques da Silva, na categoria de técnico de 2.ª classe (engenheiro electromecânico), com início em 10 de Julho de 2003, pelo período de seis meses, eventualmente renovável.

10 de Julho de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO

Aviso n.º 6589/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — José Baptista Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Vimioso:

Torna público, em cumprimento do estipulado na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e na sequência do concurso para contratação em regime de contrato a termo certo, para o desempenho de funções nas piscinas municipais, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º da disposição citada, celebrou os seguintes contratos de trabalho a termo certo com efeitos reportados ao dia 7 de Julho do corrente ano:

Manuela José Monteiro Gonçalves Bravo Diz — auxiliar administrativo.

Carla Marisa Guerra Esteves — auxiliar administrativo.

Rui Patrício Pereira Rito — nadador-salvador.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

14 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Baptista Rodrigues.*

JUNTA DE FREGUESIA DE ALHADAS

Aviso n.º 6590/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público, em cumprimento do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e no uso da competência prevista do n.º 1 do artigo 8.º, que foram celebrados contratos/renovações, através de despachos de presidente:

Maria José Matos Cardoso Romeiro — jardineiro, com data de início de 16 de Julho de 2003, com data de conclusão de 15 de Julho de 2004, em início de funções, com a remuneração de 431,36 euros.

Maria Inês Pereira Fernandes Domingues — auxiliar de serviços gerais, com data de início de 1 de Janeiro de 2001, com data de conclusão de 31 de Dezembro de 2003, renovação, com a remuneração de 387,91 euros.

Olívia Marques Silva — auxiliar de serviços gerais, com data de início de 1 de Janeiro de 2001, com data de conclusão de 31 de Dezembro de 2003, renovação, com a remuneração de 387,91 euros.

Sílvia Maria Oliveira Lopes — auxiliar de serviços gerais, com data de início de 1 de Outubro de 2002, com data de conclusão de 30 de Setembro de 2003, em início de funções, com a remuneração de 387,91 euros.

António da Conceição Costa — tractorista, com data de início de 1 de Janeiro de 2003, com data de conclusão de 1 de Julho de 2003, renovação, com a remuneração de 561,61 euros.

Emília Maria Silva Gil — cantoneiro de vias municipais, com data de início de 1 de Julho de 2003, com data de conclusão de 30 de Junho de 2004, em início de funções, com a remuneração de 415,84 euros.

Nathaniel Bole da Costa Matias — nadador-salvador, com data de início de 1 de Julho de 2003, com data de conclusão de 30 de Setembro de 2003, em início de funções, com a remuneração de 425 euros.

16 de Julho de 2003. — O Presidente da Junta, *Jorge Manuel Rocha Oliveira.*

JUNTA DE FREGUESIA DE ALVOR

Aviso n.º 6591/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e por despacho do presidente da Junta de Freguesia de Alvor de 7 de Julho de 2003, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho a termo certo, de acordo com o disposto dos artigos 14.º e 18.º do mesmo diploma, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável por dois anos, conforme Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Mónica Alexandra Gonçalves dos Santos, com a remuneração de 387,91 euros, correspondente ao escalão 1, índice 125, e início em 15 de Julho de 2003. (Isento do visto do Tribunal de Contas.)

16 de Junho de 2003. — O Presidente da Junta, *Renato Dias Mendes.*

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Aviso n.º 6592/2003 (2.ª série) — AP. — *Pacote social de tarifas.* — Para os devidos efeitos se torna público que a Câmara Municipal de Castelo Branco deliberou ratificar, em reunião de 13 de Junho de 2003, a proposta apresentada pelo conselho de administração dos Serviços Municipalizados, que, por deliberação tomada em 6 de Junho de 2003, aprovou o pacote social de tarifas a seguir discriminado, aplicável a pessoas que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- 1) Sejam pensionistas;
- 2) Tenham o contador em seu nome;
- 3) Residam no local do consumo;
- 4) Aufiram uma pensão de valor inferior a 400 euros por mês;
- 5) Tenham idade igual ou superior a 65 anos ou sejam pensionistas por invalidez permanente.

A aplicação destas tarifas reduzidas poderá ser solicitada pelos interessados a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, devendo para o efeito contactar a sede dos Serviços Municipalizados, Avenida de Nuno Álvares, 32, rés-do-chão, Castelo Branco.

Tarifas sociais

Água:

Tarifa fixa:

15 mm — 4,42;
20 mm — 6,24.

Tarifa variável:

Até 2 m³ — 0,22;
3 m³ — 0,36;
4 m³ — 0,37;
5 m³ — 0,38;
6 m³ — 0,38;
7 m³ — 0,39;
8 m³ — 0,40;

- 9 m³ — 0,41;
- 10 m³ — 0,41;
- 11 m³ — 0,56;
- 12 m³ — 0,57;
- 13 m³ — 0,58;
- 14 m³ — 0,59;
- 15 m³ — 0,60;
- 16 m³ — 0,61;
- 17 m³ — 0,62;
- 18 m³ — 0,63;
- Mais de 18 m³ — 0,82.

Saneamento:

Tarifa fixa:

0,84.

Tarifa variável:

- Até 2 m³ — 0,22;
- 3 m³ — 0,23;
- 4 m³ — 0,23;
- 5 m³ — 0,24;
- 6 m³ — 0,25;
- 7 m³ — 0,26;
- 8 m³ — 0,26;
- 9 m³ — 0,27;
- 10 m³ — 0,28;
- 11 m³ — 0,38;
- 12 m³ — 0,39;
- 13 m³ — 0,40;
- 14 m³ — 0,44;
- Mais de 14 m³ — 0,44.

Resíduos:

Tarifa fixa:

- Até 2 m³ — 1,14;
- De 3 a 18 m³ — 2,08;
- Mais de 18 m³ — 2,55.

Tarifa variável:

0,10.

14 de Julho de 2003. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, (*Assinatura ilegível.*)

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE OEIRAS E AMADORA

Aviso n.º 6593/2003 (2.ª série) — AP. — De acordo com o disposto do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de

Outubro, torna-se público que, por despacho da presidente do conselho de administração de 2 de Junho de 2003, foram autorizadas as seguintes celebrações de contrato a termo certo, nos termos do disposto da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Isabel Maria Cordeiro Vaz Lopes, com a categoria de assistente administrativo, remunerada pelo escalão 1, índice 195, com início em 4 de Julho de 2003, pelo prazo de seis meses.

Margarida Isabel Pereira Correia, com a categoria de assistente administrativo, remunerada pelo escalão 1, índice 195, com início em 9 de Julho de 2003, pelo prazo de seis meses.

14 de Julho de 2003. — Por delegação da Presidente do Conselho de Administração, a Administradora, *Adriana Raimundo.*

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE SANEAMENTO BÁSICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 6594/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por deliberação do nosso conselho de administração, em sua reunião de 11 de Junho de 2003, foram contratados a termo certo, por urgente conveniência de serviço, a partir de 1 de Julho de 2003, os seguintes trabalhadores: António Manuel Rodrigues Moreira, Manuel de Araújo Pereira, Paulo Jorge Amorim Miranda e Tiago Alexandre Correia Sousa Reis, como operários semiquilificados (cabouqueiros), escalão 1, índice 134, pelo período de seis meses, com possibilidade de renovação.

(Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Julho de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Maria Costa.*

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE VISEU

Aviso n.º 6595/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao quadro de pessoal.* — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, faz-se público que, em sessão ordinária da Assembleia Municipal de Viseu de 30 de Junho de 2003, foi aprovada por unanimidade a alteração ao quadro de pessoal e organograma dos Serviços Municipalizados de Viseu, cuja proposta foi aprovada pelo conselho de administração destes Serviços Municipalizados de Viseu em reunião de 12 de Junho de 2003:

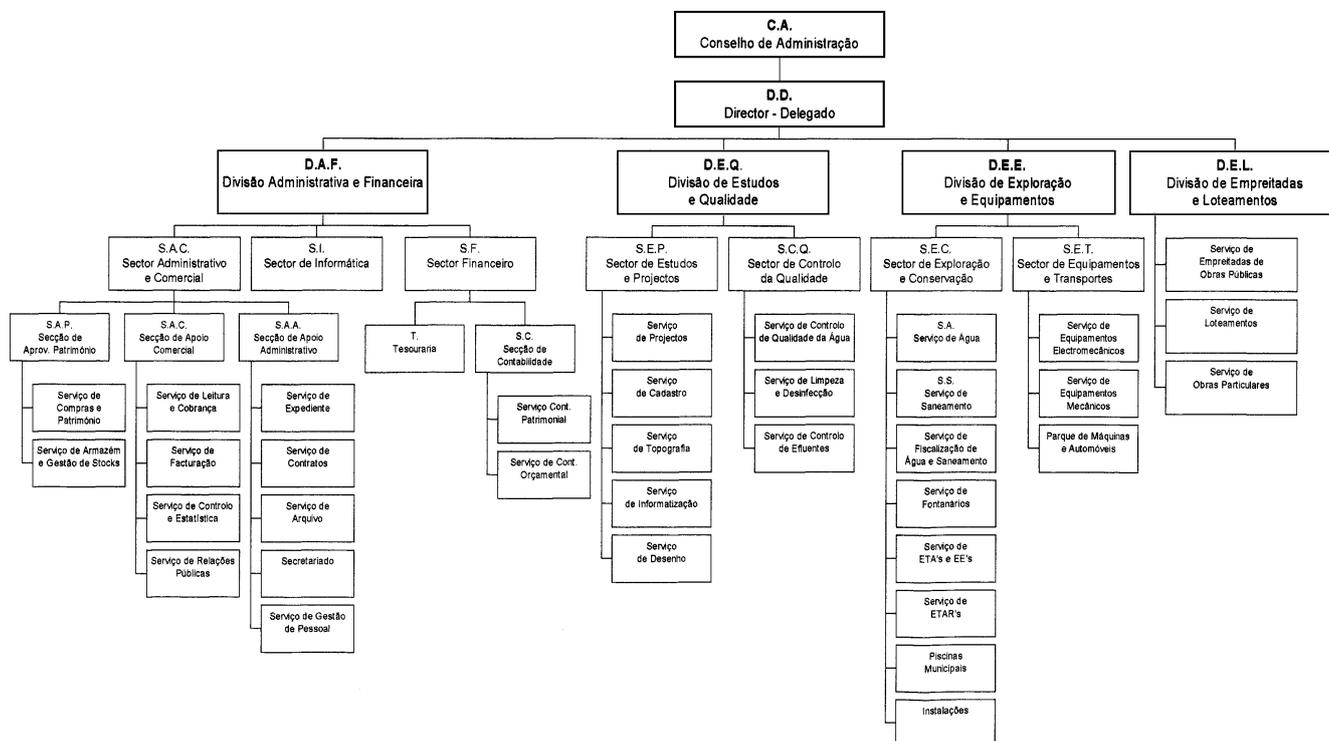
Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Total de lugares	Observações
Dirigente e de chefia	—	Director-delegado Chefe de divisão Chefe de secção	1 4 4	Comissão de serviço. Comissão de serviço.
Técnico superior	Técnico superior, economista	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	Dotação global.
	Técnico superior, engenheiro civil	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	3	Dotação global.

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Total de lugares	Observações	
Técnico superior	Técnico superior	Assessor principal	4	Dotação global.	
		Assessor			
		Técnico superior principal			
		Técnico superior de 1.ª classe			
		Técnico superior de 2.ª classe			
		Estagiário			
Informática	Especialista de informática	Especialista de informática, grau 3	1	Dotação global.	
		Especialista de informática, grau 2			
		Especialista de informática, grau 1			
		Estagiário			
Técnico	Engenheiro técnico, eng. téc. electro-técnico	Técnico especialista principal	1	Dotação global.	
		Técnico especialista			
		Técnico principal			
		Técnico de 1.ª classe			
		Técnico de 2.ª classe			
		Estagiário			
	Engenheiro técnico, eng. téc. civil ...	Técnico especialista principal	4	Dotação global.	
		Técnico especialista			
		Técnico principal			
		Técnico de 1.ª classe			
		Técnico de 2.ª classe			
		Estagiário			
	Técnico	Técnico especialista principal	3	Dotação global.	
		Técnico especialista			
		Técnico principal			
		Técnico de 1.ª classe			
		Técnico de 2.ª classe			
		Estagiário			
Técnico-profissional	Técnico prof. const. civil	Coordenador	1		
			Técnico profissional espec. princ.	3	Dotação global.
			Técnico profissional especialista		
			Técnico profissional principal		
			Técnico profissional de 1.ª classe		
			Técnico profissional de 2.ª classe		
		Técnico profissional, analista	Coordenador		
			Técnico profissional espec. princ.	1	Dotação global.
			Técnico profissional especialista		
			Técnico profissional principal		
		Técnico profissional de 1.ª classe			
		Técnico profissional de 2.ª classe			
	Topógrafo	Coordenador			
		Técnico profissional espec. princ.	1	Dotação global.	
		Técnico profissional especialista			
		Técnico profissional principal			
		Técnico profissional de 1.ª classe			
		Técnico profissional de 2.ª classe			
	Desenhador	Coordenador			
		Técnico profissional espec. princ.	2	Dotação global.	
		Técnico profissional especialista			
		Técnico profissional principal			
		Técnico profissional de 1.ª classe			
		Técnico profissional de 2.ª classe			
	Técnico profissional	Coordenador	1		
		Técnico profissional espec. princ.	3	Dotação global.	
		Técnico profissional especialista			
		Técnico profissional principal			
		Técnico profissional de 1.ª classe			
		Técnico profissional de 2.ª classe			

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Total de lugares	Observações	
Administrativo	Tesoureiro	Especialista	1	Dotação global.	
		Principal			
		Tesoureiro			
	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista	35	Dotação global.	
		Assistente administrativo principal			
		Assistente administrativo			
Informática	Técnico de informática	Técnico de informática, grau 3	0	Extinta.	
		Técnico de informática, grau 2			
		Técnico de informática, grau 1			
		Técnico de informática-adjunto			
		Estagiário			
Chefe	Chefe de armazém	Chefe de armazém	1		
Auxiliar	Encarregado parques desp. rec.	Encarregado parques desp. rec.	1		
	Fiscal de leitura e cobrança	Fiscal de leitura e cobrança	1		
	Leitor-cobrador de consumos	Leitor-cobrador de consumos	16		
	Apontador	Apontador	1		
	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	5		
	Fiscal de obras	Fiscal de obras	5		
	Fiscal dos serviços de água e saneam.	Fiscal dos serviços de água e saneam. ...	2		
	Operador estações elev., trat. dep.	Encarregado	Operador	2	
			Operador estações elev., trat. dep.	40	
	Motorista de pesados	Motorista de pesados	1		
	Condutor máq. pes. veí. esp.	Condutor máquinas pes. veí. esp.	3		
	Fiel de armazém	Fiel de armazém	7		
	Auxiliar técnico de BAD	Auxiliar técnico de BAD	0	Extinta.	
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	3		
	Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais	10		
	Telefonista	Telefonista	3		
	Varejador	Varejador	9		
	Limpa-colectores	Encarregado brigada limp. colect.	Limpa-colectores	1	
			Limpa-colectores	10	
	—	Servente	0	Extinta.	
Operário altamente qualificado.	Mecânico de automóveis	Operário principal	2	Dotação global.	
		Operário			
	Montador-electricista	Operário principal	5	Dotação global.	
		Operário			
Operário qualificado	—	Encarregado geral	1		
		Encarregado	4		
	Calceteiro	Operário principal	5	Dotação global.	
		Operário			
	Canteiro	Operário principal	2	Dotação global.	
	Operário				
Pedreiro	Operário principal	5	Dotação global.		
	Operário				

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Total de lugares	Observações
Operário qualificado	Pintor	Operário principal	4	Dotação global.
		Operário		
	Electricista	Operário principal	5	Dotação global.
		Operário		
	Canalizador	Operário principal	25	Dotação global.
		Operário		
	Serralheiro civil	Operário principal	3	Dotação global.
		Operário		
	Trolha	Operário principal	30	Dotação global.
		Operário		
	Mecânico de contadores	Operário principal	1	Dotação global.
	Operário			
Serralheiro mecânico	Operário principal	1	Dotação global.	
	Operário			
Aferidor de contadores	Operário principal	4	Dotação global.	
	Operário			
Carpinteiro de toscos e cofragens	Operário principal	2	Dotação global.	
	Operário			
Marteleiro	Operário principal	5	Dotação global.	
	Operário			
Asfaltador	Operário principal	6	Dotação global.	
	Operário			
Operário semiquali- ficado.	Cabouqueiro	Encarregado	0	
		Operário	1	

ORGANOGRAMA



APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2003

- N.º 1 — Autarquias — Ao DR, n.º 1, de 2-1-2003.
 N.º 2 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 2, de 3-1-2003.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-2003.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2003.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 7, de 9-1-2003.
 N.º 6 — Autarquias — Ao DR, n.º 10, de 13-1-2003.
 N.º 7 — Autarquias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-2003.
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 13, de 16-1-2003.
 N.º 9 — Contumácias — Ao DR, n.º 14, de 17-1-2003.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-2003.
 N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 19, de 23-1-2003.
 N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 20, de 24-1-2003.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 22, de 27-1-2003.
 N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2003.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2003.
 N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-2003.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 18 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 28, de 3-2-2003.
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 29, de 4-2-2003.
 N.º 21 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-2003.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-2003.
 N.º 23 — Autarquias — Ao DR, n.º 32, de 7-2-2003.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 10-2-2003.
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 35, de 11-2-2003.
 N.º 26 — Autarquias — Ao DR, n.º 36, de 12-2-2003.
 N.º 27 — Autarquias — Ao DR, n.º 37, de 13-2-2003.
 N.º 28 — Contumácias — Ao DR, n.º 38, de 14-2-2003.
 N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 41, de 18-2-2003.
 N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 42, de 19-2-2003.
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 43, de 20-2-2003.
 N.º 32 — Contumácias — Ao DR, n.º 44, de 21-2-2003.
 N.º 33 — Autarquias — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 34 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 35 — Autarquias — Ao DR, n.º 47, de 25-2-2003.
 N.º 36 — Contumácias — Ao DR, n.º 48, de 26-2-2003.
 N.º 37 — Autarquias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 38 — Contumácias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 39 — Autarquias — Ao DR, n.º 58, de 10-3-2003.
 N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 62, de 14-3-2003.
 N.º 41 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 42 — Autarquias — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 43 — Contumácias — Ao DR, n.º 66, de 19-3-2003.
 N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 67, de 20-3-2003.
 N.º 45 — Autarquias — Ao DR, n.º 68, de 21-3-2003.
 N.º 46 — Autarquias — Ao DR, n.º 70, de 24-3-2003.
 N.º 47 — Autarquias — Ao DR, n.º 71, de 25-3-2003.
 N.º 48 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 50 — Autarquias — Ao DR, n.º 74, de 28-3-2003.
 N.º 51 — Contumácias — Ao DR, n.º 76, de 31-3-2003.
 N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 77, de 1-4-2003.
 N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 80, de 4-4-2003.
 N.º 54 — Contumácias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 55 — Autarquias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 56 — Autarquias — Ao DR, n.º 84, de 9-4-2003.
 N.º 57 — Autarquias — Ao DR, n.º 85, de 10-4-2003.
 N.º 58 — Autarquias — Ao DR, n.º 89, de 15-4-2003.
 N.º 59 — Autarquias — Ao DR, n.º 90, de 16-4-2003.
 N.º 60 — Autarquias — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 61 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 62 — Autarquias — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 64 — Autarquias — Ao DR, n.º 94, de 22-4-2003.
 N.º 65 — Contumácias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 66 — Autarquias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 67 — Autarquias — Ao DR, n.º 99, de 29-4-2003.
 N.º 68 — Autarquias — Ao DR, n.º 104, de 6-5-2003.
 N.º 69 — Contumácias — Ao DR, n.º 106, de 8-5-2003.
 N.º 70 — Autarquias — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 71 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 109, de 12-5-2003.
 N.º 73 — Autarquias — Ao DR, n.º 111, de 14-5-2003.
 N.º 74 — Autarquias — Ao DR, n.º 112, de 15-5-2003.
 N.º 75 — Autarquias — Ao DR, n.º 113, de 16-5-2003.
 N.º 76 — Autarquias — Ao DR, n.º 115, de 19-5-2003.
 N.º 77 — Autarquias — Ao DR, n.º 116, de 20-5-2003.
 N.º 78 — Contumácias — Ao DR, n.º 118, de 22-5-2003.
 N.º 79 — Autarquias — Ao DR, n.º 119, de 23-5-2003.
 N.º 80 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 121, de 26-5-2003.
 N.º 81 — Autarquias — Ao DR, n.º 127, de 2-6-2003.
 N.º 82 — Autarquias — Ao DR, n.º 128, de 3-6-2003.
 N.º 83 — Autarquias — Ao DR, n.º 129, de 4-6-2003.
 N.º 84 — Autarquias — Ao DR, n.º 130, de 5-6-2003.
 N.º 85 — Autarquias — Ao DR, n.º 133, de 9-6-2003.
 N.º 86 — Autarquias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 87 — Contumácias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 88 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 135, de 12-6-2003.
 N.º 89 — Autarquias — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 90 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 91 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 139, de 18-6-2003.
 N.º 92 — Autarquias — Ao DR, n.º 140, de 20-6-2003.
 N.º 93 — Contumácias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 94 — Autarquias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 95 — Autarquias — Ao DR, n.º 145, de 26-6-2003.
 N.º 96 — Autarquias — Ao DR, n.º 146, de 27-6-2003.
 N.º 97 — Autarquias — Ao DR, n.º 148, de 30-6-2003.
 N.º 98 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 149, de 1-7-2003.
 N.º 99 — Autarquias — Ao DR, n.º 154, de 7-7-2003.
 N.º 100 — Autarquias — Ao DR, n.º 155, de 8-7-2003.
 N.º 101 — Autarquias — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 102 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 103 — Autarquias — Ao DR, n.º 157, de 10-7-2003.
 N.º 104 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.
 N.º 105 — Autarquias — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.
 N.º 106 — Autarquias — Ao DR, n.º 161, de 15-7-2003.
 N.º 107 — Autarquias — Ao DR, n.º 162, de 16-7-2003.
 N.º 108 — Autarquias — Ao DR, n.º 163, de 17-7-2003.
 N.º 109 — Autarquias — Ao DR, n.º 164, de 18-7-2003.
 N.º 110 — Autarquias — Ao DR, n.º 166, de 21-7-2003.
 N.º 111 — Contumácias — Ao DR, n.º 167, de 22-7-2003.
 N.º 112 — Autarquias — Ao DR, n.º 169, de 24-7-2003.
 N.º 113 — Autarquias — Ao DR, n.º 170, de 25-7-2003.
 N.º 114 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 172, de 28-7-2003.
 N.º 115 — Autarquias — Ao DR, n.º 175, de 31-7-2003.
 N.º 116 — Autarquias — Ao DR, n.º 176, de 1-8-2003.
 N.º 117 — Autarquias — Ao DR, n.º 178, de 4-8-2003.
 N.º 118 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 180, de 6-8-2003.
 N.º 119 — Autarquias — Ao DR, n.º 181, de 7-8-2003.
 N.º 120 — Autarquias — Ao DR, n.º 182, de 8-8-2003.
 N.º 121 — Autarquias — Ao DR, n.º 185, de 12-8-2003.
 N.º 122 — Autarquias — Ao DR, n.º 186, de 13-8-2003.
 N.º 123 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 187, de 14-8-2003.
 N.º 124 — Autarquias — Ao DR, n.º 187, de 14-8-2003.
 N.º 125 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 192, de 21-8-2003.

Biblioteca de Autores Portugueses



OBRA POÉTICA
TOMAZ KIM
 Prefácio de FERNANDO PINTO DO AMARAL
 306 pp.



IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S. A.
 Av. António José de Almeida
 1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00
 www.incm.pt
 E-mail: dco@incm.pt
 E-mail Brasil: livraria.camos@incm.com.br



OBRA POÉTICA
AUGUSTO CASIMIRO
 Prefácio de JOSÉ CARLOS SEABRA PEREIRA
 608 pp.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85
 ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4,69



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
 Correo electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
 Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
 Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
 Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Villhena, 12 — 1000-136 Lisboa
 Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
 Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
 Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
 (Centro Colombo, loja 0.503)
 Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
 Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
 Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
 Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
 Forca Vouga
 Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64